

Meninos e meninas na Justiça do Trabalho: leis, conflitos e trabalho infantojuvenil no sudoeste da Bahia (1964-1972).

SANTOS JÚNIOR, José Pacheco dos.

Cita:

SANTOS JÚNIOR, José Pacheco dos. (2015). *Meninos e meninas na Justiça do Trabalho: leis, conflitos e trabalho infantojuvenil no sudoeste da Bahia (1964-1972)* (Tesis de Maestría). Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/jose.pacheco.dos.santos.junior/6>

ARK: <https://n2t.net/ark:/13683/paqe/Esg>



Esta obra está bajo una licencia de Creative Commons.
Para ver una copia de esta licencia, visite
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.es>.

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA ECONÔMICA

JOSÉ PACHECO DOS SANTOS JÚNIOR

MENINOS E MENINAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO:
LEIS, CONFLITOS E TRABALHO INFANTOJUVENIL NO SUDOESTE DA BAHIA
(1964-1972)

VERSÃO CORRIGIDA

São Paulo

2015

JOSÉ PACHECO DOS SANTOS JÚNIOR

MENINOS E MENINAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO:
LEIS, CONFLITOS E TRABALHO INFANTOJUVENIL NO SUDOESTE DA BAHIA
(1964-1972)

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Departamento de História da Faculdade de
Filosofia, Letras e Ciências Humanas da
Universidade de São Paulo para obtenção do
título de Mestre em História

Área de Concentração:
História Econômica

Orientadora: Profa. Dra.
Esmeralda Blanco Bolsonaro de Moura

VERSÃO CORRIGIDA

O EXEMPLAR ORIGINAL SE ENCONTRA DISPONÍVEL NO CAPH/ FFLCH-USP

De acordo, _____

Profa. Dra. Esmeralda Blanco Bolsonaro de Moura

São Paulo

2015

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo

S231m

Santos Júnior, José Pacheco dos
Meninos e meninas na Justiça do Trabalho: leis,
conflitos e trabalho infantojuvenil no sudoeste da
Bahia (1964-1972) / José Pacheco dos Santos Júnior ;
orientadora Esmeralda Blanco Bolsonaro de Moura. -
São Paulo, 2015.
167 f.

Dissertação (Mestrado)- Faculdade de Filosofia,
Letras e Ciências Humanas da Universidade de São
Paulo. Departamento de História. Área de concentração:
História Econômica.

1. Justiça do Trabalho. 2. Trabalho de Menor. 3.
Legislação Trabalhista. 4. História. I. Moura,
Esmeralda Blanco Bolsonaro de, orient. II. Título.

Nome: SANTOS JÚNIOR, José Pacheco dos

Título: **Meninos e meninas na Justiça do Trabalho: leis, conflitos e trabalho infantojuvenil no sudoeste da Bahia (1964-1972).**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em História.

Aprovado em: 21 de julho de 2015

Banca Examinadora

Profa. Dra. Esmeralda Blanco B. de Moura

Instituição: FFLCH-USP

Julgamento: Aprovado

Assinatura: _____

Prof. Dr. Marcos Antonio da Silva

Instituição: FFLCH-USP

Julgamento: Aprovado

Assinatura: _____

Profa. Dra. Silvia Maria Fávero Arend

Instituição: UDESC

Julgamento: Aprovado

Assinatura: _____

Ao querido e estimado tio-avô João
Joaquim de Oliveira (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

À Profa. Dra. Esmeralda Blanco Bolsonaro de Moura, estimada orientadora e minha referência de historiadora da infância e juventude, pelo acompanhamento e inestimável colaboração na análise dos dados.

À CAPES, pela concessão da bolsa de mestrado, auxílio financeiro que foi crucial para a execução da pesquisa.

Aos docentes das disciplinas cursadas, Profa. Dra. Vera Lucia Amaral Ferlini, Profa. Dra. Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, Prof. Dr. Michael Löwy, Prof. Dr. José Jobson de Andrade Arruda e Prof. Ph.D. Stuart B. Schwartz, cada um (a), com a contribuição de sua matéria, enriqueceu o olhar manifestado nesta investigação.

À Profa. Dra. Olga Brites e ao Prof. Dr. Cristiano José Pereira, pelas preciosas recomendações e críticas concebidas no exame de qualificação.

Ao Laboratório de História Social do Trabalho da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, pelo espaço de pesquisa e pela oportunidade de realização da leitura e levantamento dos dados da documentação da Justiça do Trabalho.

Às Profas. Dras. Avanete Sousa, Rita Pereira, Grayce Souza e Cleide Chaves, pelo incentivo, sempre renovado, à minha jornada acadêmica.

Aos Profs. Belarmino Souza e Rosalvo Lemos, por compartilhar suas memórias e experiências de pesquisa acerca da Vitória da Conquista de “ontem”.

Ao Prof. Dr. Luiz Otávio de Magalhães, pelas ricas ponderações feitas sobre esta pesquisa no Seminário do LHOST.

À Natalia Tammone e Bruno Vilagra, pelo gentil acolhimento na Cátedra Jaime Cortesão.

Ao Prof. Dr. Ruy Medeiros, por me permitir consultar sua valiosa biblioteca jurídica.

À Ana Vitória e Ana Claudia (Claudinha) do Museu Regional de Vitória da Conquista, à Jailson Barbosa e Veronica Fernandes, servidores do Arquivo Público Municipal de Vitória da Conquista, à Valdenir Mendes, funcionário da Biblioteca do Ministério do Trabalho e Emprego, Brasília, aos servidores do Arquivo do Senado Federal, Brasília, a gratidão pelo auxílio imensurável que me foi concedido na disponibilização dos documentos.

Aos pareceristas anônimos da Revista de História da Infância e Juventude [*Journal of the History of Childhood and Youth*], Estados Unidos, pelas excelentes críticas e sugestões emitidas acerca dos resultados parciais deste estudo.

Aos amigos Kamilla, Lorena, Rosana, Ademir, Elton, Deivide, Mayara, Alex e Lucas Aguiar, pelo carinho perene.

À João Joaquim de Oliveira (*in memoriam*), Márcia, Flávio, Fernanda, Marli e Magda, querido tio-avô e primos, pela hospitalidade e acolhida em São Paulo.

Aos meus pais, José e Julia, e irmãos, Juliane e Leonardo, pelo infinito apoio à minha formação.

Quando o historiador de amanhã registrar na perspectiva da isenção e da verdade o fenômeno marcante da etapa em que vivemos, dirá, sem dúvida, que entre os fatores primordiais de sobrevivência da democracia entre nós há de ser incluída, para nosso orgulho, a Justiça do Trabalho.

Júlio Barata

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, 1969.

Se insisto assim sobre a necessidade de uma história da infância, não é só por mania de historiador.

Jean-Louis Flandrin

Historiador, 1964.

RESUMO

SANTOS JÚNIOR, J. P. **Meninos e meninas na Justiça do Trabalho: leis, conflitos e trabalho infantojuvenil no sudoeste da Bahia (1964-1972)**. 2015. 167 f. Dissertação (Mestrado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

A presente Dissertação de Mestrado corresponde aos resultados da investigação que almejou elucidar as experiências das crianças e dos jovens trabalhadores que, no período compreendido entre 1964 e 1972 - referente à primeira fase da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista (BA) - ajuizaram reclamações contra seus patrões. Visa, fundamentalmente, expor e esmiuçar os embates travados entre os jovens trabalhadores e seus patrões nos locais de trabalho e a extensão desses conflitos aos tribunais. Debruçando-se principalmente sobre base documental do Judiciário Trabalhista, a investigação teve como horizonte descortinar as principais estratégias de negociação, acusação e defesa utilizadas por menores trabalhadores, assim como por patrões e seus advogados no intercurso dos processos. Além disso, o debate sobre a movimentação processual trabalhista regional e nacional, as configurações do Direito do Trabalho no período da ditadura civil-militar, as nuances da legislação trabalhista e da jurisprudência coeva ganharam espaço na discussão que a dissertação fomentou. Recusando uma perspectiva de cunho vitimizadora, o estudo confere relevo aos diversos contornos do trabalho infantojuvenil, aos conflitos decorrentes das relações de trabalho envolvendo os menores trabalhadores e suas ações nos tribunais, como também aos aspectos importantes do universo econômico, legislativo e judiciário no Brasil do período estudado. Mais do que um espaço para solicitar indenizações e empreender acordos, essa “justiça especial” erigiu-se como um *locus* para o registro de reivindicações, uma brecha para a apresentação de histórias que até então estavam reservadas ao domínio da esfera privada do mundo do trabalho. Para tanto, além das fontes do Judiciário Trabalhista (115 ações), compõem o rol de documentos da pesquisa os anuários, monografias, enciclopédias, mapas e censos do IBGE, os anais do Senado Federal, registros e revistas da Organização Internacional do Trabalho, relatórios do UNICEF, boletins do Ministério do Trabalho e Previdência Social, matérias da imprensa regional, a doutrina e notas de jurisprudência veiculadas em revistas de Direito do Trabalho e dos órgãos da Justiça do Trabalho, as leis e decretos-leis que alteraram a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de entrevistas com advogados e autoridades políticas da época.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho. Trabalho de Menor. Legislação Trabalhista. Ditadura Civil-militar. Vitória da Conquista, Bahia.

ABSTRACT

SANTOS JÚNIOR, J. P. **Boys and girls in Labor Court: laws, conflicts and child labor in the Southwest Bahia, Brazil (1964-1972)**. 2015. 167 f. Dissertation - (Master's in Economic History) - Faculty of Philosophy, Languages and Literature, and Human Sciences, University of São Paulo, São Paulo, 2015.

This Master Thesis is the result of the research which aimed to elucidate the experiences of children and young workers who, in the period between 1964 and 1972 - for the first phase of the jurisdiction of the Board of Conciliation and Arbitration of Vitoria da Conquista (Bahia, Brazil) – brought before the court claims against their employers. It fundamentally seeks to expose and scrutinize the conflicts between young workers and their employers in the workplace and the extension of these conflicts to the courts. Mainly focusing on documents of the Labor Judiciary, the research had as purpose to bring to light the main strategies of negotiation, prosecution and defense used by minor workers, as well as by employers and their lawyers in the intercourse of processes. In addition, the debate on the regional and national procedural labor movement, the settings of labor law in the period of civil-military dictatorship, the nuances of the labor legislation and coeval jurisprudence gained place in the discussion that the thesis has fostered. Refusing a victimizer perspective, the study emphasizes the various outlines of the child/youth labor, the conflicts arising from the relations of work involving the minor workers and their lawsuits in the courts, as well as the important aspects of the economic, legislative and judicial context in Brazil in the period studied. More than a place to request compensations and undertake agreements, this “special justice” was grounded as a *locus* for the record of claims, a gap for the presentation of stories, which had been reserved to the private sphere of the world of work up to then. And so, in addition to the sources of the Labor Judiciary (115 lawsuits), the yearbooks, monographs, encyclopedias, maps and census of the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), the annals of the Federal Senate, records and journals of the International Labor Organization, reports of United Nations International Children’s Emergency Fund (UNICEF), bulletins of the Ministry of Labor and Social Security, files of the regional press, the doctrine and notes of jurisprudence published in journals of Labor Law and the bodies of the Labor Court, the laws and decree-laws that have changed the Consolidation of Brazilian Labor Laws (CLT), as well as interviews with lawyers and political authorities of the time, included the list of documents in the research.

Keywords: Labor Court. Child Labor. Labor Legislation. Civil-military Dictatorship. Vitoria da Conquista, Bahia.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Menino trabalhando em feira livre de Vitória da Conquista, década de 1970.....	15
Figura 2 - Vista panorâmica de Vitória da Conquista, década de 1960.....	23
Figura 3 – Ilustração da década de 1960 sobre a posição geográfica de Vitória da Conquista.....	29
Figura 4 – Mapa de Vitória da Conquista, 1956.....	30
Figura 5 – Matéria do jornal <i>O Sertanejo</i> , Vitória da Conquista, ano II, n. 82, 06/06/1964.....	39
Gráfico 1 - Movimentação processual nas Juntas de Conciliação e Julgamento do Brasil (1964-1972).....	44
Figura 6 - Meninos flagrados nas ruas do centro de Vitória da Conquista (década de 1970)	46
Figura 7 – Anverso e verso da Carteira do Trabalho do Menor (1941-1969).....	66
Figura 8 – Página 7 do jornal <i>O Estado de S. Paulo</i> , de 28 de fevereiro de 1967, com destaques para as novas normas para o trabalho da mulher e do menor e à carteira do menor.....	71
Figura 9 – “Atestado de pobreza” anexado ao processo nº 342/72.....	82
Figura 10 - Pequenos vendedores de frutas no centro de Vitória da Conquista (década de 1970).....	97
Figura 11 – Jornal <i>O Estado de S. Paulo</i> , São Paulo, quarta-feira, 17 set. 1969. p.7.....	111
Figura 12 – Manchete de <i>O Sertanejo</i> em 4 out. 1969.....	113
Figura 13 - Trabalhadores em feira livre de Vitória da Conquista (década de 1970).....	128
Figura 14 - Alameda Ramiro Santos e Praça Nove de Novembro, centro de Vitória da Conquista na década de 1970, com o destacado setor de comércio e serviços.....	132

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - População pecuária de Vitória da Conquista, 1966.....	31
Tabela 2 – Valor da produção agrícola, Vitória da Conquista, 1967.....	32
Tabela 3 - Aspectos gerais da atividade industrial, segundo os municípios, em 1959....	33
Tabela 4 - Dados gerais das atividades industriais, segundo os municípios, em 1970...	34
Tabela 5 – Movimentação processual na JCJ de Vitória da Conquista (1963-1972).....	42
Tabela 6 – População maior de 10 anos (Brasil, regiões Nordeste e Sul, 1960).....	55
Tabela 7 - Quantidade de menores trabalhadores reclamantes, por idade e sexo (1964-1972).....	56
Tabela 8 - Ocupações declaradas pelos reclamantes, por sexo (1964-1972).....	59
Tabela 9 – Porcentagem de crianças (10-14 anos) e jovens (15-19 anos) trabalhadores no total dos respectivos grupos etários, Brasil, 1950-1980.....	60
Tabela 10 – População Economicamente Ativa, 10-14 anos, 1950-1980 (% do grupo etário).....	61
Tabela 11 – Renda anual média <i>per capita</i> , 1957/59 (Em US\$ dólares).....	61
Tabela 12 - Processos ajuizados por trabalhadores rurais na Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista (1963-1972).....	84
Tabela 13 – Índice percentual das reclamações realizadas pelos menores trabalhadores na JCJ de Vitória da Conquista (1964-1972).....	105
Tabela 14 - Cálculo para a liquidação do pedido constante da reclamação de folha um [Processo n° 65/68].....	116
Tabela 15 – Valores para o cálculo da liquidação do pedido constante da reclamação n° 65/68.....	116
Tabela 16 – Desfechos das ações ajuizadas por menores trabalhadores na JCJ de Vitória da Conquista (1964-1972).....	121

LISTA DE SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
JCJ	Junta de Conciliação e Julgamento
LHIST/Uesb	Laboratório de História Social do Trabalho da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
OIT	Organização Internacional do Trabalho
SSAMA	Serviço Social de Assistência ao Menor Abandonado
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UNICEF	Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
CAPÍTULO 1. UM TRIBUNAL TRABALHISTA NO SERTÃO BAIANO: TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICAS, RELAÇÕES DE TRABALHO E BUSCA POR JUSTIÇA	23
A capital do sudoeste baiano.....	26
A criação da JCJ de Vitória da Conquista	35
Entre o labor e os tribunais: menores trabalhadores e a Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista	41
CAPÍTULO 2. REBELDES COM CAUSA TRABALHISTA: MENORIDADE E INSATISFAÇÃO NO TRABALHO	46
(Re)conhecendo os menores trabalhadores na documentação da JCJ de Vitória da Conquista: perfil, legislação e condições de trabalho.....	49
Idade e sexo no universo das ações trabalhistas ajuizadas por menores na JCJ de Vitória da Conquista	53
Menoridade e jornada de trabalho: entre a legislação trabalhista e a prática social	75
A busca por direitos: cotidiano do labor e negociações trabalhistas no Sertão Baiano	77
Da roça ao tribunal: trabalhadores rurais na JCJ de Vitória da Conquista	84
“Rebeldes” e causas na Justiça do Trabalho	92
CAPÍTULO 3. O VALOR DO TRABALHO INFANTOJUVENIL EM UM TRIBUNAL SERTANEJO: MENORES E PATRÕES ENTRE RECLAMAÇÕES, ACORDOS E INDENIZAÇÕES	97
“Um novo trabalhismo”: ditadura e cenário econômico.....	99
A luta por direitos: as reclamações dos menores trabalhadores	104
Os salários dos menores na documentação da JCJ de Vitória da Conquista	114
Negociações e valores na arena da justiça	121
CONSIDERAÇÕES FINAIS: “NOS AUTOS E NO MUNDO”	128
FONTES E BIBLIOGRAFIA	132
Fontes.....	133
Bibliografia	136
ANEXOS	150

INTRODUÇÃO



Figura 1 - Menino trabalhando em feira livre de Vitória da Conquista, década de 1970
Créditos: Foto Cultural. Fonte: Arquivo Público Municipal de Vitória da Conquista

Escritas na década de 1960, mas sob distintos contextos, as epígrafes que abrem esta dissertação mantem relação direta com o tema de pesquisa a que a mesma se refere.

Apesar da visão romântica acerca do ofício do historiador - baseada na falsa ideia de imparcialidade científica - a primeira expressa eloquentemente o papel crucial da Justiça do Trabalho no Brasil do pós-1964, em discurso proferido em 1969 pelo ministro Júlio Barata do Tribunal Superior do Trabalho. Elo fundamental nos projetos trabalhistas fomentados pelos governos militares, os tribunais trabalhistas representaram a consolidação da mediação do Estado nas relações de trabalho, num tempo em que o movimento sindical esteve sob forte repressão e toda e qualquer forma de conflito social, relativo às condições de trabalho, deveria passar pelo crivo do Judiciário.

Em 1964, ao registrar sua preocupação com os numerosos estudos que haviam sido empreendidos em torno da criança, nos vários ramos científicos, notadamente nas ciências humanas, o historiador francês Jean-Louis Flandrin nos deixou uma importante reflexão através do texto *Enfance et société*, um fragmento do qual elegemos como segunda epígrafe. Para Flandrin (1988, p.165), essas numerosas pesquisas que haviam adquirido expressão ao abraçar a criança como fundamento da análise, perigosamente estavam desprovidas de “toda perspectiva histórica”.¹ Para este pensador, os métodos empregados até então estavam imersos numa “atualidade sem espessura”, motivo este que o fez proclamar sem hesitação que “se [insistia] assim sobre a necessidade de uma história da infância, não [o fazia] só por mania de historiador”. Ao evocar estas palavras é provável que o historiador francês estivesse dando vazão à angústia decorrente da espera por pesquisas mais acuradas sobre a infância e a ela direcionadas.

Durante muito tempo, a infância, como tema de investigação histórica, recebeu pouca atenção dos historiadores. Na década de 1950, por exemplo, seu território podia ser considerado um campo quase inexplorado. A maioria dos trabalhos acadêmicos dedicados à condição da criança e à infância, como aponta Colin Heywood (2004, p.13), estava limitada a descrever o “surgimento dos sistemas escolares, a legislação sobre o trabalho infantil, a apresentar as agências especializadas em ‘delinquentes juvenis’, os serviços de bem-estar infantil e assim por diante. As próprias ideias sobre a infância e as crianças pouco eram tratadas”. Foi em 1960 que a temática ganhou uma de suas principais contribuições, com a

¹ Originalmente publicado em: FLANDRIN, J. *Enfance et société*. *Annales. Économies, Sociétés, Civilisations*, 19e année, n. 2, 1964.

divulgação do livro do historiador francês Philippe Ariès, *L'Enfant et la Vie familiale sous l'Ancien Régime*.²

O texto de Ariès, que levou dez anos para ser produzido, foi objeto de críticas severas por parte da comunidade acadêmica, particularmente no tocante a suas considerações sobre o sentimento de infância na sociedade medieval europeia. Entretanto, é inegável a contribuição do autor para a compreensão da infância, no contexto da modernidade, como fruto de um tempo histórico e de condições socioculturais específicas, como destaca a análise de Ana Maria Frota (2007, p. 151).

Abrindo os caminhos para a nova *Nouvelle Histoire*, que ganharia vigor a partir da década de 1970, Ariès, a sua obra e o debate que fomentaram, ajudaram a esboçar, voluntária ou involuntariamente, um novo domínio de estudos para a pesquisa histórica: a história da infância. Contudo, Esmeralda Moura (2007, p.15) alerta que a História da Criança no Brasil, em especial, e os campos de estudos com que dialoga, “não devem ser considerados como meros reflexos da Nova História, enfim, das proposições temáticas e analíticas estabelecidas, durante os últimos decênios, com a renovação de seu olhar em direção ao passado”. Face a tais considerações, Moura enfatiza que tal implicação - de que os estudos históricos da infância no Brasil são reflexos de tendências internacionais - resultaria na “impropriedade de desconsiderar a própria história brasileira” (MOURA, 2007, p.15). Na gênese do Brasil do século XX, Gilberto Freyre, em seus estudos, já havia discutido alguns tópicos relacionados às evidências iconográficas e cultura material, elementos eleitos por Ariès décadas depois.³

Quanto aos jovens, personagens corriqueiros em trabalhos de antropologia, psicologia, sociologia e demografia nas décadas de 1970 e 1980⁴, sua aparição como objeto de investigação histórica teve como principal contribuição a coletânea, publicada em 1995 e traduzida para vários idiomas no ano seguinte, *Histoire des jeunes*, organizada em dois volumes por Giovanni Levi e Jean-Claude Schmitt. Em seu segundo volume, encontra-se o capítulo de Michelle Perrot sobre os jovens operários franceses do século XIX.⁵ A autora fez assentar suas pesquisas, essencialmente, sobre um dos poucos canais que os operários tiveram para registrar seu cotidiano e seus relatos de aprendizagem: as autobiografias. A exemplo de

² ARIÈS, P. *L'Enfant et la Vie familiale sous l'Ancien Régime*. Paris: Plon, 1960.

³Cf. BURKE, P. Gilberto Freyre e a nova história. **Tempo Social**: Revista de Sociologia da USP. Vol. 09, N. 02, out. 1997.

⁴LEVI, G.; SCHMITT, J. Introdução. In: _____. (Org.). **História dos Jovens 1**: Da Antiguidade à Era Moderna. Trad. Claudio Marcondes, Nilson Moulin e Paulo Neves. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

⁵PERROT, M. La juventud obrera. Del taller a la fábrica. In: LEVI, G.; SCHMITT, J. (Org.). **Historia de los jóvenes II**: la edad contemporánea. Trad. de María Barberán. Madrid: Taurus, 1996.

Perrot, os historiadores da infância e da juventude têm se esforçado para superar as limitações de fontes e para construir metodologias específicas para a abordagem dos seus temas.

Especificamente no Brasil, o mundo infantojuvenil ganhou propulsão no campo historiográfico com as mudanças legislativas engendradas a partir do final da década de 1980. Estimuladas com a conjuntura e com os debates que se desdobraram com a pauta de diversos movimentos sociais envolvidos com a questão do menor e com a inclusão da criança e do adolescente como sujeitos de direitos específicos – e mais alargados- na Constituição de 1988, e principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990),⁶ diversas coletâneas foram gradativamente organizadas – e premiadas - em torno dessa temática. Exemplos de maior ressonância são: *História da Criança no Brasil* (1991), *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil* (1995), *História Social da Infância no Brasil* (1997) e *História das Crianças no Brasil* (1999). Assim, dimensões como o trabalho infantil, assistência, filantropia, abandono, mortalidade infantil, história dos brinquedos e dos jogos, legislação, políticas públicas destinadas às crianças e adolescentes, entre outros temas, passaram a povoar, ainda que timidamente, as páginas de importantes revistas e obras coletivas.⁷

Na opinião de Heywood (2004), o século XIX e o início do século XX trouxeram transformações profundas no papel das crianças como trabalhadores e, nomeadamente, a hostilidade para com o trabalho infantil. Essa hostilidade, um fenômeno relativamente recente, tem possibilitado a sedimentação de políticas, ações e metas no plano mundial como nas diferentes esferas regionais. Concomitantemente, estudos e pesquisas foram estimulados, nas distintas esferas do conhecimento, com o objetivo de conhecer as condições das crianças e dos jovens trabalhadores e propiciar uma intervenção efetiva no sentido da proteção ao menor trabalhador.

Em particular, a associação entre os estudos sobre infância e juventude e a temática do trabalho ocorre a partir dos anos 1970 e 1980, quando uma renovação drástica no campo teórico- metodológico trouxe para o campo da História do Trabalho as temáticas do gênero,

⁶ BRASIL. **Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 17 fev. 2015.

⁷PRIORE, M. D. (Org.). **História da criança no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1991; RIZZINI, I.; PILOTTI, F. (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** 2.ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009; FREITAS, M. C. (Org.). **História Social da Infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 1997; PRIORE, M. D. (Org.). **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1999. Merecedores de igual reconhecimento são os dossiês de revistas que abriram espaço para o tema: o dossiê *Infância e Adolescência* publicado em 1999 pela Revista Brasileira de História, que neste número conseguiu reunir historiadores brasileiros e estrangeiros, e o dossiê *Crianças do Brasil* articulado pela Revista de História da Biblioteca Nacional em 2005.

da etnia e da idade. Sobre isso, Marcel van der Linden assinala que nos anos 1970 e 1980, a chamada “Nova História do Trabalho” promoveu uma genuína “revolução intelectual” (LINDEN, 2009, p.12). Tendo como divisor de águas o livro de Edward P. Thompson, *The Making of the English Working Class (1963)*⁸, a História do Trabalho abriu seus horizontes para novas metodologias e novos olhares, agregando novos objetos à sua epistemologia e renovando seus tradicionais temas centrados em abordagens sobre debates políticos, líderes e greves.⁹

Nesse contexto de renovação historiográfica mundial, no Brasil, em especial, o marco dos estudos sistemáticos sobre história do trabalho infantil data de 1977, quando a historiadora Esmeralda Blanco Bolsonaro de Moura apresentou sua dissertação de mestrado ao programa de pós-graduação em História Econômica da Universidade de São Paulo. Intitulada *O trabalho da mulher e do menor na indústria paulistana (1890/1920)*, dissertação transformada em livro em 1982, sob o título *Mulheres e menores no trabalho industrial: os fatores sexo e idade na dinâmica do capital*. Lançado em 1985, o livro de Luzia Margareth Rago, *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar: Brasil 1890-1930* tomou, também, como um dos seus objetos de investigação a situação das crianças trabalhadoras no Brasil, tendo como foco o período da Primeira República.¹⁰ Nessas duas obras, pioneiras no Brasil no tocante à história do trabalho infantil, é evidente a filiação à historiografia inglesa sobre o trabalho, como defende Humberto Miranda (2008, p.29):

debruçar-se sobre os trabalhos de Moura e Rago, faz-nos perceber um mundo além dos muros das fábricas. Motivadas pela influência dos historiadores ingleses, mais notadamente E. P. Thompson, o mundo das crianças foi historicizado através das práticas [de] resistência dos pequenos trabalhadores, construídas no cotidiano.

Na década de 1990, Claudio Batalha, em um texto sobre as fontes para a historiografia do movimento operário, já alertava para a necessidade de “empreender uma reavaliação das fontes tradicionais e de ampliar o leque das fontes empregadas” (BATALHA, 1998, p.156).

⁸Livro publicado no Brasil com o título: **A formação da classe operária inglesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. (3 volumes)

⁹Antes disso, no Brasil, o cenário não foi diferente. Até a década de 1960, como discute Claudio Batalha, os estudos acerca do mundo do trabalho, em particular sobre a classe operária, eram resultados de pesquisas “idealizadas” e “hagiográficas” empreendidas por militantes, notadamente comunistas. (Cf. BATALHA, C. A historiografia da classe operária no Brasil: trajetória e tendências. In: FREITAS, M. C. [Org.]. **Historiografia Brasileira em Perspectiva**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 1998).

¹⁰MOURA, E. B. B. **Mulheres e menores no trabalho industrial**: os fatores sexo e idade na dinâmica do capital. Petrópolis: Vozes, 1982; RAGO, L. M. **Do cabaré ao lar**: a utopia da cidade disciplinar: Brasil 1890-1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

Batalha apontava, então, para a possibilidade de re-leitura de fontes tradicionais (como jornais e textos literários) e, ainda, sugeria a utilização de “novas” fontes, a exemplo dos processos da Justiça do Trabalho. Mais recentemente, Antonio Luigi Negro¹¹, em um texto dedicado a avaliar a importância dos arquivos do TRT para a construção da História Social do Trabalho, argumenta favoravelmente à implantação de ações destinadas à preservação e à efetiva utilização dos processos da Justiça do Trabalho como fontes para a pesquisa histórica e denuncia a tendência à destruição e descarte em massa que essa documentação vem sofrendo ao longo dos últimos anos sob o aval da Lei 7.627, de 10 de novembro de 1987.¹²

Aliando o nefasto impacto desta lei às limitações de acesso às poucas fontes “preservadas”, só muito recentemente a historiografia passou a se ocupar de tais questões com mais intensidade, fruto do estímulo proporcionado pela criação de centros de documentação, das políticas de acesso à documentação do período da ditadura civil-militar e do apoio de operadores do Direito empenhados na causa da preservação e pesquisa com essas fontes.

Esse movimento propiciou um salto quantitativo, como também qualitativo, na produção dedicada às experiências passadas dos trabalhadores na arena da Justiça do Trabalho. Tal ascensão deve-se em grande medida às produções derivadas dos cursos de pós-graduação, como teses e dissertações, algumas das quais se converteram em livros que foram base para a presente investigação, destacando-se a obra de Larissa Corrêa, *A Tessitura dos Direitos: Padrões e Empregados na Justiça do Trabalho, 1953–1964*¹³ que se inclinou à análise das negociações individuais e coletivas de trabalhadores têxteis e metalúrgicos de São Paulo na esfera do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, além da ênfase dada à atuação de sindicalistas e operadores do Direito. Outra obra com igual relevância é o estudo de Edinaldo Souza, *Lei e costume: experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho (Recôncavo Sul, Bahia, 1940-1960)*¹⁴, em que o autor analisa a documentação do Judiciário Trabalhista para recuperar noções de justiça e o cotidiano dos trabalhadores do Recôncavo Sul Baiano no mundo do trabalho e nos tribunais.

¹¹NEGRO, A. L. O que a Justiça do Trabalho não queimou: novas fontes para o estudo do trabalho no século XX. **Politeia: História e Sociedade**, Vitória da Conquista, v.6, n.1, p.193-209, 2006.

¹²BRASIL. **Lei Nº 7.627, de 10 de novembro de 1987**. Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=131519>>. Acesso em: 23 mar. 2011.

Determina a eliminação, por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, de autos findos há mais de 5 (cinco) anos, contado o prazo da data do arquivamento do processo.

¹³CORRÊA, L. R. **Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho: leis e direitos na cidade de São Paulo – 1953 a 1964**. 2007. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007. A obra foi transformada em livro com o seguinte título: **A Tessitura dos Direitos: Padrões e Empregados na Justiça do Trabalho, 1953–1964**. São Paulo: LTr, 2011.

¹⁴SOUZA, E. A. O. **Lei e costume: experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho (Recôncavo Sul, Bahia, 1940-1960)**. Salvador: EDUFBA, 2012.

Importante pontuar que a identidade do Direito do Trabalho está assentada na proteção dos trabalhadores, considerados os elos mais frágeis nas relações econômicas. Por conta disso, como informa a literatura clássica da principiologia justralhista, o princípio que por excelência norteia este ramo jurídico é o **protetor**, subdivido em outros princípios, dos quais dois são essenciais: *in dubio pro operário*, que assegura a interpretação mais benéfica para o trabalhador diante da dúvida gerada por um texto jurídico e **prevalência da norma favorável ao trabalhador**, que diante de duas ou mais normas no tratamento de um mesmo aspecto, prevê a hierarquização das mesmas, de forma a adotar e dar prioridade àquela que o beneficia (PLÁ RODRIGUEZ 1975 apud NASCIMENTO, 2010, p.4).

É nesta seara que o presente trabalho está inserido.

O percurso metodológico da pesquisa se iniciou com a coleta e incorporação dos dados dos processos, movidos pelos menores trabalhadores, em planilha eletrônica dedicada à sistematização das informações coletadas na documentação da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista entre 1964 e 1972. Na sequência, realizamos o mapeamento das transformações econômico-jurídicas ocorridas no período, como também a identificação da jurisprudência e das discussões fomentadas em livros, jornais, relatórios e periódicos, brasileiros e estrangeiros, que se comprometeram com o desvendamento do trabalho infantojuvenil coevo. Por fim, empreendemos análise quantitativa e qualitativa, cotejando as fontes selecionadas com a bibliografia concernente ao tema.

Intitulado “Um tribunal trabalhista no Sertão Baiano: transformações econômicas, relações de trabalho e busca por justiça”, o capítulo 1 apresenta e discute o cenário que engendrou a necessidade de criação e organização de uma primeira instância da Justiça do Trabalho - a Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ)-, na cidade de Vitória da Conquista (BA). Como pano de fundo desse processo, o capítulo discute os fatores que transformaram Vitória da Conquista em “capital do sudoeste baiano”.

Sob o título “Rebeldes com causa trabalhista: menoridade e insatisfação no trabalho”, o segundo capítulo é dedicado à análise dos dissídios impetrados por crianças e jovens trabalhadores dos municípios que integravam a jurisdição da JCJ de Vitória da Conquista (o município sede, Itambé e Itapetinga) entre 1964, ano do primeiro processo movido por menor trabalhador, e 1972, ano em que a jurisdição da JCJ é modificada. Desse modo, o perfil do menor trabalhador (sexo, idade, a natureza dos ofícios desempenhados...) será aqui esmiuçado. Estabelecendo o diálogo entre a legislação, a jurisprudência e os discursos dos processos, procura identificar como os menores trabalhadores ativavam e utilizavam suas “consciências legais”. Além disso, os ritos processuais, os diversos olhares sobre o trabalho

infantojuvenil- dos juristas, advogados, magistrados e acompanhantes dos menores nas ações- fazem parte do escopo deste capítulo, assim como a reflexão acerca das diversas experiências vivenciadas pelos pequenos trabalhadores no mundo do trabalho e nos tribunais: os costumes, os conflitos, as tensões e negociações.

Valendo-se de análise quantitativa e qualitativa, o terceiro capítulo, “O valor do trabalho infantojuvenil em um tribunal sertanejo: menores e patrões entre reclamações, acordos e indenizações”, irá adentrar tanto nos principais direitos reclamados pelos menores trabalhadores, quanto nas negociações que lograram empreender com os patrões no terreno do Judiciário Trabalhista, recortadas ambas as questões no contexto da política salarial então vigente.

Ao trazer à baila o debate sobre os processos trabalhistas e a atuação de jovens trabalhadores na luta por direitos frente à Justiça, o presente trabalho pretende ser uma contribuição, simultaneamente, à História da Juventude, à História do Trabalho e à História do Judiciário.

CAPÍTULO 1. UM TRIBUNAL TRABALHISTA NO SERTÃO BAIANO: TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICAS, RELAÇÕES DE TRABALHO E BUSCA POR JUSTIÇA

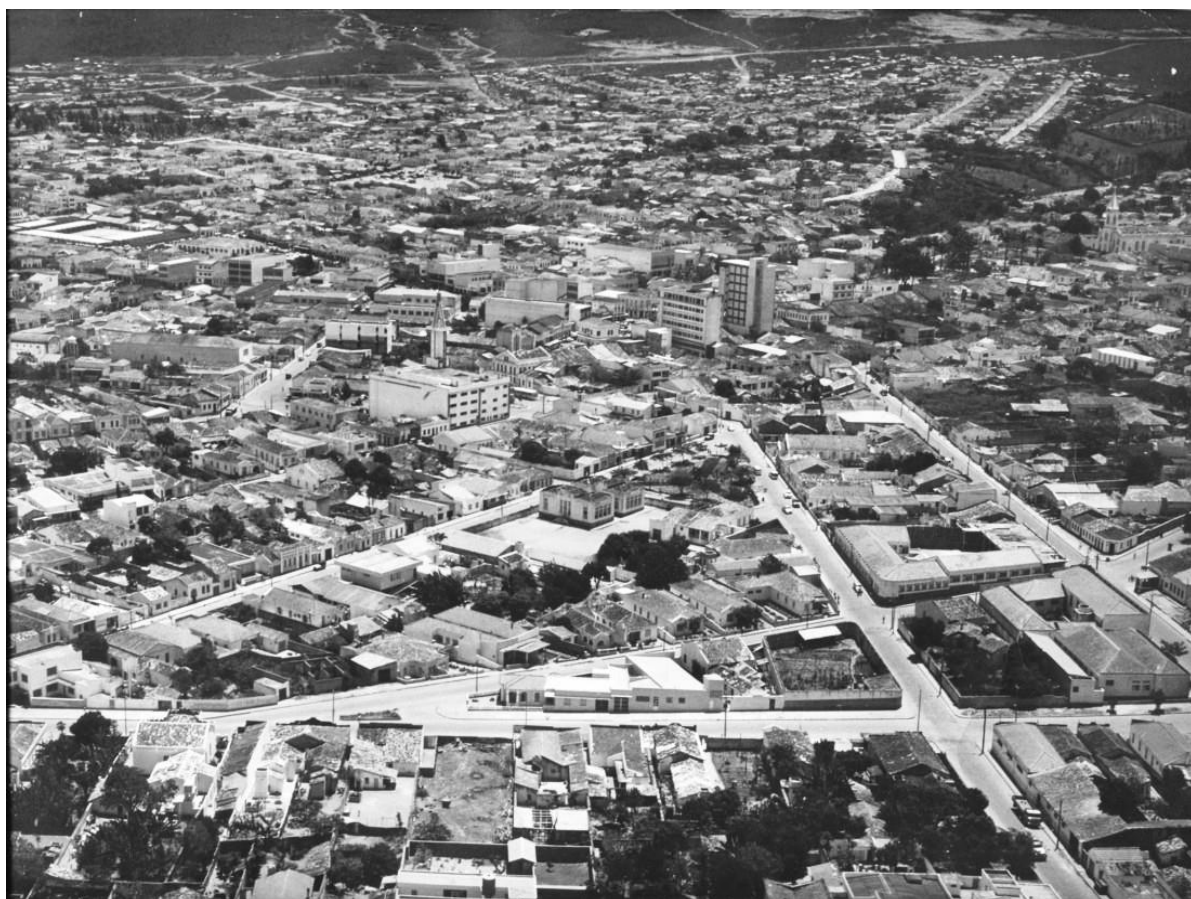


Figura 2 - Vista panorâmica de Vitória da Conquista, década de 1960

Fonte: Conquista Antiga- Coletânea de 102 fotos digitalizadas - décadas de 20 a 70. Museu Pedagógico

*Meu canto tristonho,
Colegas, ouvi.
Sou Juiz do Trabalho,
Na Luta cresci.
Colegas, confesso,
Que a fé já perdi.*

[...]

*Sou triste, sou pobre,
Só tenho de nobre
O manto que cobre
Na paz que eu vivi.*

[...]

*Nos autos da vida,
Senti que a ferida,
É mais dolorida,
Que as normas da lei.*

[...]

(José Amorim, Lamento do Juiz, paródia a Gonçalves Dias)¹⁵

No Brasil, a Justiça do Trabalho foi criada no primeiro governo de Getúlio Vargas, com a Constituição de 1934. Contudo, desde 1932, pelo Decreto nº22.132, já haviam sido instituídas as Juntas de Conciliação e Julgamento, organismos destinados a mediar conflitos individuais entre patrões e empregados. Também em 1932, foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação, destinadas à resolução de causas coletivas. No entendimento de Angela de Castro Gomes (2006, p. 61), “a instituição da Justiça do Trabalho no Brasil não se fez sem resistências e percorreu um caminho acidentado”. Nos intensos debates que se seguiram à sua criação, em 1934, duas posições se confrontaram:

No caso, foram as posições liberais clássicas e individualistas que se opuseram à Justiça do Trabalho, sendo os que então defendiam o autoritarismo do Estado (como Oliveira Viana) que assumiram sua defesa e conduziram sua manutenção na Constituição de 1937. (GOMES, 2006, p. 61)

Deste modo, somente em 1939 a Justiça do Trabalho foi regulamentada e sua inauguração foi uma “cerimônia” pública, em uma das famosas comemorações do 1º de maio, no ano de 1941, no Estádio São Januário, Rio de Janeiro, pertencente ao Clube do Vasco da

¹⁵apud GUIMARÃES, H. M. Magistratura do trabalho. **Revista LTr. Legislação do Trabalho**, São Paulo, Ano 35, fev. 1971. p. 95.

Gama. Neste mesmo local, dois anos depois, em 1º de maio de 1943, Vargas apresentou o texto promulgado da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Decreto-lei 1.237, de 2 de maio de 1939, que regulamenta a Justiça do Trabalho no Brasil traz, em seu artigo 2º a determinação de que a administração da Justiça do Trabalho deveria ser exercida pelos seguintes órgãos e tribunais: as Juntas da Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito; os Conselhos Regionais do Trabalho; o Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, ou por intermédio de sua Câmara de Justiça do Trabalho.¹⁶ Quando da sua instalação, em 1941, a Justiça do Trabalho contava, de acordo com Arnaldo Süssekind (2001, p. 18), com oito Conselhos Regionais e com trinta e seis Juntas. Nas regiões em que não existisse uma Junta, caberia ao Juiz de Direito da jurisdição, administrar a Justiça Trabalhista.

Notória em sua trajetória institucional é a transformação consumada através da Constituição de 1946: a Justiça do Trabalho, que até então estava vinculada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sai da alçada do Executivo e passa a integrar o Poder Judiciário. Por vezes, costuma-se associar a Justiça do Trabalho brasileira à *Magistratura del Lavoro* italiana, órgão criado na década de 1920 pelo governo fascista de Mussolini para mediar conflitos trabalhistas. Apesar de reconhecer a influência dos legisladores italianos na estruturação do Judiciário Trabalhista brasileiro, Fernando Teixeira da Silva alerta:

Não se pode concluir, abrupta e mecanicamente, que a Justiça do Trabalho no Brasil tivesse sido moldada segundo o modelo italiano, sem se considerar as diferenças de funcionamento desta instituição em diversos contextos políticos (SILVA, 2010, p. 397)

Pautando-se nos princípios da conciliação entre as partes, as Juntas de Conciliação e Julgamento, cerne da Justiça do Trabalho no Brasil, eram constituídas por um Juiz Presidente (togado) e dois juízes classistas (também chamados de vogais), um representando os empregadores e um vogal com a função de representar os empregados. Os juízes togados das juntas e seus respectivos suplentes eram nomeados pelo Presidente da República para um exercício de dois anos.

Conforme o Decreto 1.237, de 1939, o cargo de Juiz-Presidente deveria ser ocupado por “magistrados de primeira instância ou bacharéis em direito de reconhecida idoneidade moral domiciliados na jurisdição da Junta”. Já os vogais e seus suplentes eram escolhidos pelo presidente do Conselho Regional entre os nomes constantes das listas encaminhadas

¹⁶ BRASIL. **Decreto-lei 1.237, de 2 de maio de 1939**. Organiza a Justiça do Trabalho. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/126741/decreto-lei-1237-39>>. Acesso em: 05 jun. 2011.

pelas associações sindicais de primeiro grau. Além disso, juízes classistas deveriam ter mais de 25 anos de idade e contar com mais de dois anos de efetivo exercício da profissão ou estar no desempenho de representação profissional.

Neste capítulo pretende-se apresentar e discutir o cenário que engendrou a necessidade de criação e organização de uma primeira instância da Justiça do Trabalho - a Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) -, na cidade de Vitória da Conquista (BA), no primeiro triênio da década de 1960. Além disso, almeja-se fomentar a apresentação das fontes da JCJ e a mensuração dos diversos aspectos que integraram a conjuntura econômica, demográfica e do mercado de trabalho no sudoeste baiano em tempos de repressão.

A capital do sudoeste baiano

De fundamental importância para a compreensão das motivações que levaram Vitória da Conquista a sediar uma JCJ é o peso exercido por sua localização espacial, área de abrangência urbana e a intensidade de sua economia.

Tendo sua origem ligada à movimentação que marcou o século XVIII, Vitória da Conquista, localizada no sudoeste baiano, se insere numa região em que os historiadores reconhecem ser uma rota para os desbravadores que se deslocavam em busca de metais e pedras preciosas. O principal bandeirante que dominou a região, o português João Gonçalves da Costa, “fez parte deste movimento que em busca do ouro adentrou o sertão baiano, num momento em que o esgotamento das minas nas Gerais e em Rio de Contas alimentava o sonho de encontrá-las em outras regiões da Colônia” (SOUSA, 2001, p.49). Diante do fracasso de encontrar o tão sonhado ouro na região, Sousa (2001, p.49-50) observou que “João Gonçalves da Costa fixar-se-ia naquela região, em fins do século XVIII, iniciando o processo de fundação do arraial da Conquista e tornando-se um grande proprietário de terras e criador de gado, estimulado pela privilegiada localização da área.” Ainda de acordo com essa historiadora,

A ocupação da região foi resultado do ajuntamento de pessoas que para lá afluíam ansiosas pela descoberta do ouro, tão anônimas quanto os integrantes das bandeiras que exploraram o local e combateram o aborígine insubmisso. A criação extensiva de gado, desenvolvida pelos primeiros povoadores, foi um dos fatores que contribuíram para a fixação do homem à terra e a principal responsável pelo crescimento do lugar. As mudanças,

ainda que vagarosas, deram novos contornos ao arraial, vila e depois cidade de Vitória da Conquista (SOUSA, 2001, p.196)

Gozando de posição geográfica privilegiada que favoreceu seu desenvolvimento econômico, consolidando-se gradualmente como entroncamento rodoviário, Vitória da Conquista ganhou fôlego, sobretudo, a partir da década de 1940 com a abertura de grandes rodovias, a Rio-Bahia, atual BR 116, a Ilhéus- Lapa e outras, com cruzamentos e convergências em seu traçado, capazes de transformá-la em ponto de irradiação para grandes centros nacionais, além de intensificarem sua relação com as regiões adjacentes.¹⁷ Alguns estudiosos, como Sinval Passos (1995), enxergam na presença da BR 116 – que “corta” Vitória da Conquista ao meio- o marco para a integração da cidade ao sistema de articulação nacional, como também o aquecimento de sua economia em face do fator de atração e comunicação proporcionado pela BR na interligação entre o centro-sul do país e o Nordeste, erigindo-se como zona de convergência para viajantes, comerciantes, agricultores, industriais e etc.¹⁸ É nesse contexto que as atividades urbanas, como o comércio, e o fluxo de migrantes em busca da região irão se afirmar.

Dados do IBGE apontam que municípios como Governador Valadares (MG), Caratinga (MG), Vitória da Conquista (BA), Teófilo Otoni (MG) e Jequié (BA), cujas sedes municipais são centros regionais que tiveram as suas atividades urbanas revigoradas pela BR 116, acusaram expressivo crescimento populacional a partir da década de 1940.¹⁹ Vitória da Conquista e Jequié são os principais centros urbanos do planalto e do médio rio de Contas. Ainda segundo o IBGE, ambas localizam-se à margem da rodovia Rio-Bahia, que constituiu o elemento essencial do desenvolvimento desses dois centros regionais.²⁰

Válido é o alerta de Passos (1995, p.78-79), que salienta que “embora não se deva atribuir a responsabilidade total para o rápido crescimento do núcleo urbano de Vitória da Conquista à abertura de estradas que cruzam a cidade, é evidente, contudo, o enorme papel exercido pelas rodovias no desenvolvimento econômico dessa cidade, principal responsável por sua ‘decolagem’ a partir da década de 1940, quando daí em diante se projetará efetivamente enquanto ‘cabeça’ de uma região urbana”. Incontestável é o dinamismo proporcionado pela existência das estradas na região que, de modo decisivo, alavancou a

¹⁷ IBGE. **Coleção de Monografias- Vitória da Conquista, Bahia**. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 1969. (n. 436) p.5. Ver mapas da região (figuras 3 e 4).

¹⁸ Cf. IBGE. **Enciclopédia dos Municípios Brasileiros**. Rio de Janeiro: IBGE, 1958. (XXI volume; Municípios do Estado da Bahia- vol. 2). p.418.

¹⁹ IBGE. **Enciclopédia dos Municípios Brasileiros**. Rio de Janeiro: IBGE, 1960. (VII volume). p.204.

²⁰ Ibid.p.367.

atividade comercial, fazendo Vitória da Conquista “exercer, de forma mais sólida, o caráter de centralidade urbana no circuito da produção, circulação, distribuição e consumo de bens e serviços” (PASSOS, 1995, p.80).

Na coleção de monografias do IBGE, no volume destinado ao município, Vitória da Conquista aparece, no ano de 1969, como “um polo em desenvolvimento” que “marcha a passos largos para conseguir uma posição de relevo na comunidade nacional”. Em 1950, era o 6º município mais populoso do estado da Bahia (96.664 habitantes) e, no censo de 1960, ocupava já o 2º lugar.²¹ Ao avanço demográfico correspondeu um processo de intensa urbanização, de expansão da malha urbana, de diversificação econômica. Em uma década o município conheceu uma expansão do comércio, a ampliação da rede bancária e a consequente ampliação das atividades que até então eram desenvolvidas rudimentarmente (TANAJURA, 1992, p.97). Em 1960, a população urbana do município passou a ser maioria em relação à população do campo, como ressalta Ana Emília Ferraz (2001, p.37):

Pode-se dizer que, até meados da década de 50, a população era, na sua maior parte, rural. Os dados obtidos no censo de 1940 apontam que a maioria (74,3%) dos moradores do Município residia na zona rural, situação que perdurou até a década seguinte, só que com um percentual menor, 58,4%. Dez anos depois, em 1960, essa situação estava invertida, quando já a maior parte (60,7%) da população morava na zona urbana.

O desenvolvimento da urbanização, o impulso ao comércio, a estrutura ofertada pelo município no tocante a serviços básicos como escolas e hospitais, a implantação do polo cafeeiro no início da década de 1970 e a busca por melhores condições de vida e trabalho foram motivos para o grande êxodo rural ocorrido no período. Homens e mulheres, adultos e crianças, rumo à cidade que se erigia como a capital do sudoeste baiano. Sob esse prisma, verifica-se um processo semelhante – em suas devidas medidas- ao fenômeno ocorrido em São Paulo e analisado por Caio Prado Júnior:

[São Paulo] chamou para si o comando e a direção de todos os setores da vida paulista, e já hoje ninguém poderá mais duvidar da sua liderança efetiva e total. Em consequência da sua posição de centro geográfico e econômico, foram-se concentrando nela aos poucos, com exclusão completa, pode-se dizer, das demais cidades paulistas, todas as funções de uma capital, no sentido integral da palavra: centro político e administrativo, social e cultural (PRADO JÚNIOR, 2012, p. 131)

²¹ IBGE, 1969.

Segundo um estudo feito por Milton Santos na década de 1950, a rede urbana de Vitória da Conquista abarcava 43 cidades baianas. Em sua pesquisa, Santos concluiu que o comércio representava, àquele momento, o principal fator da influência urbana da região, em face do número incipiente de indústrias no interior baiano.²² Assim, sobretudo a partir da década de 1960, Vitória da Conquista viu a ampliação de sua população urbana, como também o conseqüente alargamento do mercado consumidor local.

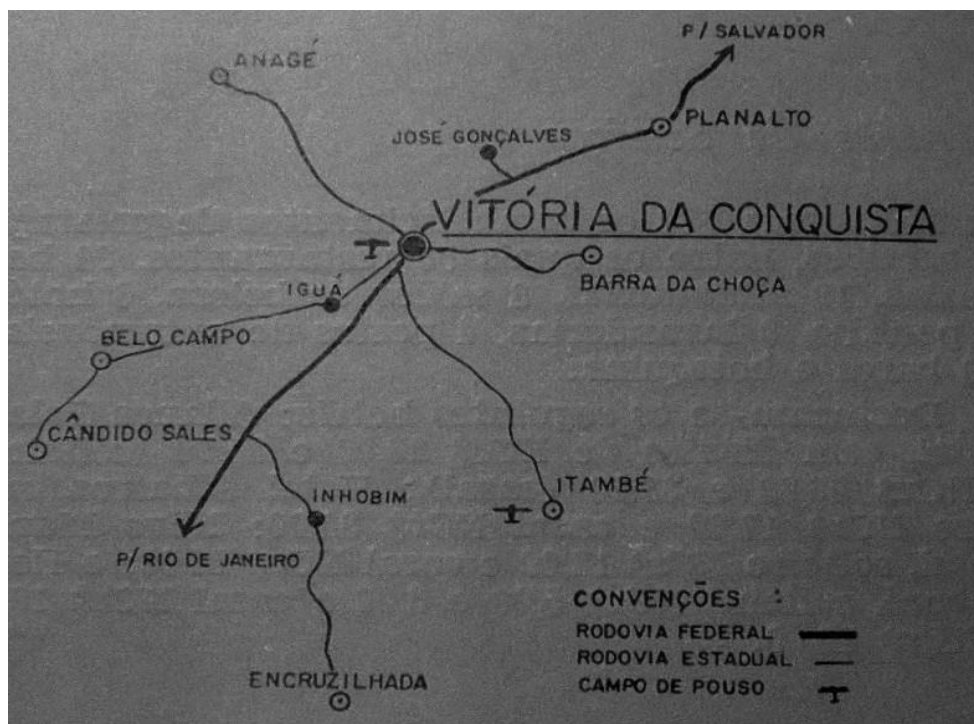


Figura 3 – Ilustração da década de 1960 sobre a posição geográfica de Vitória da Conquista
 Fonte: IBGE. Coleção de Monografias – Vitória da Conquista, Bahia. 2.ed., n. 436, 1969.

²² Cf. PASSOS, S. A. **Vitória da Conquista, Cidade e Região**. 1995. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1995. p.108.

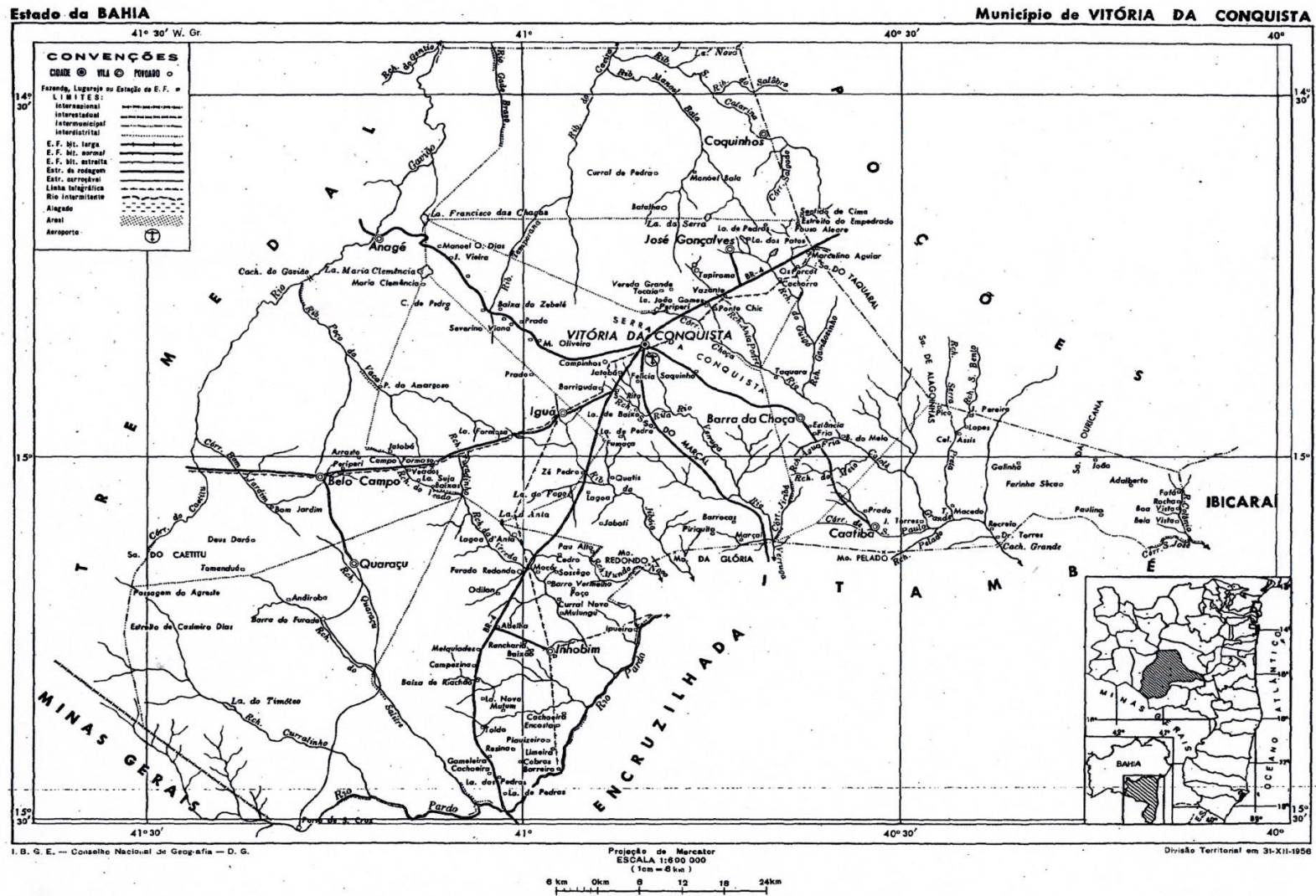


Figura 4 – Mapa de Vitória da Conquista, 1956
 Fonte: IBGE. Enciclopédia dos Municípios Brasileiros. Rio de Janeiro: IBGE, 1960. (VII volume), p.74

Apesar de possuir um comércio que saltava aos olhos, de acordo com os censos, a principal atividade econômica do município se concentrava na pecuária, sendo região responsável pelo abastecimento de carne de grande parte do estado.²³ Em 1956 a região possuía 125.000 cabeças de gado, tendo sua produção dirigida, na maioria das vezes, para Salvador após ser negociada em Feira de Santana (BA).²⁴ Em 1966, especificamente, o valor absoluto da população pecuária ultrapassava os 14 milhões de cruzeiros novos,²⁵ ao passo que a produção agrícola estava avaliada, no ano posterior, em 876 mil cruzeiros novos, como mostra a tabela 1:

Tabela 1 - População pecuária de Vitória da Conquista, 1966

Espécies	Cabeças	Valor	
		Números absolutos (NCr\$ 1 000)	% sobre o total
Bovinos	83 500	11 448	80,9
Equinos	7 250	580	4,1
Asininos	7 900	119	0,8
Muare	5 400	540	3,8
Suínos	24 000	1 343	9,5
Ovinos	7 300	44	0,3
Caprinos	16 000	80	0,6
TOTAL	151 350	14 154	100,00

Fonte: IBGE. *Coleção de Monografias- Vitória da Conquista, Bahia* 2. ed, n. 436, 1969.

Em 1967, 1.642 propriedades rurais foram cadastradas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), sendo que as atividades rurais ocupavam 31.788 pessoas (25% da população).²⁶ Com menor expressão em relação ao valor da produção encontra-se a agricultura local, como se nota na tabela 2, tendo as culturas

²³Cf. TANAJURA, M. *História de Conquista*: crônica de uma cidade. Vitória da Conquista: [s.n.], 1992. p.86

²⁴ IBGE, 1960, p. 365.

²⁵ Valor ajustado para o Cruzeiro Novo, já que em 1966 o Cruzeiro ainda estava em circulação.

²⁶ Ibid. p.10.

predominantes baseadas no cultivo da mandioca e feijão. Estes dados também permitem perceber, como corrobora Tanajura (1992, p.89), a presença de uma agricultura de subsistência, servindo às necessidades básicas de seus habitantes e do próprio produtor.

Tabela 2 – Valor da produção agrícola, Vitória da Conquista, 1967

Produtos agrícolas	Valor da produção	
	Números absolutos (NCr\$ 1 000)	% sobre o total
Mandioca	205	23,4
Feijão	180	20,6
Sisal ou Agave	97	11,1
Banana	86	9,8
Mamona	75	8,6
Outros ⁽¹⁾	233	26,5
TOTAL	876	100,0

⁽¹⁾ Em outros incluem-se; milho, laranja, algodão, batata-doce, abacaxi, fava, cana-de-açúcar, arroz, café, uva, manga, melancia, fumo, batata-inglesa, amendoim, abacate. Fonte: IBGE. **Coleção de Monografias- Vitória da Conquista, Bahia** 2. ed, n. 436, 1969.

Milton Santos²⁷ destaca que na Bahia, em 1955, dos 956 estabelecimentos estatisticamente considerados como indústrias, 514 estavam na capital, o que fez esse geógrafo comentar que “uma primeira característica da indústria baiana é a sua fraqueza e uma segunda característica a sua concentração em Salvador” (SANTOS, 1959, p.3). Na região sudoeste do estado, Vitória da Conquista e Itapetinga – duas das cidades abarcadas pela JCJ de Vitória da Conquista - quase iguais em número de estabelecimentos industriais no final da década de 1950, apresentavam, por contraste, algumas diferenças: um número superior de operários em Itapetinga, ao tempo que Vitória da Conquista possuía uma força motriz maior e valor da produção mais expressivo (tabela 3). Em 1970, uma década depois (tabela 4), todos os índices

²⁷ SANTOS, M. **Fatores que retardam o desenvolvimento da Bahia**: a falta de indústrias. Salvador: Imprensa Oficial da Bahia, 1959.

indicavam a liderança da capital do sudoeste no ramo industrial (137 estabelecimentos industriais), apesar de Itapetinga apresentar uma maior despesa nessa área econômica.

Tabela 3 - Aspectos gerais da atividade industrial, segundo os municípios, em 1959

Municípios	Em 31-XII-1959			Ano de 1959							
	Estabelecimentos	Pessoal ocupado		Força motriz (c.v)	Média mensal dos operários ocupados	Salários e vencimentos pagos		Despesas do consumo		Valor da produção	Valor da transformação industrial
		Total	Operários			Total	Operários	Total	Matérias-primas		
		Cr\$ 1 000									
Itambé	16	125	80	430	81	3 677	2 682	55 333	49 627	135 976	80 643
Itapetinga	102	645	562	514	545	22 293	20 122	84 657	79 489	171 655	86 998
Vitória da Conquista	98	622	507	926	581	22 210	18 647	134 838	127 000	248 975	114 137

Fonte: IBGE. Censo industrial de 1960. Sergipe-Bahia-Minas Gerais. Vol. III, Tomo IV.

Tabela 4 - Dados gerais das atividades industriais, segundo os municípios, em 1970

Municípios	Estabelecimentos Ano de 1970	Pessoal ocupado em 31-XII-1970		Ano de 1970							
		Total	Ligado a produção	Média mensal do pessoal ocupado	Salários		Despesas diversas	Despesas com as operações industriais (*)		Valor da produção	Valor da transformação industrial
					Total	Pessoal ligado a produção		Total	Matérias- primas, materiais e componentes		
		(Mil Cruzeiros)									
Itambé	20	131	106	116	196	150	173	577	523	1 184	607
Itapetinga	135	695	403	712	1 618	1 056	1 973	10 814	10 164	15 814	5 000
Vitória da Conquista	137	789	543	756	1 379	838	1 372	8 406	7 990	15 537	7 131

(*) Matérias-primas, materiais e componentes, energia elétrica, combustíveis e lubrificantes, serviços industriais prestados por terceiros e despesas com trabalhadores em domicílio. Fonte: IBGE. Censo industrial de 1970. Bahia. Vol. IV, Tomo XIII.

Quanto à atividade comercial, informações sobre a década de 1950 já apontavam o comércio conquistense mantendo transações com as praças de Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo, importando tecidos, ferragens, bijuterias, utilidades domésticas, produtos farmacêuticos, estivas em geral e outros. Por outro lado, exportando gado, carne salgada, charque, couros e peles, farinha de mandioca, madeira em tábuas, mamona, feijão, milho, manteiga e café.²⁸

Por sua extensa área de abrangência e pela presença dos dois eixos rodoviários que a atravessa, Vitória da Conquista configurou-se, sem dúvidas, num espaço de entreposto comercial pelas razões citadas anteriormente. Já na década de 1960 o comércio local mantinha uma clientela composta por cerca de 50 municípios circunvizinhos, incluindo o norte de Minas Gerais.²⁹ Além disso, nesse período a cidade também contava com uma estrutura bancária composta por 12 agências,³⁰ servindo como fator de atração aos habitantes de regiões vizinhas que iam tratar de assuntos

²⁸ IBGE, 1958, p. 418.

²⁹ IBGE, 1969, p.12.

³⁰ Ibid.

financeiros e usufruir do comércio e serviços da região. Em 1965, de acordo com um comerciante local, o “progresso comercial conquistense [era] espantoso”.³¹

Conforme os números dos **anexos A e C**, em dez anos, de 1960 a 1970, houve um aumento de 24,4% na quantidade de estabelecimentos comerciais varejistas em Vitória da Conquista, liderando a região sudoeste com 1.041 lojas. Um crescimento mais evidente é notado com o comércio atacadista que avançou em 32,8% nesse período, apesar de ser numericamente inferior em relação ao número de empreendimentos varejistas.

De singular importância no cenário econômico regional eram as feiras livres, geralmente realizadas das sextas-feiras aos domingos. Uma delas, a principal, localizada no centro de Vitória da Conquista, era considerada a maior do interior da Bahia,³² atraindo para seus espaços comerciantes, feirantes, vendedores e consumidores em busca de frutas, verduras, hortaliças, raízes, farinha de mandioca, produtos artesanais, biscoitos, bolachas de goma, utensílios diversos, doces, artefatos de barro e etc.³³

A criação da JCJ de Vitória da Conquista

É no esforço do Poder Executivo em inserir a região - que alavancava sua economia vertiginosamente e ampliava seu mercado de mão de obra - na alçada do Judiciário Trabalhista, que compreendemos o cenário que circundou a implantação da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista em novembro de 1963. O projeto que visava criar um tribunal trabalhista na localidade começou a tramitar na Câmara dos Deputados em 1961.³⁴ Até esse ano existiam na Bahia apenas 6 juntas, sendo 3 na capital e 3 no interior, estas localizadas nas cidades de Itabuna, Valença e Cachoeira. Sobre esse contexto, Edinaldo Souza (2012, p.26) conclui que “permanecia, portanto, sobre amplo território, a jurisdição dos juízes de Direito”, pois estes magistrados tinham o poder de exercer sua competência sobre os julgamentos de causas trabalhistas nas localidades onde os tribunais competentes para tanto não haviam sido implantados.

³¹ Progride o comércio conquistense. **O Sertanejo**, Vitória da Conquista, ano III, nº 132, 7 ago. 1965.

³² Cf. TANAJURA, 1992, p.95.

³³ Cf. IBGE, 1958, p. 417.

³⁴ SENADO FEDERAL. PLC n. 80/62 (n. 2.668, de 1961, na Casa de origem).

O parecer do deputado Clemens Sampaio (PTB-BA), baiano, advogado e relator da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, escrito em agosto de 1961,³⁵ é enfático: “o Estado da Bahia, com uma população em torno de seis milhões de habitantes está dividido em duzentos e um municípios e possui atualmente, apenas três Juntas de Conciliação e Julgamento de nossa já tão conceituada Justiça do Trabalho”. Desse modo, Sampaio ainda ressaltava a necessidade de se atender às constantes solicitações da classe trabalhadora da “região fumageira, da Zona Sanfranciscana, do Sudoeste e do Sul do Estado da Bahia, até [então] prejudicadas pela morosidade que [presidia] as decisões judiciais sobre os direitos reclamados e levando-se em conta a alta densidade populacional dessas regiões e ainda mais a contribuição [dada à] economia nacional”.³⁶

Em 23 de agosto de 1961, a inclusão de uma JCJ para Vitória da Conquista, contemplando em sua jurisdição o próprio município-sede e os municípios de Itambé e Itapetinga, havia se efetivado no texto do projeto de lei que objetivava ampliar a quantidade de tribunais trabalhistas de primeira instância da 5ª Região. Em emenda oferecida ao referido projeto, para ser encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças, em abril de 1962, o deputado federal Régis Pacheco (PSD-BA) tenta expandir a jurisdição da JCJ de Vitória da Conquista para mais seis municípios adjacentes,³⁷ não angariando êxito. Em junho de 1962, finalmente, o texto final do projeto foi encaminhado para votação.

Em sessão extraordinária no Senado Federal, em 8 de agosto de 1962, o projeto foi aprovado e enviado para a sanção do presidente João Goulart, sendo sancionado no mesmo mês e publicado, sob a forma de lei, no Diário Oficial da União, em 03 de setembro do referido ano. Nascia, ainda no papel, a JCJ de Vitória da Conquista com outras nove juntas no interior e mais uma na capital da Bahia, recebendo do Poder Executivo a autorização para um crédito especial, ao Poder Judiciário, até o limite de Cr\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de cruzeiros) destinados a atender as despesas decorrentes da aplicação da lei.³⁸

Um ano depois, em novembro de 1963, se concretizava a inauguração da Justiça do Trabalho em Vitória da Conquista; tribunal extremamente aguardado pelas

³⁵ Ibid. p.8

³⁶ Ibid. p.8-9.

³⁷ Itororó, Macarani, Encruzilhada, Tremedal, Condeúba e Brumado.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 4.124, de 27 de agosto de 1962.** Cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 5ª Região da Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4124.htm>. Acesso em: 03 mar. 2015.

autoridades que lutaram pela sua implantação e pelo segmento da imprensa que aspirava ver as questões entre patrões e empregados sendo resolvidas “à vista da lei e pelos meios competentes”, como publicou o jornal local *O Combate* em 1962.³⁹

Como salienta Belarmino Souza (2010, p.20), “com perfil identificável com o populismo da era varguista”, *O Combate* não sobreviveria ao período pós-64. Sob os nefastos efeitos do Golpe, este jornal foi censurado e proibido de circular, assim como Franklin Ferraz Neto, o jovem bacharel que assumiu o cargo de juiz presidente substituto da JCJ de Vitória da Conquista foi preso por tropas federais, em 6 de maio de 1964, sob a acusação de ser comunista e integrar o Grupo dos Onze, organizado por Leonel Brizola.⁴⁰ Nesse momento, também foram presos todos aqueles que pudessem ter alguma ligação com o Grupo dos Onze ou que mantivessem relação com a ideologia comunista. Alguns dos sindicalistas da cidade não foram poupados das prisões, como Alcides Araújo Barbosa (presidente do Sindicato dos Comerciários), Altino Pereira (presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil) e Edvaldo Silva (presidente da Associação dos Panificadores).⁴¹ Também na Bahia,

Quatro sindicalistas foram presos dentro da Refinaria Landulpho Alves [São Francisco do Conde-BA], em abril de 1964, e transportados em viatura da Petrobras. O dirigente do Sindicato dos Petroleiros da Bahia e deputado do Partido Socialista Brasileiro, Mário Soares Lima, ficou preso com mais 100 pessoas, a maioria trabalhadores, no quartel de Barbalho [em Salvador], sofrendo espancamentos, torturas e simulações de fuzilamento. Quando liberados, foram ameaçados: seriam presos novamente, caso fossem vistos próximos à refinaria. Dentre os trabalhadores presos, destacam-se dois casos que tiveram graves sequelas após as sessões de tortura: o operário Milton Coelho ficou cego e o vigilante Manoel Jerônimo de Carvalho, o “Decado”, suicidou-se. (OLIVEIRA JR, 1996 apud BRASIL, 2014, p. 77)

A prisão do juiz trabalhista, assim como a do prefeito da cidade, confirmam o desconforto de vários setores conservadores da sociedade conquistense em relação à atuação e às iniciativas de apoio do governo local às propostas reformistas do presidente João Goulart, a exemplo da ampliação do número de tribunais trabalhistas no interior do país. Neste sentido, José Dias (2009, p.78) aponta que, segundo o prefeito Pedral Sampaio, “essa medida [a instalação da Justiça do Trabalho em Vitória da Conquista em 1963] trouxe preocupação aos proprietários rurais e grandes comerciantes locais”. Com

³⁹ Vida sindical em Conquista. *O Combate*, Vitória da Conquista, ano XXXII, n° 116, 24 nov. 1962.

⁴⁰ Cf. VIANA, A. L. *Revista Histórica de Conquista*. Vitória da Conquista: [s.n.], 1982. p.167.

⁴¹ Cf. OLIVEIRA, J. M. *Uma conquista cassada: cerco e fuzil na cidade do frio*. Salvador: Assembleia Legislativa, 2014. p.152.

a prisão do juiz trabalhista, todas as audiências da JCJ de Vitória da Conquista foram adiadas. No processo nº 90/64 aparecia a seguinte justificativa para o adiamento: “em razão de não ter comparecido o Sr. Suplente de Juiz Presidente, Dr. Franklin Ferraz Neto, por ter sido detido, nesta Cidade, por tropas federais”.⁴² O bacharel Jaime Correia assumiu a presidência da Junta como juiz em junho de 1964. O novo magistrado do trabalho, segundo o jornal *O Sertanejo* - periódico apoiador do Golpe - mostrava-se um “democrata sincero, perfeitamente integrado nos postulados da Revolução que derrubou o pelego-comunismo no Brasil.”

O jornal, que defendia a posição dos militares e dos civis que apoiavam o golpe instaurado no país e, notadamente, dos conservadores da União Democrática Nacional (UDN) na cidade, fizera-se crítico ferrenho da atuação de Franklin Ferraz e comemorou a nomeação de Jaime Correia: “Vitória da Conquista, agora, vai conhecer Justiça do Trabalho, tendo à frente desse importante sactor [*sic*] um magistrado digno”. Para os editores de *O Sertanejo*, Franklin Ferraz era um dos propulsores do comunismo e do contragolpe e o seu “silenciamento” traria de volta a paz e a justiça à cidade: “Não mais haverá pregações subversivas. Não se verão conselhos de invasão de terras. Os patrões, num Tribunal, realmente justo e equânime, terão vez, quando defenderem causas justas” afirma o referido jornal em junho de 1964, como mostra a figura 5:⁴³

⁴² LHIST/Uesb. Seção: Processos Trabalhistas. Processo nº 90/64.

⁴³ *O Sertanejo*, ano II, n. 82, Vitória da Conquista, 6 jun. 1964.

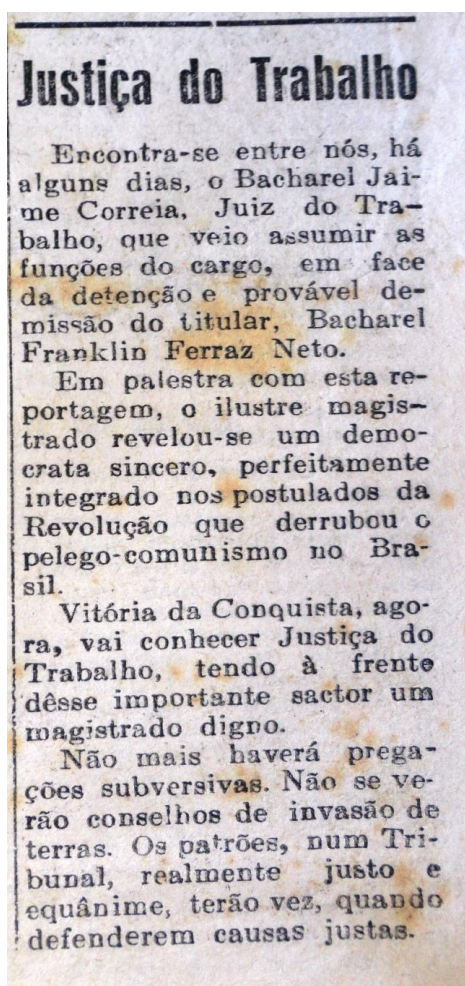


Figura 5 – Matéria do jornal *O Sertanejo*, Vitória da Conquista, ano II, n. 82, 06/06/1964

Fonte: Arquivo Público Municipal de Vitória da Conquista

De acordo com a investigação de Lorena Santos (2013, p.4), apesar de o inquérito instaurado para averiguar as acusações contra Ferraz Neto não haver conseguido reunir provas suficientes que pudessem incriminá-lo, ele não mais retornou ao posto de juiz-presidente da JCJ de Vitória da Conquista. Franklin Ferraz ficou preso por volta de 60 dias em Salvador. Posto em liberdade, retornou a Vitória da Conquista apenas para exercer a profissão de advogado, como informa Viana.⁴⁴ No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede em Salvador, em 7 de janeiro de 1965, ainda solicitava, por meio de telegrama, ao juiz presidente da JCJ de Vitória da Conquista, “informações sobre o paradeiro do Dr. Franklin F. Neto”.⁴⁵ Extremamente jovem, Franklin, “o advogado que apresentou e conseguiu, em conjunto com o prefeito,

⁴⁴ VIANA, op. cit., p. 345.

⁴⁵ LHIST/UESB. Seção Códices. Livro de registro de protocolo, 1965, p. 38.

a instalação da Justiça do Trabalho e foi nomeado seu primeiro juiz” (DIAS, 2009, p.79), faleceu em 1968, em decorrência de um câncer, antes de seu julgamento na Justiça Militar.

A intervenção na Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista foi apenas um exemplo do que ocorreu no Brasil a partir do Golpe Militar de 1964. Como salienta Larissa Corrêa (2011, p.54), “percebe-se que a composição dos magistrados passou a ser mais rigorosamente controlada do que no período anterior”. Segundo esta historiadora, que investigou a atuação de trabalhadores, advogados e sindicalistas em São Paulo, “imediatamente após o golpe militar, o escritório montado por um grupo de advogados sindicalistas foi invadido pelos agentes do Deops. Alguns deles conseguiram fugir, outros foram chamados para depor” (CORRÊA, 2011, p.54-55).⁴⁶ Já Claudiane Silva (2010, p.84), que estudou a atuação do TRT do Rio de Janeiro no período da ditadura, ressalta: “é sabido que pelo menos um magistrado foi processado pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro por ato subversivo na fundamentação de suas sentenças”.

Em contraste com a prisão e privação que foram vivenciadas por alguns dos juízes dos tribunais de primeira e segunda instância, os magistrados do TST – denominados ministros – em evidente esforço para assegurar a própria autoridade não ousaram destoar do novo regime.⁴⁷ Além disso, o TST foi fortalecido pelo movimento que tomou as rédeas políticas no Brasil. Elucidativo para compreender a posição do Tribunal Superior do Trabalho e a carga ideológica do movimento golpista é o discurso proferido pelo ministro Júlio Barata:

O movimento militar e popular que varreu deste país os focos de corrupção e da subversão, encontrou, assim, a Justiça do Trabalho, a vanguarda política e a retaguarda jurídica, de que precisava e precisa, para que o surto da condição nova não redundasse ou redunde na frustração dos que se deixaram iludir pela mentira marxista, e ao mesmo tempo, não se fizesse nem se faça arauto e escudo de aspirações reacionários, incompatíveis com o programa de justiça social, de pureza cívica, de reformismo sensato.⁴⁸

⁴⁶ Ibid. p.43.

⁴⁷ Cf. LUCE, F. O domínio da lei na região do cacau: a Justiça do Trabalho e o Estatuto do Trabalhador Rural. In: GOMES, A C.; SILVA, F. T. (Org.). **A Justiça do Trabalho e sua História: os direitos dos trabalhadores no Brasil**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013. p.357.

⁴⁸ Discurso de saudação ao Presidente proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Júlio Barata. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio de Janeiro, período de 1967 a 1968, 1969. p. LXVIII

Visualizando uma luta entre o Bem e o Mal encarnado no comunismo, como também a “subversão” do governo deposto, o discurso do ministro Barata - publicado na Revista do TST - ocupa uma lauda e meia com comparações, tais como “o comunismo prega a luta de classes. A Justiça do Trabalho defende a harmonia entre o empregado e o empregador”.⁴⁹ O que o pensamento de Barata permite enxergar é que a Justiça do Trabalho iria se tornar uma peça fundamental na engrenagem da estrutura trabalhista - e mitigadora de conflitos - que se fomentaria no país. Assim, logo ao assumir o Executivo, o Comando Supremo da Revolução tratou de desmistificar os supostos rumores que se propagavam e que propalavam cortes na legislação e no Judiciário Trabalhista. Nesse quadro, um ponto-chave foi o esclarecimento do Comando de que a Justiça do Trabalho permaneceria em pleno funcionamento “em sua missão de defesa dos justos interesses e de harmonizar as divergências entre empregados e empregadores” (CESARINO JÚNIOR, 1970 apud DINIZ, 1995, p.65).

Com o claro intuito de alargar e interiorizar o poder do Estado como regulador das relações trabalhistas, mitigador da “luta de classes” e promotor da “paz social”, houve um considerável aumento de novas Juntas de Conciliação e Julgamento no país. Em 1964, por exemplo, havia 137 juntas no Brasil, já em 1984 chegou-se a 382.⁵⁰

Contudo, diante do quadro de repressão instaurado a partir do Golpe e principalmente sob o “novo trabalhismo” associado à ampla política de segurança nacional, a Justiça do Trabalho se viu, com base nos Atos Institucionais, limitada em relação à integração ou indenização de trabalhadores demitidos.⁵¹

Entre o labor e os tribunais: menores trabalhadores e a Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista

Como demonstra a tabela 5, dos 3.885 processos judiciais impetrados na JCI de Vitória da Conquista no período que marca a primeira fase da jurisdição deste tribunal,

⁴⁹ Discurso de saudação ao Presidente proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Júlio Barata. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio de Janeiro, período de 1967 a 1968, 1969. p. LXVII

⁵⁰ Cf. DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. Justiça do Trabalho: 70 anos de Justiça Social. **Rev. TST**, Brasília, vol. 77, n° 2, abr/jun 2011. p.110.

⁵¹ “Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais”. Ac. De 13.12.66 – Relator: Ministro Floriano Maciel – Publicado no **Diário Oficial**, Parte III, de 23 de dezembro de 1966- TST- 626/66. (**Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio de Janeiro, período de 1967 a 1968, 1969, p. XLII)

de 1963 a 1972, 115 ações (2,96%) têm por origem menores trabalhadores que, sob o acompanhamento de seus responsáveis legais, acionaram o judiciário trabalhista contra seus patrões.⁵²

Tabela 5 – Movimentação processual na JCJ de Vitória da Conquista (1963-1972)

Ano	Total de processos	Processos de menores trabalhadores
1963	18	-
1964	278	12
1965	409	10
1966	500	14
1967	504	23
1968	500	09
1969	627	08
1970	397	12
1971	323	15
1972	347	12

Fonte: Acervo do Laboratório de História Social do Trabalho - LHIST/UESB

Objetivando analisar o volume de ações ajuizadas nas quatro últimas décadas do século XX, Arnaldo Süssekind (2001, p.20) indica algumas razões que incidiram sobre a “hipertrofia” da Justiça do Trabalho nesse período: a) *alta rotatividade da mão-de-obra*, gerando de um modo geral, reclamações dos trabalhadores despedidos; b) excesso de *empregados não registrados*, os quais ajuízam reclamações quando são dispensados; c) *abuso de contratos simulados*, sob o rótulo de terceirização ou de cooperativa de trabalho, com a evidente intenção de encobrir verdadeiras relações de emprego, situação em que os prestadores de serviços trabalham sob o poder de comando (diretivo, hierárquico e disciplinar) da empresa contratante; d) conscientização dos seus direitos por parte de *trabalhadores rurais e domésticos*; e) *excesso de leis e medidas provisórias*

⁵² Ver Anexo H.

inovando ou modificando o ordenamento legal, *com afronta ao bom direito*, inclusive a princípios e normas constitucionais; f) complexas regras processuais, com muitos recursos e insuficientes depósitos, cujo levantamento simplificaria a liquidação das sentenças; g) *cultura desfavorável à mediação* de terceiros e à *arbitragem* para a solução das controvérsias trabalhistas, sobretudo no que tange aos conflitos coletivos. Sússekind (2001, p.21) ainda destaca a proeminência dos vários planos econômicos que, à época, “feriram direitos adquiridos, motivando milhares de ações trabalhistas”.

Pode-se ainda somar às causas apontadas por Sússekind as consequências da aplicação da lei n.º 5.562, de 12 de dezembro de 1968, que “proporcionou um aumento considerável na soma de encargos atribuídos à Justiça do Trabalho, principalmente às Juntas, deferindo a estas a tarefa de homologação no caso de rescisão dos contratos de trabalho, após três meses, o que veio sobrecarregar o trabalho das Juntas de Conciliação e Julgamento, às quais já estava afeta também a homologação dos acordos, com fundamento na Lei do FGTS”.⁵³ Ainda sobre a alta demanda percebida pela movimentação processual, Thelio da Costa Monteiro (1969, p. XIV), presidente do TST no período, indicava os seguintes fatores:

- a) incremento da economia nacional, sobretudo na indústria, o que leva, inevitavelmente, à oferta de maiores empregos com o conseqüente aumento das demandas trabalhistas; b) aplicação do Estatuto do Trabalhador Rural, o qual, apesar de sancionado em 1963, só com sua ampla divulgação, e a formação dos sindicatos rurais, vai-se tornando realidade; c) Competência constitucional da Justiça do Trabalho para dirimir questões em que são partes entidades de direito público interno, quando seus servidores estão sujeitos à CLT;

Todavia, um ligeiro refluxo é verificado no volume das ações ajuizadas nos anos iniciais da década de 1970, tanto em âmbito regional como na esfera nacional (tabela 5 e gráfico 1). A principal hipótese que apresentamos para esta queda se baseia na conjuntura do próprio período dos “anos de chumbo”: a forte repressão ao movimento sindical que, por natureza, estimulava a apresentação de ações de trabalhadores na Justiça do Trabalho, fossem individuais ou coletivas.

Por outro lado, o ritmo ascendente da movimentação processual na primeira instância da Justiça do Trabalho em Vitória da Conquista pode ser associado, também, à demanda crescente dos trabalhadores pelo judiciário trabalhista em âmbito nacional,

⁵³ MONTEIRO, T. C. Relatório da Justiça do Trabalho relativo ao ano de 1968. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio de Janeiro, período de 1967 a 1968, 1969. p. XIV

corroborando a tese da credibilidade desta justiça especial como um espaço legítimo de negociações, como sugerem os índices do Gráfico 1.

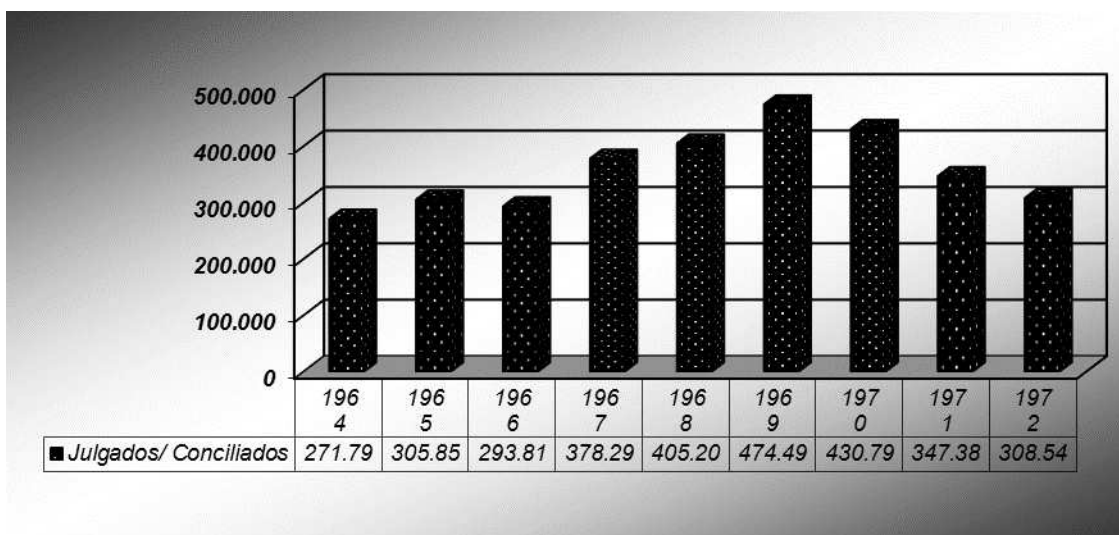


Gráfico 1 - Movimentação processual nas Juntas de Conciliação e Julgamento do Brasil (1964-1972). Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Não é novidade, para a historiografia sobre a ditadura, o intenso apoio dado pelo governo dos Estados Unidos ao movimento golpista brasileiro que resultou no Golpe de 1964 e no regime exceção que perdurou por duas décadas.⁵⁴ No entanto, diante da recente digitalização e divulgação da documentação diplomática (e de espionagem) do governo estadunidense, no Brasil da ditadura militar, descobrimos um telegrama endereçado ao Departamento de Estado dos Estados Unidos, em janeiro de 1973, relatando o funcionamento da Justiça do Trabalho no Brasil e usando, como exemplo, as atividades do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (**anexo G**).

Apesar da importância, eficácia e celeridade da Justiça do Trabalho brasileira, que foi até motivo dessa observação norte-americana, a Justiça do Trabalho no Brasil, juntamente com os sujeitos que lhes dão vida e sentido, como registram os versos poéticos da epígrafe deste capítulo, durante muito tempo esteve mergulhada numa

⁵⁴ Cf. FICO, C. **O grande irmão**: da Operação *Brother Sam* aos anos de chumbo. O governo dos Estados Unidos e a ditadura militar brasileira. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

“tradição do desprestígio”, assim como o próprio Direito do Trabalho, visto como algo menor entre os direitos objetivos, conforme analisa Gomes (2006).

De acordo com esta pesquisadora, “as características ‘inovadoras’ da Justiça do Trabalho - acessibilidade, gratuidade, oralidade, por exemplo - eram apreendidas como marcas de negatividade, e o juiz do trabalho tinha sua condição de magistrado rebaixada” (GOMES, 2006, p. 63). Além disso, a Justiça do Trabalho estava desprovida (como até hoje) da performática e da teatralidade que dá identidade aos outros ramos do Judiciário e do Direito.⁵⁵ No plano local, Uady Bulos - advogado que atua em Vitória da Conquista desde 1966 – atesta essa “cultura”. Em entrevista, Bulos conta que já ouviu de um colega de profissão que a Justiça do Trabalho era uma “justiça do tamanco”: justamente por lidar com reclamantes que “são pobres de chinelo, assim sucessivamente...”.⁵⁶

Com a criação da JCJ de Vitória da Conquista e a busca por direitos movida por menores trabalhadores, hoje podemos acessar, pelo menos sob o ângulo das crianças e dos jovens que ousaram desafiar seus patrões, uma história das crianças e dos jovens trabalhadores no sertão baiano e, em Vitória da Conquista, em particular, município que em 1964 tinha 59% de suas crianças sem frequentar a escola, pelo claro e predominante motivo da necessidade de trabalhar para ajudar os pais.⁵⁷

Em razão da escassez de fontes que adentrem no mundo desses pequenos, pouco se sabe sobre suas idades específicas, ramos onde atuavam, seus pensamentos, sonhos e perspectivas. Mas, hoje, com os processos da Justiça do Trabalho, uma nova perspectiva historiográfica se anuncia: uma história dos “rebeldes com causa trabalhista”, tema que dá vida às páginas que compõem o próximo capítulo.

⁵⁵ Cf. SCHRITZMEYER, A. L. P. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

⁵⁶ Entrevista de Uady Bulos concedida à Vitor Moraes Guimarães, 2013. Acervo do LHIST/Uesb.

⁵⁷ Estatística em algarismos. **O Sertanejo**, Vitória da Conquista, ano III, nº 119, 1º mai. 1965.

CAPÍTULO 2. REBELDES COM CAUSA TRABALHISTA: MENORIDADE E INSATISFAÇÃO NO TRABALHO



Figura 6 - Meninos flagrados nas ruas do centro de Vitória da Conquista (década de 1970)
Créditos: Foto Cultural. Fonte: Arquivo Público Municipal de Vitória da Conquista

*Não posso fazer acordo,
 Não quero mais tapeação.
 Na Justiça do Trabalho,
 Vejo a minha salvação.*

(José Amorim, Lamento do empregado)⁵⁸

No início da década de 1970, o antropólogo estadunidense Shelton Davis (1973, p.10), destacava que há uma série de proposições simples sobre as quais os antropólogos, à época, estavam de acordo: a) em toda a sociedade existe um corpo de categorias culturais, de regras ou códigos que definem os direitos e deveres legais entre os homens; b) em toda a sociedade disputas e conflitos surgem quando essas regras são rompidas; c) em toda a sociedade existem meios institucionalizados através dos quais esses conflitos são resolvidos e através dos quais as regras jurídicas são reafirmadas e/ou redefinidas.

Neste sentido, para além dos procedimentos formais do Poder Judiciário, calcados num modelo ocidental, o Direito, na concepção que esta pesquisa adota, adquire um caráter mais amplo, que ultrapassa as formalidades do Estado moderno e adentra no campo complexo dos costumes, dos comportamentos socialmente regulados.⁵⁹ Evidentemente, as regras que cada sociedade “determina” estão intrinsecamente relacionadas ao “saber local”, como defende Clifford Geertz (1997, p.324-325) ao discutir fatos e leis numa perspectiva comparativa:

O direito, como venho afirmando um pouco em oposição às pretensões encobertas pela retórica acadêmica – é saber local; local não só com respeito ao lugar, à época, à categoria e variedade de seus temas, mas também com relação a sua nota característica – caracterizações vernáculas do que acontece ligadas a suposições vernáculas sobre o que é possível. É a esse complexo de caracterizações e suposições, estórias sobre ocorrências reais, representadas através de imagens relacionadas a princípios abstratos, que venho dando o nome de sensibilidade jurídica.

⁵⁸ apud GUIMARÃES, op. cit.

⁵⁹ Adotamos a concepção predominante na Antropologia do Direito. De acordo com Davis, este ramo do conhecimento “tem como ponto de partida que os procedimentos jurídicos e as leis não são coincidentes com códigos legais escritos, tribunais de justiça formais, uma profissão especializada de advogados e legisladores, polícia e autoridade militar etc...O Direito tal como existe nas organizações políticas complexas como o Estado moderno é concebido pela antropologia apenas como um caso especial, ainda que importante dentro do conjunto de dados etnográficos” (DAVIS, S. Introdução. In: _____. [Org.]. **Antropologia do Direito**. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. p.10)

Em consonância com as ideias defendidas por Shelton Davis e Clifford Geertz, para o historiador Eric Hobsbawm, o Direito, como um conjunto de noções e práticas socialmente aceitas, reconhecidas enquanto tal por outras pessoas, também corresponde às “prerrogativas que as pessoas acreditam poder alegar com base num conjunto de convicções amplamente aceito, que cubra estas prerrogativas, mesmo se ele não estiver expresso sob a forma da lei com validade jurídica, e sim baseado em convicção moral ou ideológica” (HOBSBAWM, 2000, p.417). Desse modo, as convicções pertencentes às culturas locais, que regulam comportamentos e determinam o que é certo e errado, justo e injusto, são reveladoras das estruturas sociais e da ordenação das relações humanas. Assim, no que concerne à lei e à justiça como campo de investigação para os historiadores, Edward Thompson, em *Senhores e Caçadores* (1987a), já afirmava que a lei tem suas características próprias, sua própria história e lógica de desenvolvimento independentes e, fundamentalmente, a interpretação do texto legal e a busca por Justiça têm dado margem a outros conflitos sociais.

Sob o amparo do referencial teórico supracitado, este capítulo objetiva analisar os dissídios impetrados por crianças e jovens trabalhadores dos municípios que integravam a jurisdição da JCJ de Vitória da Conquista (o município sede, Itambé e Itapetinga) entre 1964, ano do primeiro processo movido por menor trabalhador, e 1972, ano em que a jurisdição da JCJ é modificada. Desse modo, os principais traços do perfil do menor trabalhador e suas condições de trabalho (sexo, idade, ocupações, jornada de trabalho) serão aqui esmiuçados. Realizando o diálogo entre a legislação, a jurisprudência coeva e os discursos que se encontram nos processos, almeja-se identificar como os menores trabalhadores ativavam e utilizavam suas “consciências legais”.⁶⁰ Além disso, os ritos processuais, os diversos olhares sobre o trabalho infanto-juvenil - dos juristas, advogados, magistrados e acompanhantes dos menores nas ações-farão parte do escopo deste capítulo, assim como a reflexão acerca das diversas experiências vivenciadas pelos pequenos trabalhadores no mundo do trabalho e nos tribunais: os costumes, os conflitos, as tensões e negociações no campo do Judiciário.

⁶⁰ Noção que expressa a interpretação, o uso e a busca pelo cumprimento da lei. Cf. FRENCH, J. D. **Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

(Re)conhecendo os menores trabalhadores na documentação da JCJ de Vitória da Conquista: perfil, legislação e condições de trabalho

Incutindo sua nomenclatura, os processos, a legislação, a doutrina e a jurisprudência do período identificam as crianças e os jovens trabalhadores como “menores”. Fernando Londoño (1991) destaca que, até o século XIX, a palavra *menor*, era usada para assinalar os limites etários que impediam as pessoas de ter direito à emancipação paterna ou assumir responsabilidades civis ou canônicas. Ainda de acordo com Londoño, foi somente na passagem para o XX que se generalizou o uso da palavra *menor* para designar crianças pobres abandonadas ou que incorriam em delitos.⁶¹

Nesse universo, onde a idade adquiriu centralidade como elemento determinante na demarcação das etapas da vida, as crianças, adolescentes e adultos foram, pouco a pouco, imbuídos de características próprias, vistas como apropriadas para cada uma das fases, e envolvidos por gradativas transições, de modo que a idade tornou-se um critério de “localização dos sujeitos”.⁶²

Sobre a condição transitória da idade, Giovanni Levi e Jean-Claude Schmitt (1996) argumentam que pertencer a determinada faixa etária representa, para cada indivíduo, uma condição provisória. Mais propriamente, “os indivíduos não pertencem a grupos etários, eles os atravessam” (LEVI, SCHMITT, 1996, p. 9). Já na análise desenvolvida por Steven Mintz (2008), a idade é compreendida como um sistema de relações de poder, que não estão isentas de linhas e estruturas hierárquicas.

Assim, é a sociedade que normatiza os padrões de comportamento próprios a cada faixa de idade e define os modelos que deverão ser seguidos. Enfim, toda divisão entre idades é arbitrária e, como afirmou Pierre Bourdieu (2002, p.163-164), as classificações por idade vêm a ser sempre uma forma de impor limites, de produzir uma ordem, dentro da qual cada um deve se manter e ocupar o seu lugar.

Além disso, as particularidades e as imagens que emanam das categorias sociais/etárias são construídas historicamente e podem variar até mesmo dentro dos próprios grupos, pois estes não são homogêneos. Infância, juventude e, também, a

⁶¹ Cientes da carga semântica derivada dessa transformação, e com o intuito de assegurar a singularidade da condição das crianças e dos jovens inseridos no mundo do trabalho, optamos por utilizar o termo menor conforme a normatização adotada pelo artigo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho, que situa a menoridade na faixa etária inferior aos 18 anos de idade.

⁶² Cf. MÜLLER, E. “As palavras nunca voltam vazias”: reflexões sobre as classificações etárias. In: ALVIM, R.; QUEIROZ, T.; FERREIRA JÚNIOR, E. (Org.). **Jovens & Juventudes**. João Pessoa: Editora Universitária – PPGS/UFPB, 2005. p. 67-85.

menoridade devem ser consideradas de maneira plural, levando-se em conta as particularidades dos sujeitos que estas concepções visam contemplar, em diversas sociedades, culturas e tempos históricos.

Peter Burke elenca alguns conceitos-chave da teoria social que podem ser úteis ao historiador. Um deles é *papel social*: “definido com base nos padrões ou normas de comportamento que se esperam daquele que ocupa determinada posição na estrutura social. Amiúde, mas nem sempre, as expectativas provêm dos pares” (BURKE, 2012, p. 79). Com base nessa interpretação, Burke (2012, p.79) conclui que o papel da “criança”, por exemplo, é definido pelas expectativas dos adultos.⁶³

No imaginário social, particularmente a partir da década de 1920, com a criação e difusão do Código de Menores (1927), a expressão *menor* foi contaminada por ampla carga negativa, com implicações sobre as identidades coletivas de uma parcela considerável de crianças e jovens: “menor ganha um caráter de criança pobre e/ou abandonada, potencialmente perigosa. Ser um menor significa pertencer a uma categoria à parte do mundo infantil e diferente da ideia de ser criança” (CABRAL, 2008, p.37).

Sob discursos calorosos, na Primeira República, o termo oscila em sua carga semântica: o menor, ainda que abandonado e perigoso, era o agente do “futuro” da nação e precisava ser instruído. Mas os discursos predominantes insistiam na inferioridade e na periculosidade do menor, destituindo-o de sua condição infantojuvenil e, “como prática política, o discurso ‘estabelece, mantém e transforma as relações de poder’, como também as entidades coletivas” (FAIRCLOUGH apud MAGALHÃES, 2006, p. 82). É, pois, na prática social que os textos são construídos, aceitos ou rejeitados, como ressalta Magalhães (2006, p.80), e a imposição de identidades estigmatizantes é construída discursivamente na prática social.

Após o golpe militar de 1964 a “questão do menor” retorna à política de Estado, mas agora definitivamente subordinada, no entendimento do poder público, à necessidade de controle e repressão do menor infrator. A estruturação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), a Política Nacional do Bem-Estar do Menor e as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEMs), durante o período

⁶³ David Archard sugere que todas as sociedades, em todas as épocas, tiveram *conceito* de infância, ou seja, a noção de que as crianças podem ser diferenciadas dos adultos de várias formas. O ponto em que elas diferem é em suas *concepções* de infância, as quais especificam essas formas de distinção. Portanto, elas terão ideias contrastantes sobre questões fundamentais relacionadas à duração da infância, às qualidades que diferenciam os adultos das crianças e à importância vinculada às suas diferenças (1993 apud HEYWOOD, C. **Uma história da infância: da Idade Média à época contemporânea no Ocidente**. Trad. Roberto C. Costa. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 22).

militar, espelham essa política, destinada a solucionar “os problemas” dos menores no país:

Neste processo, a associação entre justiça e assistência marcaram as concepções e as ações que surgiram em resposta ao problema do menor. Um dos marcos importantes referentes a essa história emerge sob a égide do regime militar. Em nome da *segurança nacional*, a opção política frente à situação de crianças e adolescentes pobres foi a de criminalizá-los, mantendo a lógica da *situação irregular*. A partir de 1964, instituições totais proliferaram com o estabelecimento da *Política Nacional de Bem-Estar do Menor* e seus produtos: a FUNABEM e as FEBEMs⁶⁴

Nas primeiras linhas do documento intitulado *A questão do menor: responsabilidade e ação da sociedade e do governo*, apresentado por Terezinha Saraiva, presidente da FUNABEM em 1983, à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, a orientação é clara: “ao tratar, aqui, da questão do menor estamos predominantemente nos referindo aos menores que, segundo a lei, se encontram em situação irregular” (SARAIVA, 1983, p. 03). No mesmo documento, Saraiva revela a grande dificuldade e até impossibilidade de isolar o menor em situação irregular dos demais menores e classifica a irregularidade do menor em três tipos: o menor de conduta antissocial, o menor abandonado e o menor carente – embora reconheça que “a adoção desta tipologia básica, porém, sofre das deficiências e contradições próprias de qualquer classificação”. (SARAIVA, 1983, p. 03).

De acordo com a tipologia apresentada no documento, o menor de conduta antissocial é caracterizado pela desobediência contumaz aos pais e responsáveis, pela irreverência e desrespeito às normas de comunidade e às pessoas de idade ou dotadas de autoridade. O furto, o assalto, a violência sexual e o homicídio são manifestações diversas desta conduta antissocial e constituem infração penal. Já o menor abandonado não é necessariamente um órfão, pois muitos órfãos encontram um responsável pelo atendimento de suas necessidades. Além disso, o abandono a que se refere a autora pode ser permanente ou eventual. Quanto ao menor carente, este está associado a uma imensa variedade de ausência de condições capazes de garantir, às crianças e aos jovens, o exercício de direitos e o atendimento às necessidades básicas. Trata-se da carência socioeconômica, geradora da fome, da doença e da ausência de educação escolar, e da

⁶⁴ CIESPI- Base Legis. *Revisitando a história da legislação voltada para crianças e adolescentes no Brasil*. Disponível em: < http://www.ciespi.org.br/base_legis/baselegis_hist_legis.php. > Acesso em: 20 nov. 2010.

carência afetiva que se manifesta agudamente nos maus tratos e castigos imoderados (SARAIVA, 1983, p. 05)

Tais disposições refletem o agravamento dos problemas sociais, decorrentes do acelerado processo de urbanização e do aumento populacional que atingiu o país desde a década de 1960. Saraiva estima que,

em 1960, 45% da população situava-se nas cidades e, em 1980, a população urbana passou a significar 67,5%. Especificamente, na faixa etária de 0 a 19 anos, em 1960, 40,8% se concentravam nas cidades, enquanto que, em 1980, 64,5% dos menores de 19 anos compunham a população urbana (SARAIVA, 1983, p.05)

No âmbito das transformações apontadas, certamente outros problemas relacionados à população infantil e juvenil surgiram nas décadas posteriores aos anos 1960. Faleiros salienta que, em 1975,

A Câmara dos Deputados cria uma CPI cujo título, paradoxalmente, propõe uma investigação sobre o problema da criança e do menor carentes no Brasil, separando os conceitos de criança e menor, o que reflete o preconceito da marginalidade (Brasil, Câmara dos Deputados, 1976). Os dados da CPI podem ter sido influenciados pelos prefeitos que desejavam obter verbas para seus municípios (FALEIROS, 2009, p.68)

Em 1979, o Código de Menores foi revisado. Contudo, seus traços característicos foram mantidos, como o assistencialismo e a repressão.⁶⁵ A situação da infância pobre brasileira e a figura do “menor”, condenado ao confinamento em reformatórios degradantes e à perseguição nas ruas, foi retratado, em 1977, no romance *Pixote – infância dos mortos*, de José Louzeiro e, posteriormente, em 1981, no premiado filme *Pixote, a lei do mais fraco*, de Hector Babenco.⁶⁶ O processo de redemocratização do país, a partir da década de 1980, trouxe grandes mudanças no

⁶⁵ Cf. LORENZI, G. W. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Disponível: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>>. Acesso em: 31 jan. 2015.

⁶⁶ Ao colocar a “questão do menor” no centro do debate político-cultural da época, o diretor ganhou visibilidade e reconhecimento internacional, tendo inclusive sido agraciado com o prêmio de melhor filme estrangeiro do *New York Film Critics Circle*. Cf. BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à memória e à verdade**: histórias de meninas e meninos marcados pela ditadura. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009. O pequeno ator Fernando Ramos da Silva, que interpretou Pixote no filme, não conseguiu, entretanto, fugir do estigma que, na vida real como na do personagem fictício, o condenava à morte ainda na juventude: “saído de uma posição social um pouco melhor que a de seu Pixote, o sonho de estrelato terminaria mal: voltou para a favela e foi assassinado por policiais, em 1987, aos 19 anos” (BIAGGIO, J. Pixote. In: SCHNEIDER, S. J. [Ed.]. **1001 filmes para ver antes de morrer**. Rio de Janeiro: Sextante, 2008. p. 673.)

tratamento da “questão do menor” no país, conforme análises do Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância (Ciespi).

Gradualmente, o paradigma de proteção integral dos direitos de crianças e adolescente vai se firmando e os problemas que afligiam os “menores” mobilizaram várias esferas da sociedade. Como salienta Faleiros (2009), a Igreja Católica, por exemplo, que há muito já havia organizado uma Pastoral do Menor, tendo à frente a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), escolheu o acolhimento ao menor como lema da Campanha da Fraternidade de 1987: “Quem acolhe o menor, a mim acolhe”.

Em 1990, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), um marco no rompimento com a legislação “repressiva” sobre a infância e a juventude. O novo estatuto revogou o Código de Menores de 1979 e a lei de criação da FUNABEM, apresentou detalhadamente os direitos da criança e do adolescente, já em forma de diretrizes gerais para uma política nessa área, e, simbolicamente, aboliu o termo “menor”, em virtude da carga pejorativa que a expressão havia adquirido (FALEIROS, 2009, p. 81). Na opinião de Passeti (1991), essa mudança de nomenclatura é, entretanto, ainda muito pouco. Não basta abdicar de um termo que serve para estigmatizar as crianças pauperizadas, já que o verdadeiro preconceito permanece arraigado na sociedade.

Nesta perspectiva, mais do que discutir as origens e os diferentes usos do termo menor, é necessário compreender que esse conceito foi forjado historicamente e que os signos que ele emana serviram para definir identidades (e alteridades), nortearam políticas públicas, demarcaram legislações, como também serviram de base para que diversos segmentos da sociedade travassem lutas por uma melhor condição de vida para os pequenos atores sociais que ele ajudou a definir.

Idade e sexo no universo das ações trabalhistas ajuizadas por menores na JCJ de Vitória da Conquista

Em 1960, 59,4% da população do município de Vitória da Conquista possuía menos de 19 anos de idade e, em 1970, este grupo etário somava 58,3%.⁶⁷ Apesar da leve desaceleração contabilizada na década de 1970, esta característica da população local é visualizada, também, na população brasileira e latino-americana do período. Sinalizando altas taxas de natalidade e uma maior oferta de mão de obra infantojuvenil no mercado de trabalho, estes números ajudavam a fortalecer a justificativa corrente no período que via a juventude populacional como uma das marcas registradas dos intitulos países subdesenvolvidos.

Em 1966, em artigo publicado na *Revista Internacional del Trabajo*, Robert N. Dannemann ao discutir os “*problemas de recursos humanos no Brasil*”, enfatizava que a população brasileira era extremamente jovem, composta por mais de 53% por menores de 19 anos. Dannemann (1966) ainda informava que por volta de 40% da população da América Latina era constituída por menores de 15 anos, já nos países fortemente industrializados, como Inglaterra, França e Suécia, a proporção de menores de 15 anos não excedia 22,5%.

Particularmente sobre a realidade brasileira, os dados apresentados por esse pesquisador (tabela 6) confirmam ser maior a incidência de crianças e jovens no conjunto da população de regiões com baixos índices de desenvolvimento econômico. A partir de tais informações, em 1960, 59,7% da população nordestina era composta por indivíduos que tinham entre 10 e 19 anos de idade, contrastando com o índice da região sul do país (mais industrializada) definida em 16,7% para a mesma faixa etária.

⁶⁷ Fontes: Censos demográficos 1960-1970 (Bahia). Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 1960-1970. Ver tabelas nos **anexos E e F**.

Tabela 6 – População maior de 10 anos (Brasil, regiões Nordeste e Sul, 1960)

Regiões	População		Analfabetos	
	Em milhares		Porcentagens	
Nordeste*				
10 a 19 anos	3 655	2 181	59,7	
Mais de 19 anos	6 973	4 264	61,2	
Sul**				
10 a 19 anos	5 269	880	16,7	
Mais de 19 anos	10 825	2 269	20,9	

Fonte: DANNEMANN, R. N. Problemas de recursos humanos en el Brasil. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, v. 74, n.6, dic. 1966, p. 663.

Nordeste** – Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Fernando de Noronha; (a Bahia pertencia à região Leste) *Sul** – São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Fonte: IBGE. **Anuário Estatístico do Brasil – 1964**. Rio de Janeiro: IBGE, 1964.

Especificamente sobre as ações ajuizadas por menores trabalhadores na JCI de Vitória da Conquista entre 1964 e 1972, 35 reclamantes foram identificados apenas como “menores”,⁶⁸ sem a especificação de suas idades. Já o perfil dos reclamantes que possuem suas idades reveladas indica a presença acentuada dos jovens do sexo masculino na documentação, em todas as idades. Sobre as reclamantes (sexo feminino), nota-se que elas acionaram o Judiciário Trabalhista com mais intensidade a partir dos 17 anos de idade, o que implica na suposição de que o mercado esteve mais aberto “às moças” com idade menos tenra, ao contrário do que percebe-se com os rapazes. Os números sugerem que o mercado de trabalho era muito mais receptivo ao sexo masculino em todas as idades, como pode-se verificar na tabela 7:

⁶⁸ Recorrente, também, na documentação, são os termos menor impúbere e menor púbere. Na terminologia jurídica, **impúbere** se refere ao menor que legalmente não poderia contrair matrimônio: a mulher menor de 16 anos e o homem menor de 18, ambos considerados absolutamente incapazes de exercer, por si sós, os atos da vida civil. **Púbere** era aquele que alcançou a puberdade legal e, assim, era incapaz, apenas, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer, podendo, porém, contrair matrimônio: a mulher maior de 16 e o homem maior de 18. (NUNES apud TOLEDO, A. E. Menor – um problema posto em questão (1ª parte). **Revista de Informação Legislativa**, p. 165-180, jul. a dez. 1967)

Tabela 7 - Quantidade de menores trabalhadores reclamantes, por idade e sexo
(1964-1972)

Idade	Quantidade de Reclamantes	Masculino (%)	Feminino (%)
17 anos	31	64,5%	35,5%
16 anos	22	86,3%	13,7%
15 anos	13	69,2%	30,8%
14 anos	13	69,2%	30,8%
13 anos	03	100%	0
12 anos	02	100%	0

Fonte: Acervo do LHIST/Uesb. OBS: A quantidade de reclamantes é maior do que a quantidade de processos, pois levamos em consideração a existência de ações plúrimas.

Não obstante os dados apresentados sejam meramente indicativos, quando comparados com a população economicamente ativa no Brasil do período, apontam para uma interconexão. Na década de 1960, os jovens do sexo masculino totalizavam 74,4% da população economicamente ativa entre 10 e 19 anos de idade. Já na década de 1970, para este mesmo grupo etário e economicamente ativo, ainda que com um pequeno declínio quantitativo, eles ainda integravam uma população que numericamente era superior à feminina, correspondendo a 71,8%.⁶⁹

No plano internacional, os dados do UNICEF, referentes ao princípio da década de 1960, apontaram que nos *países em desenvolvimento* “aproximadamente 80% dos jovens do sexo masculino [compunham] a força de trabalho” e que “muitas moças dessa idade também [estavam] trabalhando ou procurando trabalho, embora a proporção [fosse] muito menor” (UNICEF, 1964, p.119). Nos processos dos menores trabalhadores na JCJ de Vitória da Conquista, quando coletadas as informações acerca do sexo dos reclamantes, percebe-se a sintonia entre estes dados e as estatísticas mais gerais do período, marcadas pela proeminência da presença dos meninos e dos adolescentes (15-17 anos) no mercado formal de trabalho. Eles se encontram presentes

⁶⁹ Cf. IBGE. **Estatísticas históricas do Brasil**: séries econômicas, demográficas e sociais de 1550 a 1988. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: IBGE, 1990. p.77 (ver **anexo D**)

em 68,6% da documentação, enquanto as meninas estão presentes em 31,4% dos processos.

Entretanto, o olhar que se lança ao reduzido número de meninas trabalhadoras, em relação ao de meninos nos processos, não deve falsear a realidade ao indicar que elas supostamente estivessem ausentes no mundo do trabalho.⁷⁰ Compreende-se que, entre outros fatores, essas pequenas trabalhadoras estavam atuando nos domínios do âmbito doméstico, sem registro formal de trabalho, o que a literatura específica classifica de “trabalho invisível”.

Diante disso, pode-se levantar a hipótese de que estas menores encontravam-se subordinadas a condições de exploração econômica e social que se reproduziam, muitas vezes, camufladas como relações de pseudoparentesco, que delas faziam “afilhadas” ou “filhas de criação” ao invés de empregadas. Ainda no século XX, reafirmavam-se, nas relações de trabalho que envolviam crianças e adolescentes do sexo feminino, valores e papéis de gênero arraigados na sociedade, que naturalizavam a dita inferioridade feminina e reservavam prioritariamente às meninas o serviço doméstico, entendido como particularmente adequado a elas. Exemplo eloquente era o costume de empregar meninas advindas da zona rural como domésticas em residências na zona urbana, em que não raras vezes a pequena trabalhadora iria receber apenas alimentação, algum vestuário e abrigo como compensação dos serviços prestados.

Às meninas, culturalmente atreladas ao espaço privado, sólidas barreiras se apresentavam para sua inserção nas atividades produtivas realizadas no espaço público. Questões associadas aos afazeres domésticos, aos receios dos eventuais “riscos morais”⁷¹ que os empregadores poderiam assumir ao contratar meninas e inseri-las em ambientes que exigiriam o trabalho com homens, aos cuidados com irmãos mais novos ou idosos, ou mesmo paradigmas que insistiam em afirmar que o lugar por excelência do sexo feminino era o lar, se mostram como as conjecturas mais prováveis, apesar de nem sempre se afirmarem como regras: transgredindo gradativamente as fronteiras do público ao privado, o século XX assiste o trabalho assalariado das mulheres assumir

⁷⁰ Para um maior entendimento das particularidades das meninas trabalhadoras, ver os trabalhos de: MOURA, E. B. B. Meninas no mundo do trabalho: uma discussão necessária. In: SAMARA, E. M. (Org.). **Trabalho feminino e cidadania**. São Paulo: Humanitas, 2000; AREND, S. F. Meninas. Trabalho, escola e lazer. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. (Org.). **Nova História das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012; PESSOA, A. B. Meninas nos Mundos do Trabalho: Um Olhar Através da Imprensa Manauara (1890-1920). In: PINHEIRO, M. L. U. (Org.). **Gênero & Imprensa na História do Amazonas**. Manaus: EDUA, 2014; RIZZINI, I. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: PRIORE, M. D. (Org.). **História das crianças no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2000.

⁷¹ Cf. HEYWOOD, op. cit., p.165.

um “valor emancipador”.⁷² Como examinou Antoine Prost, em análise sobre o trabalho no século XX,

Durante gerações, o ideal consistia em que as mulheres ficassem em casa e cuidassem do lar: trabalhar fora era sinal de uma condição especialmente pobre e desprezível. Ora- e essa inversão corresponde a uma das grandes evoluções do século XX -, de repente o trabalho doméstico das mulheres passa a ser denunciado como uma alienação, uma sujeição ao homem, ao passo que trabalhar fora vem a ser para as mulheres o sinal concreto de sua emancipação. Assim, em 1970, a principal justificativa do trabalho feminino, entre os quadros superiores, é a igualdade dos sexos e a independência da mulher [...] (PROST, 1992, p.40)

Todavia, com exceção dos variados serviços executados na informalidade, no meio rural e no ambiente doméstico, através da documentação nota-se que no mercado de trabalho local não havia uma diferença substancial entre os tipos de ocupações declarados pelos meninos e pelas poucas meninas que trabalhavam na formalidade. Todavia, com base nos dados analisados, percebe-se um maior leque de possibilidades que o mercado oferecia para o sexo masculino. Em relação aos meninos, foram registrados 37 tipos de funções exercidas, ao passo que em relação às meninas os registros mostram somente 15 tipos de ocupações. Através da tabela 8, verifica-se que a maioria dos menores trabalhadores reclamantes, de ambos os sexos, estava alocada no comércio (como vendedores, comerciários e balconistas), nos serviços e alguns poucos na indústria.

De grande nitidez é a atuação desses menores como auxiliares, serventes e ajudantes, acenando para a ideia de que crianças e jovens eram mais propensos, em função da idade e da pouca experiência, às contratações que os inseriam em posições de baixa qualificação, sob o constante controle por adultos, além de serem atividades pouco dispendiosas para a folha de pagamentos.

⁷² Cf. PROST, A. Fronteiras e espaços do privado. In: _____; VICENT, G. (Org.). **História da Vida Privada 5: Da Primeira Guerra a nossos dias**. Trad. Denise Bottmann. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 42.

Tabela 8 - Ocupações declaradas pelos reclamantes, por sexo (1964-1972)

Masculino	Feminino
“Boy” [1]	Ajudante de cozinha [1]
Ajudante [4]	Auxiliar de enfermagem [1]
Ajudante de “chapista” [1]	Balconista [4]
Ajudante de pedreiro [2]	Caixa [1]
Ajudante de vaqueiro [2]	Comerciária [4]
Almoxarife [1]	Copeira [1]
Apontador [1]	Costureira [2]
Auxiliar de escritório [1]	Escriturária, caixa e atribuições correlatas [1]
Auxiliar de mecânico [1]	Garçomete [2]
Auxiliar de vendedor [1]	Mensalista [1]
Balconista [10]	Servente [2]
Bombeiro (“aprendiz”) [1]	Técnica em acabamento de flâmulas [1]
Bombeiro [1]	Trabalhava em laboratório de cristais [4]
Carregador [3]	Vassoureira [6]
Comerciário [3]	Zeladora e merendeira [1]
Contínuo [1]	
Cortador de sandálias [1]	
Lavador de carro [1]	
Lavador e servente [1]	
Mecânico [1]	
Músico [1]	
Operador de máquinas [1]	
Padeiro [1]	
Pintor [2]	
Radialista [1]	
Serralheiro [2]	
Servente [8]	
Servente de padaria [2]	
Serviços gerais [3]	
Tipógrafo [1]	
Trabalhador de granja [1]	
Trabalhador rural [3]	
Trabalhava no Banco da Bahia S/A [1]	
Vendedor de barraca [1]	
Vendedor de bombom [1]	
Vigia diurno [1]	
Zelador [1]	

Fonte: Acervo do LHOST/Uesb. OBS: A quantidade de reclamantes aqui arrolada é inferior ao total de menores nos processos, pois há ações das quais não constam dados sobre as ocupações em que estavam empregados esses trabalhadores.

Outro fator a ser destacado é a presença majoritária de menores trabalhadores a partir dos 16 anos de idade. Eles ajuizaram 44,3% das ações trabalhistas movidas por menores abaixo dos 18 anos entre 1964 e 1972.

Os números que evidenciam o lugar de destaque dos adolescentes no mercado formal de trabalho da região sudoeste da Bahia estão em acordo com os dados sobre o

trabalho infantojuvenil em cenários mais amplos. Para as décadas de 1950 a 1980, os censos demográficos do IBGE destacam o maior número de adolescentes no mercado formal de trabalho, como também indicam uma redução do número de crianças e jovens no mercado de trabalho durante a década de 1970, mas com tendência ao crescimento a partir da década seguinte, como pode ser visualizado na tabela 9

Tabela 9 – Porcentagem de crianças (10-14 anos) e jovens (15-19 anos) trabalhadores no total dos respectivos grupos etários, Brasil, 1950-1980

	1950	1970	1980
Jovens	50,90%	41,70%	47,80%
Crianças	19,80%	12,70%	14,40%

Fonte: Dados dos Censos Demográficos do IBGE⁷³

Números específicos sobre a mão de obra infantil (10-14 anos) na segunda metade do século XX (tabela 10) indicam que, na esfera internacional, a demanda pelo uso da força de trabalho precoce mostrou um ritmo decrescente, apesar de manter posição de relevo em regiões cujos países possuíam rendas *per capita* abaixo da média dos países detentores das grandes economias mundiais e cujos índices de população economicamente ativa de 10 a 14 anos de idade são menores, como acusa a tabela 11, detentora de dados sobre o final da década de 1950.

Podem ter concorrido para o rebaixamento desses índices o provável fomento e resultados das campanhas de escolarização obrigatória, a aprovação pelos diversos países de legislação específica na área do trabalho do menor e a ratificação das normas internacionais de combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalho juvenil,⁷⁴ notadamente na Europa e América do Norte.

⁷³ OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho infantil:** guia para educadores/ IPEC. Brasília: OIT, 2001, v.2, p.53.

⁷⁴ Em 1890, a luta contra o trabalho infantil levantou-se em escala internacional, em uma conferência diplomática celebrada em Berlim. A Primeira Guerra Mundial ocasionou a suspensão de tais esforços e discussão só veio a tomar novo impulso com realização da Primeira Conferência Internacional do Trabalho, em 1919, e o surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Destinada a discutir e estabelecer normas para as condições de trabalho, a OIT, desde a sua criação, estabeleceu convenções e recomendações visando a erradicação do trabalho infantil e a regulamentação do trabalho juvenil. Os representantes de 39 países que participaram da conferência de fundação da OIT concordaram em fixar os 14 anos como a idade mínima de admissão ao emprego na indústria. Em 1920, esta idade mínima foi adotada também para o trabalho no mar e, em 1921, para a agricultura. (FIJAR los términos del debate sobre el trabajo infantil. **Trabajo:** la revista de la OIT. n. 69, agosto 2010. p. 02).

Tabela 10 – População Economicamente Ativa, 10-14 anos, 1950-1980
(% do grupo etário)

Área Geográfica	1950	1960	1970	1980
África	38.4	35.9	33.1	31.0
Ásia	36.1	32.3	28.4	23.4
América Latina e Caribe	19.4	16.5	14.6	12.6
América do Norte, Europa Ocidental e Austrália	6.6	3.8	2.1	0.5
Total	27.6	24.8	22.3	19.9

Fonte: Bulletin of Labour Statistics 1995, I-IV, International Labour Office.⁷⁵

Tabela 11 – Renda anual média *per capita*, 1957/59

(Em US\$ dólares)

(Para alguns países economicamente desenvolvidos e em desenvolvimento)

País	Renda <i>per capita</i>
Estados Unidos	2100-2199
Austrália	1100-1199
Reino Unido	900-999
Dinamarca	900-999
México	200-299
Turquia	100-199
Brasil	100-199
Ghana	100-199
Guatemala	100-199
Irã	100-199
Burma	abaixo de 100
Etiópia	abaixo de 100
Paquistão	abaixo de 100

Fonte: United Nations Statistical Office, July 1961 (apud UNICEF, 1964, p.166)

⁷⁵ Gunnarsson et al. (2005 apud GLASINOVICH, W. A. Child labor in Latin America. In: HINDMAN, H. D. [Org.]. **The world of child labor**: an historical and regional survey. Armonk, NY: M.E. Sharpe, 2009. p.312)

Elemento essencial nesta conjuntura é a pressão exercida pelas organizações internacionais, particularmente aquelas pertencentes às Nações Unidas, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância (UNICEF),⁷⁶ que também firmavam parcerias entre si para a execução de assistência técnica e financeira a diversos projetos dedicados à população infantojuvenil nos diversos países do mundo.

O Brasil, país-membro da OIT desde 1919, inspirado pelas recomendações e normas imperativas desta organização, ratificou várias de suas convenções relativas ao trabalho precoce, algumas após longo tempo: C5, Idade Mínima (Indústria) Convenção (1919), ratificada em 1934; C6, Trabalho Noturno de Adolescentes (Indústria) Convenção (1919), ratificada em 1934; C16, Exame Médico dos Adolescentes (Trabalho Marítimo) Convenção (1921), ratificada em 1936; C58, Idade Mínima (Trabalho Marítimo) Convenção (revista) (1936), ratificada em 1938; e C124, Exame Médico dos Adolescentes (Trabalhos Subterrâneos) Convenção (1965), ratificada em 1970.⁷⁷

Em outubro de 1967, alguns dos consultores da OIT se encontraram em Genebra (Suíça) num encontro que ficou conhecido como “reunião de consultores sobre os problemas dos jovens trabalhadores”.⁷⁸ Nesta reunião, os consultores (representantes das diversas agências da ONU e autoridades de diferentes países) avaliaram o grau de complexidade que caracterizava a formação profissional e a empregabilidade dos menores que haviam terminado, abandonado ou nunca frequentado a escola.

A incidência da entrada no mercado de trabalho em idade cada vez mais tenra, as poucas oportunidades de formação profissional efetiva e a alta proporção de jovens na

⁷⁶ Digna de nota é também a posição do UNICEF que, em 20 de novembro de 1959, aprovou a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, contendo dez princípios.⁷⁶ O Princípio IX, intitulado “Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho”, declarava que a criança deveria ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração, e que não deveria ser objeto de nenhum tipo de tráfico. Além disso, a Declaração estabelecia que não deveria ser permitido que a criança trabalhasse antes de uma idade mínima adequada; que as crianças deveriam estar excluídas de qualquer ocupação ou emprego que pudessem vir a prejudicar a sua saúde ou educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral. A ênfase estava no estabelecimento de uma idade mínima adequada ao *labor*, de forma a não prejudicar a formação física e psicológica da criança.

⁷⁷ Cf. OLIVEIRA, O. Development of Child Labor Law in Brazil. In: HINDMAN, H. D. (Org.). **The world of child labor: an historical and regional survey**. Armonk, NY: M.E. Sharpe, 2009. p.358-359

⁷⁸ OIT. **Reunión de consultores sobre los problemas de los jóvenes trabajadores, Ginebra, 10-18 de octubre de 1967: informe**. [Report no. ILO-MCYW/1967/D.3]

população total⁷⁹ dos intitulados “países em vias de desenvolvimento” foram amplamente assinalados e discutidos. Além disso, os consultores emitiram suas aprovações em relação à idade mínima de admissão ao emprego apregoada pela OIT (centrada nos 15 anos de idade), “ao próprio tempo que se fomentem programas de formação profissional e outras atividades similares para os que abandonam sua escolaridade”.⁸⁰

No mesmo sentido, em 1965, na *Conferência Latino-americana sobre a Infância e a Juventude no Desenvolvimento Nacional*, realizada no Chile e organizada pelo UNICEF, pela Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) e pelo Instituto Latino-americano de Planejamento Econômico e Social (ILPES), semelhante inquietude encontrou espaço na pauta de discussões. Ocorrida na cidade de Santiago, a conferência objetivou estudar as necessidades da infância e da juventude na América Latina, como também examinar os procedimentos que eram adotados pelos governos para sanar tais necessidades e articular práticas destinadas a incluir “a nova geração no desenvolvimento nacional”.⁸¹

Baseando-se no estudo *Juventud y trabajo en América Latina*,⁸² discutido no evento, o informe da conferência registra que “os menores de 15 anos, que segundo a OIT são ‘crianças trabalhadoras’, laboram no campo, no comércio ambulante, e em certa medida, em pequenas oficinas que escapam ao controle das autoridades do trabalho”. Como solução, o informe oficial aponta para a necessidade de expansão dos programas de instrução primária, além de ressaltar a existência de um número não desprezível de crianças e jovens que estão atuando no mercado de trabalho de modo clandestino e que, via de regra, não estão contemplados nos censos oficiais.

Condicionada por diversos interesses políticos, econômicos e por distintos projetos sociais, além da pressão dos organismos internacionais, a legislação brasileira concernente ao trabalho do menor sofreu diversas transformações ao longo do século

⁷⁹ O informe destaca que nos “países em desenvolvimento”, pelo menos a metade da população tinha de 0 a 19 anos de idade. Fonte: OIT, 1967, p.8.

⁸⁰ OIT, 1967, p.9.

⁸¹ UNICEF. *La infancia y la juventud en el desarrollo nacional en Latinoamérica*. Santiago, Chile: UNICEF, 1966. p.7.

⁸² *Juventud y trabajo en América Latina*. Parte I: el empleo de los niños. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, Vol. LXX, Núm. 1, p. 01-26, julio 1964; *Juventud y trabajo en América Latina*: Parte II: las perspectivas profesionales de los adolescentes, **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, Vol. LXX, Núm. 2, p.175-210, agosto 1964.

XX. Algumas características foram mantidas, a exemplo da proibição do trabalho noturno aos menores de dezoito anos⁸³, como observa Oliveira:

No período de 1932 a 1988, a idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho foi alterada várias vezes: entre 1932 e 1967, foi 14 anos de idade, em 1967 foi reduzida para 12 anos de idade, e em 1988 foi repostado a 14 anos de idade, onde permaneceu até 2000. Várias características da lei se mantiveram constantes ao longo deste período: os menores de dezoito anos não poderiam trabalhar durante a noite ou se envolver em qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que foi realizado, comprometesse a sua saúde, segurança ou moral (OLIVEIRA, 2009, p.358)

Excetuando as leis de foro regional, comuns até o século XIX, o capítulo IX do Código de Menores⁸⁴ (seção destinada à regulamentação do trabalho de menores), promulgado no governo de Washington Luís, em 1927, proibia o trabalho de menores de 12 anos em todo o território da República. Fruto de reivindicações internas, incluindo o movimento operário e profissionais de diversas áreas, a regulamentação brasileira do trabalho de menores também evidencia as influências das inquietações transnacionais: o preâmbulo da primeira Constituição da OIT, de 1919, por exemplo, enunciava a urgência da “proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres”. Resultado dos debates nacionais e internacionais fomentados no limiar do século XX, o trabalho precoce também foi item da primeira Conferência Internacional do Trabalho da OIT.

Nessa conferência, realizada em 1919, a OIT adotou seis convenções. A primeira, a limitação da jornada de trabalho a 8 diárias e 48 semanais, sintetizava uma das principais reivindicações do movimento sindical e operário do final do século XIX e começo do século XX. As demais adotadas nessa ocasião referem-se à proteção à

⁸³ Segundo Passetti, a primeira medida que norteou a fixação da idade mínima para o trabalho de crianças no Brasil data de 1825. Trata-se de um decreto, elaborado por José Bonifácio de Andrada e Silva, que proibia o uso de escravos menores de 12 anos em trabalhos insalubres e fatigantes. Data, entretanto, do primeiro governo Republicano, a primeira lei específica sobre o trabalho dos “menores” livres: o Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. O decreto permitia que crianças com idade acima de oito anos iniciassem seu “aprendizado” na indústria têxtil. Mas o artigo 4º determinava que os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderiam trabalhar no máximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca excedessem quatro horas de trabalho contínuo. Os menores do sexo masculino de 14 a 15 anos poderiam trabalhar até nove horas, nas mesmas condições. (PASSETTI, E. O menor no Brasil Republicano. In: PRIORE, M. D. [Org.]. **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991. p. 146-175.)

⁸⁴ BRASIL. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 10 jan. 2015.

maternidade, à luta contra o desemprego, à definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos.⁸⁵ Sobre esse contexto, Gerry Rodgers *et al* (2009, p.74) comenta que “as convenções sobre a idade mínima adotadas entre 1919 e 1921 foram os primeiros instrumentos internacionais no âmbito dos direitos da criança, e se encontram também entre os primeiros em relação aos direitos humanos em geral”.

Na esteira do movimento que gradativamente englobava o trabalho dos menores sob o amparo da legislação e “tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País”,⁸⁶ a Constituição brasileira de 1934 (a mesma que criou a Justiça do Trabalho) definiu a idade piso para a admissão ao emprego em 14 anos da idade. Posteriormente, a Constituição Federal de 1937, a “Constituição do Estado Novo” que deu sustentação à ditadura imposta por Vargas, manteve essa delimitação etária para o trabalho de menores, além de declarar greve e *lockout* como recursos “antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”.⁸⁷

Ocultado na maioria das análises sobre a legislação do trabalho infantil no Brasil do século XX, o decreto-lei n. 3.616, de 13 de setembro de 1941, exige ênfase. Aglutinando a essência das leis já existentes sobre a matéria, como a proibição do trabalho de menores de 14 anos, este decreto-lei trouxe inovações, como a criação da Carteira de Trabalho do Menor (figura 7): “fica instituída a Carteira de Trabalho do Menor para todos os menores de 18 anos, sem distinção de sexo, empregados em empresas, ou estabelecimentos, de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados”.⁸⁸


⁸⁵ OIT. História. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

⁸⁶ Art. 121. BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 11 jan. 2015.

⁸⁷ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 11 jan. 2015.

⁸⁸ Art. 12. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.616, de 13 de setembro de 1941**. Dispõe sobre a proteção do trabalho do menor e dá outras providências. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=30257>>. Acessado em: 30 abr. 2014.

ANVERSO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CARTÃO DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DO MENOR

Retrato

Polegar direito

CARTEIRA DO TRABALHO DO MENOR Nº

SÉRIE EMITIDA EM/...../.....

MENOR

NASCIDO EM DE DE 19.....

RESPONSÁVEL

.....

ESTA AUTORIZADO A TRABALHAR NA FIRMA

ESTABELECIDADA A RUA

DE ACÓRDO COM O CAPÍTULO IV DO TÍTULO III DA CLT, APROVADA PELO DEC. LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943 — PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR.

EM/...../..... VISTO

152 mm. 102 mm.

VERSO

<p>1) ANOTAÇÕES</p> <p>FIRMA</p> <p>LOCAL</p> <p>EM... DE DE 19.....</p> <p>ASSINATURA DO EMPREGADOR</p>	<p>3) ANOTAÇÕES</p> <p>FIRMA</p> <p>LOCAL</p> <p>EM... DE DE 19.....</p> <p>ASSINATURA DO EMPREGADOR</p>
<p>2) ANOTAÇÕES</p> <p>FIRMA</p> <p>LOCAL</p> <p>EM... DE DE 19.....</p> <p>ASSINATURA DO EMPREGADOR</p>	<p>4) ANOTAÇÕES</p> <p>FIRMA</p> <p>LOCAL</p> <p>EM... DE DE 19.....</p> <p>ASSINATURA DO EMPREGADOR</p>

152 mm. 102 mm.

Figura 7 – Anverso e verso da Carteira do Trabalho do Menor (1941-1969)⁸⁹

Fonte: BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Comentários e notas de José Serson com a colaboração de Rubens B. Minguzzi. 2.ed. São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 1969. p. 1127.

⁸⁹ Somente em 1969, com a aprovação do decreto-lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, a Carteira Profissional, a Carteira do Trabalho do Menor e a Carteira Profissional do Trabalhador Rural foram unificadas em um único documento: a Carteira de Trabalho e Previdência Social. Cf. BRASIL. **Decreto-lei nº 926, de 10 de outubro de 1969**. Institui a Carteira de Trabalho e Previdência Social, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10926.htm>. Acessado em: 30 abr. 2014.

Apresentando 39 artigos que definiam as condições para a proibição, fiscalização e proteção ao trabalho do menor, presume-se que as normas contidas nesse decreto-lei, por sua profundidade e detalhamento de condições, pode ter servido de inspiração aos legisladores que definiriam a mesma matéria no capítulo IV (*Da proteção do trabalho do menor*) da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada em 1943.

Por vezes aclamada popularmente como a “bíblia do trabalhador”⁹⁰, a CLT emergiu na década de 1940 com o claro propósito de reunir e sistematizar todas as leis trabalhistas vigentes, muitas delas contraditórias, que estavam em vigor à época. Teoricamente considerada por muitos como uma das legislações mais avançadas do mundo, ela apresentava, em seus artigos 402 a 410, a norma já afirmada na legislação concernente que proibia o trabalho de menores até os 14 anos. Contudo, assim como o decreto-lei n. 3.616 de 1941, a CLT não incorporava nesta norma a criança ou jovem que trabalhasse em oficinas sob a direção do pai, mãe ou tutor ou em ambientes em que existissem apenas pessoas da família.

Sílvia Arend (2007, p.288) ressalta que a função principal da CLT era regulamentar as relações entre patrões e os empregados nos setores industrial, comercial e artístico, de modo que estava excluído da sua alçada “o grande contingente de serviços domésticos e de trabalhadores rurais, ou seja, a chamada mão de obra familiar não estaria sob a proteção do Estado brasileiro”.

Muitos estudiosos questionam a real eficiência da CLT. Para o historiador John French (2001, p.35), por exemplo, “a CLT foi promulgada ‘para inglês ver’” e Viviane Perez (2006, p.47) ressalta que a “CLT não se apresenta de forma alguma como uma conquista dos trabalhadores, tampouco uma concessão gratuita de Vargas”. No entanto, deve-se admitir que, ainda que de maneira tímida, com a CLT, pequenos passos foram dados em direção à regulamentação do trabalho, em especial, do trabalho do “menor”. Nesta perspectiva, a CLT pode ser vista, sim, como uma conquista dos trabalhadores, ainda que insuficiente em relação às suas demandas.

A Constituição de 1946, promulgada poucos anos após a CLT, no período democrático pós-Vargas e liberal por essência, restaurou o dispositivo que assegurava a proibição de diferença salarial para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo,

⁹⁰ Cf. GOMES, A. C. **Cidadania e direitos do trabalho**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002. p.39.

nacionalidade ou estado civil, disposto na Constituição de 1934 e suprimido na Carta Constitucional de 1937.

Tratando-se da regulamentação jurídica do trabalho do menor ao longo da história do Brasil, é notável a alteração dada à matéria em 1967: a Constituição imposta pelos militares e o decreto-lei nº. 229 suprimiram o dispositivo constitucional que proibia a diferença salarial em função da idade do trabalhador (assegurada pela Constituição de 1946) e reduziram a idade mínima para a admissão ao emprego de 14 para 12 anos.⁹¹

A emenda que foi apresentada ao projeto da Constituição de 1967, da autoria do senador Guido Mondin (ARENA-RS), no intento de legitimar sua posição favorável à redução da idade mínima, buscou mostrar as supostas vantagens que os jovens trabalhadores (de 12 a 14 anos) passariam a usufruir com a proteção e as garantias ofertadas pela lei, como a regularidade nos pagamentos dos salários.⁹² Na mesma justificativa, o senador buscou enfatizar o perigo e os riscos do exercício do trabalho para os menores que estivessem à margem dos limites de idade apregoados pela CLT: “o que há de nocivo nesse estado de coisas é que essa atividade dos menores exercida à revelia da lei, dispensados os empregadores de quaisquer obrigações, permite toda espécie de abusos realmente prejudiciais à saúde do pequeno trabalhador”.⁹³ Transparecendo os receios, preocupações e anseios de seu tempo, Mondin defende que a “legislação, respeitada obviamente a linha média dos interesses humanos, deve ser **realista** e não **idealista**”:⁹⁴

O realismo, no presente caso, consiste, a nosso ver, em não ignorar uma situação de fato e, dentro dela, procurar objetivar garantias legais que representem a efetiva defesa do menor contra a exploração a que vem sendo submetido e objetivem, ainda, a abertura de nova frente na luta contra a delinquência juvenil, reclamada pelo interesse social.⁹⁵

Mais do que isso, as entrelinhas do discurso de Mondin dão vazão aos projetos sociais encetados pela ditadura e matizados pela política de segurança nacional. Na ética

⁹¹ BRASIL. **Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/dele0229.htm>. Acessado em: 30 abr. 2014.

⁹² Emenda nº 33 da autoria do Senador Guido Mondin. **Anais do Senado Federal**, livro 10, 1967, p.64.

⁹³ Ibid. p. 65.

⁹⁴ Idem. Ibidem.

⁹⁵ Idem. Ibidem.

que embasava tais projetos, o trabalho adquiria uma posição de relevo: encarnava os signos do enobrecimento, da dignidade e da plenitude cidadã, em contraposição à transgressão da ordem estabelecida, particularmente a alcunhada “delinquência” que ganhava força, face e voz com a juventude. De modo geral, esta política tinha por justificativa a eliminação dos prováveis “males” em que poderia se desdobrar a suposta ociosidade infantojuvenil, assim como pretendia regulamentar o período que compreendia o término da escolarização obrigatória e a idade mínima para a admissão no mercado formal de trabalho.

Rotulada juridicamente como o “hiato nocivo”, a criança, terminando o curso primário aos 12 anos, ficava legalmente impedida de trabalhar até os 14 anos.⁹⁶

Outorgada em 24 de janeiro de 1967, a nova Constituição só entraria em vigor no dia 15 de março daquele ano. Antes disso, no dia 28 de fevereiro, entrava em vigor o citado decreto-lei n. 229 que em sua essência adequava (de antemão) a CLT à nova Constituição do país. O seu artigo 8º, por exemplo, apresentava uma nova redação a 15 artigos do Capítulo IV do Título III da CLT (Da proteção do trabalho do menor), adequando a matéria aos preceitos econômicos da nova Constituição do país, travestidos na política e no conceito “elástico”⁹⁷ de segurança nacional.

O artigo 402, por exemplo, com seu novo texto, já enunciava a redução da idade mínima ao definir os sujeitos que estariam abarcados naquela legislação: “considera-se menor para efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 a 18 anos”. O artigo 403, além de proibir o trabalho dos menores de 12 anos de idade, modificou a matéria ao determinar que o trabalho dos menores de 12 a 14 anos ficaria sujeito a duas condições: a “garantia de frequência à escola que assegurasse a formação ao menos no nível primário”- de modo a não entrar em atrito com a norma constitucional que entraria em vigor⁹⁸ e que especificaria como obrigatório o ensino dos sete aos quatorze anos⁹⁹-; e “a obrigatoriedade dos serviços de natureza leve, que não fossem nocivos à saúde e ao desenvolvimento normal” do menor.¹⁰⁰

⁹⁶ Cf. VIEIRA, D. T. Trabalho do menor, escolaridade e desenvolvimento econômico. **Problemas Brasileiros**, São Paulo, n. 52, 1967, p.13.

⁹⁷ Cf. BONAVIDES, P.; ANDRADE, P. **História constitucional do Brasil**. 6 ed. Brasília: OAB Editora, 2004. p.434.

⁹⁸ Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, art. 168, § 3º, nº II.

⁹⁹ Comentários: A Constituição de 1967 e os direitos trabalhistas – Alterações da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei. nº 229, de 28 de fevereiro de 1967). **Legislação do Trabalho - LTr**, São Paulo, Ano 31, p. 121-136, 1967, p.123.

¹⁰⁰ No tocante à proteção e saúde do menor trabalhador, em fevereiro de 1970, Médici publicou o decreto nº 66.280, que dispunha sobre condições para o trabalho de “menores” de 12 a 14 anos, reafirmando a condição, já estabelecida em normas anteriores, de que “os trabalhos não sejam nocivos à saúde e ao

Lançado em julho de 1967, o número 52 da revista *Problemas Brasileiros*, publicação do Conselho Regional do Serviço Social do Comércio de São Paulo, reservou lugar de destaque à discussão sobre o trabalho do menor. Assinado por Rui Nogueira Martins, o editorial “*Desafio à capacidade de educar*”¹⁰¹ assinalou o debate que foi provocado no Conselho Técnico de Economia, Sociologia e Política da Federação do Comércio do Estado de São Paulo quanto ao *labor* infantil. Martins abre espaço para a concepção vigente sobre “desenvolvimento”: sinônimo concebido como inerente ao estágio ideal da vida socioeconômica de um país, próprio dos países detentores das grandes economias mundiais e tema que dá título à década de 1960 nas ações e publicações da Organização das Nações Unidas. Paralelamente, o editor canalizava os anseios daqueles que viam na educação um investimento para o desenvolvimento.

Para o economista Dorival Teixeira Vieira que, nesta edição da revista *Problemas Brasileiros*, questionou e combateu as alternativas adotadas para solucionar o hiato entre a escola e o trabalho do menor, esta questão derivava “única e exclusivamente do escasso período de escolaridade”. Ao emitir sua opinião, Vieira endossou o acalorado debate que foi promovido em torno desse tema e exortou o peso fulcral da educação como a alternativa mais adequada para a resolução do hiato.

Na disposição constitucional analisada, mais que cegueira, vemos enorme imprevidência nesta precocidade do trabalho do menor que a lei procura perpetuar. **Elimina-se o hiato nocivo com um dispositivo mais nocivo ainda.** E isto se dá porque é muito mais fácil e sedutor aplicar verbas em outros setores da atividade, do que destiná-las à educação. (VIEIRA, 1967, p. 15, grifo nosso)

Examinada a literatura econômico-jurídica produzida à época verifica-se o quanto o decréscimo da idade mínima provocou manifestações dos estudiosos do assunto, como também se tornou destaque da grande imprensa (figura 8):

desenvolvimento normal do menor”. Frente à omissão da CLT na definição de “serviços de natureza leve”, este decreto estabeleceu que eles constituíssem “unicamente os presentes em atividades não compreendidas nos ramos de indústria, de transportes terrestres e marítimos, nem nos que trata o artigo 405 da mesma Consolidação”. RIBEIRO, H. P.; LACAZ, F. A. C. **O trabalho da mulher e do menor.** São Paulo: Dep. Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de Trabalho, 1984, p. 146.

¹⁰¹ MARTINS, R. N. Desafio à capacidade de educar. **Problemas Brasileiros**, São Paulo, n. 52, jul. 1967.p.1

ao seu desenvolvimento normal e saúde. Mas, infelizmente, foi um retrocesso”. O renomado jurista Mozart Victor Russomano (1978, p.502), no livro *O empregado e o empregador no direito brasileiro*, evidencia que “uma criança de doze anos pode ser compelida a trabalhar, para seu sustento ou para auxiliar a economia de seus pais”. No entanto, Russomano ainda assevera que essa realidade deve ser “prevista e protegida pelo legislador, mas, sempre, como exceção ou situação anômala, porquanto o lugar da criança é no lar e na escola”.

Ainda que temporariamente a criança fosse “mais um encargo para a economia do que um bem produtivo”, como enunciou o UNICEF em seu relatório de 1963,¹⁰² por outro ângulo, ela também se apresentava como semente do futuro. Assim, nas páginas de obras e periódicos, nacionais e internacionais, que circularam nos quatro cantos do país, a criança simbolizava as esperanças do porvir, uma chave nos planejamentos e discursos daqueles que vislumbravam alavancar o desenvolvimento econômico nacional. Por tais questões, o qualificativo predominante nas produções analisadas, para caracterizar as alterações da legislação aqui apresentada, foi “retrocesso”. Um repudiado retrocesso legal que esbarrou nos modelos e projetos de infância, por vezes idealizados e idealizadores, que ganhavam contornos expressivos no século XX: o intitulado *Século da Criança*.¹⁰³

Desta forma, os projetos governamentais destinados ao trabalho do menor no pós-1967 indicam, claramente, a tentativa de criar condições legais para a ampliação de um mercado de mão de obra excedente e pouco onerosa. Sob essa política, em abril de 1967, dois meses após a promulgação do decreto-lei nº. 229, a matéria do direito trabalhista referente ao menor ganhou nova regulação: a lei nº. 5.274/67, cujo teor apresentava novas disposições sobre o salário-mínimo de menores.¹⁰⁴

Sobre estas recorrentes e até súbitas mudanças legislativas, Walküre Silva (2003, p.131) argumenta que “no plano infraconstitucional, legislou-se interinamente”, ou seja, essa atividade normativa, caracterizada pela protuberância dos decretos e decretos-leis,

¹⁰² UNICEF. **A infância dos países em desenvolvimento**. Tradução Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1964. p.140. (Título original: Children of the developing countries. A report by UNICEF).

¹⁰³ Título dado pela escritora sueca Ellen Key (1907). Cf. STEARNS, P. N. **A infância**. Trad. Mirna Pinsky. São Paulo: Contexto, 2006; SANDIN, B. *Imagens em conflito: Infâncias em Mudança e o Estado de Bem-Estar Social na Suécia. Reflexões sobre O Século da Criança*. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 19, n. 37.p. 15-34, 1999; DELGADO, B. **Historia de la infancia**. Barcelona: Editorial Ariel, 1998.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 5.274, de 24 de abril de 1967**. Dispõe sobre o salário-mínimo de menores, e dá outras providências. A lei nº 5.274/67 foi revogada em julho de 1974, através da lei nº 6.086. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5274.htm>. Acesso em: 30 abr. 2014

fruto da concentração do poder nas mãos do Executivo, alimentou as necessidades apresentadas pelo regime ditatorial, como discorre Moraes Filho e Moraes (apud SILVA, 2003, p.131):

Seria impossível enumerar todas as medidas de natureza trabalhista, umas boas, outras más, de vez que estávamos vivendo num regime de exceção (...). Em face de febre legiferante da chamada institucionalização por intermédio de leis, decretos-leis e decretos, nunca se sabia quando se estava no começo, no meio ou no fim do processo legislativo. Como na época do governo discricionário getuliano, leis eram feitas hoje para serem alteradas amanhã, no todo ou em parte, ou num simples parágrafo, com colaboração ou não do Congresso Nacional, não raro em recesso decretado pelo Executivo, que passava a legislar em seu lugar (...)

Como evidencia Paulo Bonavides e Paes de Andrade (2004, p.435), somente entre 1965 e 1966 o Presidente Castello Branco baixou nada menos que três atos institucionais, 36 complementares, 312 decretos-leis e 3.746 atos punitivos, perfazendo “o maior dilúvio de leis que se abateu sobre qualquer nação em qualquer tempo” (BONAVIDES; ANDRADE, 2004, p. 441).

Particularmente sobre a legislação que focalizou os menores trabalhadores, sobretudo após 1967, não podemos desprezar as dimensões que dão forma à lei (o ideal) e à prática (o real). Era sob a penumbra do cotidiano do labor que a lei encontrava, muitas vezes, o seu algoz. Mesmo sopesando a fiscalização das delegacias regionais do trabalho, dos Juízes de Menores e o peso simbólico exercido pela existência da Justiça do Trabalho, não é fantasiosa a hipótese que cogita a presença de uma cultura de transgressão da legislação trabalhista.

Sob a legitimação dos costumes e das necessidades materiais, podemos levar em consideração uma realidade que em muito extrapolava as normas jurídicas e os censos estatísticos que contemplavam crianças e jovens trabalhadores. Para eles (mão de obra pouco qualificada, portanto menos onerosa), a economia informal estava de portas abertas: vendendo doces nas ruas, povoando as feiras livres, atuando no ambiente doméstico (principalmente as meninas), auxiliando operários na construção civil, laborando na indústria ou no comércio em condição irregular, realizando diversos serviços no campo...abaixo da idade mínima legal, sem registro na carteira, em horário proibido.

Como assegurava o artigo 626 da CLT, caberia às autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência Social a fiscalização do fiel cumprimento das normas trabalhistas vigentes e a devida aplicação de multas aos transgressores da legislação. A fiscalização deveria observar o critério de dupla visita nos seguintes casos: a) quando [ocorresse] promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, seria feita apenas a instrução dos responsáveis; b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.¹⁰⁵ Além disso, a toda verificação em que o agente da inspeção concluísse a existência de violação de preceito legal deveria corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. As empresas ainda eram obrigadas a possuir um livro de “Inspeção do Trabalho”.

Todavia, a distância entre lei e prática, notabilizada na documentação da Justiça do Trabalho, a inobservância da legislação e a provável ineficiência do Poder Executivo em fiscalizar o trabalho do menor desdobravam-se na contrariedade dos discursos de caráter protetor que ganhavam terreno em canais de circulação internacional, como nos relatórios do UNICEF e nas declarações da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No alvorecer da década de 1960, as necessidades da própria juventude, em relação ao trabalho e à preparação para este, foram sumarizadas pelo diretor geral da OIT. O treinamento apropriado antes do ingresso no mundo do trabalho, a importância da aprendizagem, a proteção sanitária especial e a recomendação de repouso estavam presentes nos itens elencados. Ainda que a execução de tais recomendações parecesse utópica em realidades onde o labor infantojuvenil era uma fonte complementar (e muitas vezes fundamental) ao orçamento doméstico, os jovens, em grande parte, não tinham muitas possibilidades concretas de optar por melhores condições de trabalho. Isso parece confirmar a descrição feita pelo diretor geral da OIT, em 1960, sobre as condições que aguardam a criança ou o adolescente que adentra no mercado de trabalho pela primeira vez:

Apesar de todo o progresso feito nos últimos anos – que não foi pequeno – o jovem de meados do século XX tem uma possibilidade pouco maior que 50% de obter qualquer educação. Se estiver incluído na metade afortunada, terá frequentado a escola até os 12 ou 14 anos...

¹⁰⁵ Art. 627 da CLT.

Poderá não encontrar emprego ao deixar a escola – suas possibilidades são especialmente diminutas num país que sofra de qualquer grau apreciável de desemprego – e tem 2 vezes mais possibilidade de perder seu emprego que um adulto. Se tiver bastante sorte para conseguir um emprego, é provável que se adapte a ele; em muitos casos, aceitará o primeiro que lhe for oferecido. (*apud* UNICEF, 1964, p.119-120).¹⁰⁶

Menoridade e jornada de trabalho: entre a legislação trabalhista e a prática social

O artigo 411 da CLT determinava que a duração do trabalho do menor deveria ser estabelecida, assim como a norma para a duração do trabalho em geral, em 8 horas diárias. Entretanto, conforme declarações dos reclamantes que recorreram à Justiça do Trabalho em Vitória da Conquista, a média de horas trabalhadas pelos menores, no período de 1964 a 1972, perfaz 10 horas.¹⁰⁷ Além disso, apesar da delimitação prevista no artigo 404 da CLT – ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 e as 5 horas -, encontra-se na documentação da Justiça do Trabalho processos que ratificam a inoperância de determinadas normas na prática.¹⁰⁸

Em 1966, por exemplo, Ana Rosa Silva,¹⁰⁹ 17 anos, auxiliar de enfermagem na cidade de Itapetinga (BA), declarou que trabalhava 12 horas por dia, além de prestar serviço em 2 plantões semanais no horário das 19h às 07h da manhã, inclusive domingos e feriados.¹¹⁰ Em processo de 1970, Raimundo Nascimento, órfão de 16 anos, servente, afirmou que trabalhava das 22h às 4h00 do dia seguinte. Reclamação esta que

¹⁰⁶ Report of the Director-General [Report I], International Labour Conference, 44th Session “Youth and Work” (Part I) International Labour Organisation, Geneva, 1960.

¹⁰⁷ Média calculada a partir dos processos que declararam a jornada de trabalho.

¹⁰⁸ Como analisa Caldeira, “o trabalho noturno dos menores foi objeto de recomendação internacional, em 1921, pela qual se cogitou de lhes garantir um período de descanso, de acordo com a sua constituição física, que não compreendesse menos de 10 horas consecutivas, quando se tratasse de menores de 14 a 18 anos” (CALDEIRA, C. **Menores no meio rural**. Rio de Janeiro: Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais, 1960, p. 60-61)

¹⁰⁹ Apesar do caráter público do processo trabalhista (Art. 770 da CLT), esta dissertação utiliza nomes fictícios, com o intuito de preservar as identidades dos menores trabalhadores e dos seus responsáveis legais aqui citados.

¹¹⁰ LHOST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 57/66.

foi contestada por seu patrão que afirmou que o menor nunca ultrapassava 3 horas de serviço por noite.¹¹¹

Ainda em 1970, Juvenal Santos, trabalhador rural de 14 anos, em processo plúrimo com outros 2 reclamantes, declarou que trabalhava das 6h às 11h30 e das 13h às 18h, “diariamente, chovesse ou fizesse sol, aos sábados, domingos e feriados”.¹¹²

Em 1967, Luiz Farias, balconista de 15 anos, declarou que faltava à aula para trabalhar.¹¹³ No processo 01/65, Rogério Almeida, 15 anos de idade, vendedor de bombom, alegou que trabalhava 4 horas por dia com exceção dos domingos, em que prestava 12 horas de serviço.¹¹⁴ Em maio de 1972, Jonas Alberto, menor de 17 anos, afirmou na JCJ que desde o início do emprego dormia no bar onde trabalhava, de modo que pudesse acordar cedo e abrir o estabelecimento, onde exercia a função de balconista.¹¹⁵

A despeito da existência de leis e normas voltadas para a proteção do menor, Ribeiro e Lacaz (1984, p.147) chamam a atenção para sua inobservância por parte dos empregadores e para a completa ausência de fiscalização por parte do Poder Público, quer do Ministério do Trabalho, quer dos Juízes de Menores. Também sobre esses desencontros entre o que determina a legislação e o que ocorre na prática, Vicente de Paula Faleiros observa:

Se, por um lado, fala-se em proteção à criança, em trabalho perigoso, e promulgam-se certas leis de impedimento de determinados trabalhos, por outro, a prática é de ignorar a lei, de manter e encaminhar as crianças desvalidas ao trabalho precoce e futuro subalterno, numa clara política de separação de classes ou de exclusão de vastos grupos sociais de exercício da cidadania (FALEIROS, 2009, p. 34)

Corolário de um universo de limitações, da incômoda incidência da evasão escolar, de poucas escolhas e da conjugação de heranças culturais e econômicas legitimadoras do trabalho de crianças e adolescentes, o ingresso precoce no mercado de trabalho, como salienta Esmeralda Moura (2000, p.82), “não é, portanto, somente decorrência da exclusão social, mas um sólido caminho em direção à sua perpetuidade”. Depositário fiel dos elementos mais essenciais à edificação de uma moralidade pré-

¹¹¹ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 238/70.

¹¹² LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 358/70.

¹¹³ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 314/67.

¹¹⁴ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 01/65.

¹¹⁵ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 181/72.

estabelecida, o trabalho se apresentou, ao longo da história do Brasil e, notoriamente no discurso das elites econômicas, sociais e políticas, como um “caminho enobrecedor” direcionado às crianças e adolescentes das classes menos abastadas.¹¹⁶

Ao mesmo tempo em que se apresentava como um meio para angariar alguma renda, um complemento ao parco orçamento doméstico, no pensamento predominante o labor também se mostrava como um contraponto às supostas traquinagens e prováveis vícios ofertados pelas ruas. Nesta perspectiva, aos estudos que têm como foco a discussão sobre o trabalho precoce, um adendo especial sobre as distintas motivações que incidem na entrada de crianças e adolescentes no mundo do trabalho se reveste de salutar importância. Como nota Irma Rizzini (2000, p.386), “os trabalhadores infantis, na maioria dos casos, são vítimas da miséria”. Sobre os adolescentes, há outros motivos, além da pobreza, que os levam ao trabalho:

Nesta faixa de idade, os fatores individuais, como querer ter seu próprio dinheiro, ser mais livre, ter ocupação ou qualificação se somam aos culturais, como a crença de que filho de pobre tem que trabalhar ou que o trabalho é disciplinador, e aos fatores socioeconômicos, como a necessidade de ajudar no orçamento familiar. É comum o próprio adolescente tomar a iniciativa de trabalhar, no que é incentivado pela família. (RIZZINI, 2000, p.387-388)

Da mesma forma como concluiu Michelle Perrot (1996, p.125) ao estudar os jovens operários franceses nos Oitocentos, “a relação com o trabalho é sem dúvida alguma o que mais distinguiu a infância, da juventude operária, no século XIX”. Para Perrot, gradativamente as crianças foram se tornando alvo de disputa entre a escola e a fábrica. Nesse sentido, a autora enfatiza que os menores de treze anos desapareceram das minas e das grandes oficinas no transcurso do século XIX. No entanto, semelhante horizonte não se anunciou aos adolescentes: “passados os treze anos, e com as citadas restrições, o trabalho foi a regra” (PERROT, 1996, p. 125).

A busca por direitos: cotidiano do labor e negociações trabalhistas no Sertão Baiano

¹¹⁶ Ver pesquisa de Cristiano José Pereira (PEREIRA, C. J. **A cidade, a fábrica e a juventude: a mão-de-obra juvenil na Fábrica de Louças “Santo Eugênio” e o contexto industrial de São José dos Campos-SP [1921-1973].** 2009. Dissertação [Mestrado em História Econômica] - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009).

Na Justiça do Trabalho, as reclamações, aspirações e histórias de vida dos trabalhadores vinham à tona na abertura do processo e nas diversas etapas da audiência. Em 1965, o menor Gilberto Freitas, declarou que trabalhava não somente como ajudante, mas também na condição de operário, em serviço de “chapista”, pintor e outros, todos executados na oficina do reclamado¹¹⁷. No mesmo ano, Julia Ribeiro, de 17 anos, que exercia a função de caixa, informou, em sua reclamação, que um primo de seu patrão a obrigou a assinar 4 folhas em branco.¹¹⁸ Em 1967, declarações semelhantes advêm de 3 meninas – de 17, 15 e 14 anos – que trabalhavam juntas em uma fábrica de vassouras¹¹⁹ e informaram que assinavam folhas de pagamento em branco.

Para iniciar um dissídio individual,¹²⁰ o trabalhador na qualidade de reclamante deveria apresentar sua reclamação à secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento com a jurisdição que contemplasse a região onde prestou serviço. Já os trabalhadores de municípios que não estavam sob a alçada de alguma JCJ poderiam iniciar seu processo na Justiça comum. No ato introdutório ao dissídio, particularmente na inicial, o reclamante expunha as razões que o haviam levado a ajuizar a ação. Nesse momento, eram elencados os motivos da querela, nos quais se encontravam datas de admissão e demissão, jornadas de trabalho, informações sobre a remuneração dos serviços prestados, como também dos supostos direitos sonegados. Nesse sentido, desde a inicial se encontrava, ainda que sinteticamente explanada, principalmente quando feita de forma verbal, a argumentação que seria usada para sedimentar a reclamação.

As verdadeiras batalhas eram travadas na etapa posterior ao ato introdutório do dissídio e à notificação da demanda ao reclamado, isto é, aquele contra quem a ação judicial fora impetrada: a audiência de instrução e julgamento, na qual as partes deveriam comparecer acompanhadas de suas testemunhas e provas.¹²¹

¹¹⁷ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 287/67.

¹¹⁸ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 17/65.

¹¹⁹ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processos n° 110/67, 111/67 e 112/67.

¹²⁰ Conforme apregoa o Direito Processual do Trabalho, a distinção entre dissídio individual e dissídio coletivo não se baseia na quantidade de trabalhadores (reclamantes) na ação ajuizada, mas na natureza do objeto. Para Arion Romita, “no dissídio individual, está em jogo o direito subjetivo violado, de um ou de vários trabalhadores, todos considerados individualmente e perfeitamente identificados”. No mesmo sentido, Wilson Batalha (1960, p.115) destaca que “os interesses envolvidos nos dissídios individuais são interesses concretos de um ou alguns, ao passo que os interesses envolvidos em dissídios coletivos são interesses genéricos, abstratos, da categoria ou grupo” (ROMITA, A. S. *Justiça do Trabalho: produto do Estado Novo*. In: PANDOLFI, D. [Org.]. **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999. p.109; BATALHA, W. S. C. **Tratado elementar de Direito Processual do Trabalho**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960. [v. I]. p.115).

¹²¹ Art. 845 da CLT.

De início, o “ritual” da audiência abria-se com a contestação verbal do reclamado, estipulada em vinte minutos.¹²² Na sequência, o juiz-presidente realizava a primeira proposta de acordo. Caso esta fosse rejeitada pelas partes envolvidas no processo, seguia-se a instrução do processo, “podendo o presidente, *ex-officio* ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes”.¹²³ Terminada a instrução, poderiam as partes aduzir suas razões finais, em prazo não excedente a dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz-presidente promovia uma nova proposta de acordo. Não havendo conciliação, princípio norteador da Justiça do Trabalho, o artigo 850 da CLT autorizava a Junta a pronunciar a sentença.¹²⁴

Segundo o artigo 8º da CLT, “as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho”. O mesmo artigo ainda valida o uso de tal norma de acordo com os usos e costumes e o direito comparado, de modo que “nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

Apesar da legislação vigente de assistência judiciária aos “necessitados”¹²⁵, na JCI de Vitória da Conquista apenas 24% dos menores trabalhadores ajuizaram ação com assessoria e representação advocatícia. Assim como determina o princípio do *jus postulandi*, consubstanciado no artigo 791 da CLT, os litigantes poderiam reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final, sem a obrigatoriedade de acompanhamento de um advogado.

Característica do Direito Processual do Trabalho, desde a sua gênese no Brasil, esta norma foi alvo de sérias críticas fomentadas pela comunidade jurídica nacional, como expressa o III Congresso Brasileiro de Direito Social, realizado em Salvador no ano de 1953. Neste evento, uma das sugestões aventadas foi justamente a

¹²² Ainda na década de 1960, Wilson Batalha (1960, p. 312) lembra que havia se generalizado a prática da apresentação da defesa patronal por escrito.

¹²³ Art. 848 da CLT.

¹²⁴ Contudo, de acordo com o Art. 849 da CLT: “A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação”.

¹²⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.934, de 4 de setembro de 1945**. Atribui aos Promotores Públicos o encargo de promover, assistir e acompanhar as reclamações de empregados, em matéria trabalhista; BRASIL. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados; BRASIL. **Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

obrigatoriedade da assistência e representação advocatícia em todas as fases do processo trabalhista.¹²⁶

Em seu livro *A tessitura dos direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho (1953-1964)*, a historiadora Larissa Rosa Corrêa chama a atenção para a ênfase dada pelos jornais dos sindicatos de São Paulo em relação à importância do advogado na Justiça do Trabalho. Na década de 1950, o jornal dos tecelões, como ressalta a pesquisadora, alertava incessantemente o trabalhador para que não acionasse o Judiciário Trabalhista sozinho: sem o advogado, “o trabalhador acabaria sendo ‘engolido’ pelos experientes advogados patronais, argumentava o periódico” (CORRÊA, 2011, p.72).

Não apenas as publicações operárias manifestavam tal precaução, mas também a doutrina propagada pela literatura jurídica nacional. Em 1964, o principal periódico jurídico trabalhista do país, a *Revista Legislação do Trabalho. LTr*, publicou artigo de Ruy de Azevedo Sodré¹²⁷ em que este defendia a representação advocatícia na Justiça do Trabalho e indicava a predominância dos juristas que apoiavam tal causa.¹²⁸ Seja para uma melhor eficácia na tramitação, negociação e equilíbrio de condições e conhecimentos técnicos nos embates travados entre trabalhadores e patrões, a presença do advogado nos tribunais do trabalho também descortinava novas oportunidades profissionais e visibilidade para os bacharéis.

Em recente pesquisa sobre os processos judiciais dos mineiros de carvão no Rio Grande do Sul, entre 1940 e 1954, Clarice Speranza assinala que pode-se supor que

a busca dos mineiros por reparações legais despertasse crescentemente simpatia por parte dos grupos que acreditavam nesses ideais de justiça social com base na criação de uma legislação trabalhista ou que, pragmaticamente, viam nessa luta uma oportunidade de inserção profissional e ascensão social, como o nascente grupo de juízes e advogados trabalhistas (SPERANZA, 2014, p.122)

Apesar da possibilidade de solicitação de assistência judiciária - desde 1945 - 76% dos menores trabalhadores acionaram a JCJ de Vitória da Conquista sem representação de um profissional do Direito, seja por desconhecimento de tal norma ou pela simples informação, que provavelmente era amplamente disseminada entre os trabalhadores, de que a Justiça do Trabalho não exigia representação advocatícia.

¹²⁶ Anais, Salvador, 1953, p. 128. In: BATALHA, 1960, p. 250.

¹²⁷ Professor de Direito e vice-presidente do Conselho Seccional de São Paulo (da Ordem dos Advogados do Brasil).

¹²⁸ Cf. SODRÉ, R. A. A presença obrigatória do advogado na Justiça do Trabalho. **Legislação do Trabalho. LTr**, São Paulo, ano XXVIII, n. 306, p.141-145, mar.-abr. 1964.

Contudo, este não foi o caso de Luiza. Em 1972, Luiza Fonseca, menor trabalhadora que atuava no comércio, ajuizou reclamação trabalhista na JCJ de Vitória da Conquista. Nos termos da lei 5.584, de 26 de junho de 1970, solicitou o benefício da assistência judiciária, “por inexistir nesta cidade, órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social para assisti-la e dado ser pessoa minimamente pobre, estando, além do mais, desempregada”, palavras de Ariene Meira, advogada que Luiza angariou.¹²⁹

O artigo 14 da lei de 1970, invocada pela advogada, além de ratificar as definições da lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 - sobre a assistência judiciária na Justiça do Trabalho - acentua a legitimidade dos sindicatos das categorias profissionais na representação dos trabalhadores em ações trabalhistas, incluindo os não associados. Em particular, seu § 2º estabelece que a situação econômica do trabalhador, para solicitação de assistência judiciária, será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas. Já em seu § 3º, o artigo 14 esclarece que não havendo no local a autoridade referida no parágrafo segundo, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado,¹³⁰ situação vivenciada por Luiza, já que seu pai requereu atestado de pobreza, no sentido do termo, ao “ilustríssimo senhor delegado de Polícia” (figura 9).¹³¹

¹²⁹ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo nº 342/72.

¹³⁰ BRASIL. **Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970.** Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm>. Acesso em: 04 fev. 2015.

¹³¹ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo nº 342/72.

024

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA DESTA CIDADE

Ao Sr. PM Edgar Carneiro Santes, para sindicarem e infermar em caráter de urgência.

Vitória da Conquista, 13 de dezembro de 1972

Antônio Paulo
ANTÔNIO PAULO CAP/PM
Delegado de Polícia

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DO ESTADO DA BAHIA
Delegacia de Polícia
Vitória da Conquista**

_____, brasileiro, casado, comerciante aposentado, residente nesta Cidade, à Rua do Alecrim, _____, assistindo sua filha menor _____, brasileira, menor, comerciante, _____
Não tendo condições de custear as despesas com uma ação judicial sem prejuízo do seu próprio sustento e o da sua família, requer a vossa senhoria, que se digne atestar ao pé desta se é pobre.

Pede Deferimento.

VITÓRIA DA CONQUISTA, 13 de dezembro de 1972.

Sr. Delegado:

Infermes sob as penas da Lei que precedia sindicância constatei serem verdadeiras as alegações de requerente de ser pessoa realmente POBRE.///////

Vitória da Conquista, 13 de dezembro de 1972

Edgard Carneiro Santes

ATESTO que o requerente _____
é pessoa POBRE no sentido do termo.///////

Vitória da Conquista, 13 de dezembro de 1972

Antônio Paulo
ANTÔNIO PAULO CAP/PM
Delegado de Polícia

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DO ESTADO DA BAHIA
Delegacia de Polícia
Vitória da Conquista**

reconheço a(s) firma(s) retro ou supra em
número de _____ assinalada(s) por esta
com o meu sinal público.

Vitória da Conquista, 13 de 12 1972

Edgard Carneiro Santes
Tabellão de 1.º Ofício

**Tabellão de 1.º Ofício
do 1.º Ofício
Jus e Justiça
Sub-Tabellão
do 1.º Ofício
de Vitória da Conquista**

Figura 9 – “Atestado de pobreza” anexado ao processo nº 342/72

Fonte: LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo nº 342/72.

Tratando-se da natureza processual das ações, todos os dissídios ajuizados por menores trabalhadores nesse período (1964-1972) foram de natureza individual. Especificamente, a grande maioria dos reclamantes encontra-se alocada em processos com um reclamante (88,7%) e apenas 11,3% das reclamationárias são plúrimas, possuindo mais de um reclamante, estas envolvendo irmãos, pais e filhos, primos, ou até mesmo vários trabalhadores que reclamaram contra o mesmo empregador. Já as informações pessoais relativas aos trabalhadores são extremamente sucintas nos autos dos processos, da mesma forma como são apresentadas as reclamações ajuizadas por trabalhadores da zona canavieira de Pernambuco entre 1963 e 1965, analisadas por Christine Dabat (2008).

Nos dissídios dos jovens trabalhadores que acionaram a JCJ de Vitória da Conquista, as peças apresentam: nome completo, idade,¹³² nome e grau de parentesco do responsável legal que o acompanha na ação e o ofício desempenhado, além da data de admissão no emprego,¹³³ salários recebidos e, por fim, a reclamação, a ata da audiência e as provas anexadas, quando existentes.¹³⁴ Torna-se imperativo destacar, também, as estratégias e convicções utilizadas pelos advogados na tramitação das reclamationárias e, do mesmo modo, os valores exarados e interpretações encetadas pelos magistrados na validação de seus julgamentos.

No período analisado, 1964 a 1972, como comprova a posição da cidade de Vitória da Conquista enquanto entreposto comercial e zona de destaque na prestação de serviços para o sudoeste baiano e norte de Minas Gerais, conforme apontado no capítulo anterior, é no setor terciário da economia (comércio e serviços) que se concentra a maioria dos processos movidos por menores (76,7%), já as reclamationárias dos menores no setor da indústria totalizam 18,4%. Contrastando com os números e censos da população economicamente ativa nacional do período, a documentação da Justiça do Trabalho exhibe apenas 4,9% de menores trabalhadores rurais nas ações ajuizadas por reclamantes abaixo dos 18 anos de idade.

¹³² Sobretudo a partir de 1972 o termo “menor” passa a predominar no campo destinado à idade do trabalhador.

¹³³ Em alguns autos iniciais é possível perceber o registro da data de demissão.

¹³⁴ As peças processuais mais ricas em detalhes – do cotidiano no mundo do trabalho, dos registros dos conflitos, das negociações e das interpretações do texto jurídico - são as atas das audiências dos dissídios que, a princípio, não atenderam a primeira proposta de acordo feita pelo juiz presidente. Dotadas de imenso valor para a pesquisa histórica são também as peças comprobatórias das ações, como folhas de pagamento, certidões de nascimento, recortes de jornais, bilhetes e fotografias.

Da roça ao tribunal: trabalhadores rurais na JCJ de Vitória da Conquista

As especificidades do trabalho no campo, como a contratação verbal¹³⁵, a ausência de registros na carteira do trabalhador rural, as alegações patronais de que os trabalhadores realizavam apenas serviços sazonais (o que poderia descaracterizar o vínculo empregatício), podem ser notados, de maneira mais ampla, no baixo índice de ações ajuizadas por trabalhadores rurais - jovens e adultos- no período (8,13%), movimentação demonstrada na tabela 12, como também nos direitos reclamados por aqueles poucos que ousaram buscar justiça.¹³⁶

Tabela 12 - Processos ajuizados por trabalhadores rurais na Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista (1963-1972)

Ano	Processos de trabalhadores rurais* (%)	Total de processos
1963	0	18
1964	19 (6,84%)	278
1965	20 (4,89%)	409
1966	43 (8,6%)	500
1967	38 (7,54%)	504
1968	36 (7,2%)	500
1969	30 (4,79%)	627
1970	42 (10,58%)	397
1971	33 (10,22%)	323
1972	56 (16,14%)	347

*Maiores e menores.

Fonte: Acervo do L HIST/Uesb.

¹³⁵ Tão arraigada no meio rural, esta modalidade de contratação estava assegurada na legislação trabalhista brasileira. Vide Art. 443 da CLT: “O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado”.

¹³⁶ Ver pesquisa de Rita de Cássia Mendes Pereira (PEREIRA, R. C. M. O trabalhador rural nas fontes da Justiça do Trabalho [Vitória da Conquista-Ba, 1963-1982]. **História Social**, v. 21, p. 27-46, 2011)

Seguindo o ritmo deste fluxo, as reclamações envolvendo menores trabalhadores rurais, em todo o período aqui discutido, são ainda mais escassas: apenas 5 ações. Ainda assim, como uma fresta, estes autos processuais permitem a observação (ainda que sob limitações) das particularidades daqueles que estavam submetidos à faina do trabalho sertanejo. Concomitantemente, a intensidade da movimentação das ações ao longo do tempo, incluindo períodos de ascensão e queda nos índices, e, sobretudo a presença e a ausência de determinados sujeitos na documentação incitam o pesquisador ao questionamento. Exemplo cabal é a estatística acima citada sobre a quantidade de ações ajuizadas por menores trabalhadores do campo, indo de encontro às estatísticas que apontam um maior número de crianças e jovens atuando no setor primário da economia.¹³⁷

Levando-se em consideração os menores entre 10 e 14 anos de idade, Sadi Dal-Rosso e Mara Lúcia Resende (1986, p.30) apresentam os seguintes números: “em 1950, de cada 12 menores, nesta faixa, 10 pertenciam ao [setor] primário (79,5%). Em 1970, de cada 15, havia 11 trabalhadores menores (74,4%), e em 1980, para cada 20, há 10 crianças trabalhadoras nele (53,3%)”. Ainda que os índices apresentem uma trajetória declinante, sobretudo a partir da década de 1970, o campo não deixou de possuir a sua proeminência. Então, quais os prováveis motivos para a tímida presença dos trabalhadores rurais, adultos e jovens, na documentação da JCJ? 1) A distância das fazendas à sede do município de Vitória da Conquista? 2) o temor de uma suposta coação dos fazendeiros? 3) o receio de rasgar os laços de apadrinhamento estabelecidos? 4) o medo de não conseguir trabalho futuramente? 5) ou, no caso dos que residiam nas próprias fazendas, a possibilidade de perder a moradia?

Diante de tais questões, a principal conclusão que chegamos é a forte presença de intrincadas relações de poder no campo, ainda presente no sertão baiano, assinalando a dinâmica de uma sociedade que provavelmente ainda convivia com os resquícios do poder coercitivo dos “coronéis”.

Em 1963 veio a público o relatório “*Children of the Developing Countries*” do UNICEF.¹³⁸ Traduzido e publicado no Brasil em 1964, o documento provocou o

¹³⁷ Infelizmente, não existem números específicos sobre a população economicamente ativa local, por idade e zona, referente ao recorte temporal desta pesquisa.

¹³⁸ Como um dos porta-vozes do ideário desenvolvimentista propalado pela ONU, o UNICEF, direcionando seu olhar e ações às infâncias dos quatro cantos do mundo, ajudou a formular, como também a questionar o lugar das necessidades infantis e do bem-estar dos pequenos (estimados em 800

questionamento quanto à eficácia da delimitação da idade mínima para a admissão ao emprego nos países em *desenvolvimento*, a exemplo dos territórios latino-americanos. Enfatizando a inoperância histórica deste tipo de legislação em tais regiões, o relatório apontava a ausência de mecanismos efetivos de fiscalização quanto ao labor infantojuvenil, principalmente nas zonas rurais: “o trabalho e seus problemas começam em tenra idade nos países em desenvolvimento. A idade mínima legal para admissão em empregos varia de 12 a 16 anos em diferentes países, mas nem sempre isso é cumprido; na verdade, em áreas rurais, raramente é cumprido” (UNICEF, 1964, p.119).

A presença acentuada dos laços familiares nas atividades produtivas realizadas no campo, como também (e por extensão) no ingresso de ações judiciais junto às JCJs, como reclamantes no âmbito de uma mesma ação, faz descortinar o lugar de destaque da “instituição familiar” na dinâmica exigida pelas relações sociais camponesas. É o que se nota, em particular, em duas ações plúrimas impetradas por trabalhadores da pecuária¹³⁹, em que jovens de 14 e 15 anos de idade, em 1969 e 1971 respectivamente, se autodesignaram como ajudantes de vaqueiros, sendo estes os seus pais. Na agricultura, visualiza-se um panorama semelhante, como comprova o processo n. 320 de 1972.

Em 29 de novembro de 1972, Josefa Andrade, “brasileira, maior, solteira, trabalhadora rural” e, Arlindo Andrade, “brasileiro, menor, trabalhador rural”, ambos, residentes e domiciliados no lugar denominado São José do Colônia, município de Itambé, por seu advogado, acionaram a JCJ de Vitória da Conquista contra A.R.A., brasileiro, maior, casado, proprietário rural, residente e domiciliado na cidade de Itororó (BA) pelas seguintes razões: ¹⁴⁰

1. Os reclamantes alegaram que foram admitidos pelo reclamado no dia 03 de maio de 1970, para trabalharem em serviços de colheita de cacau mediante o ajuste salarial à base do salário-mínimo mensal.
2. Afirmaram que foram despedidos sem justa causa, no dia 03 de novembro de 1972.
3. Declararam que durante todo o período de trabalho, o reclamado lhes pagou, apenas, durante o primeiro ano, o salário de Cr\$ 2,00/dia a cada

milhões de indivíduos nos países escalonados como “em desenvolvimento”) na agenda dos países assistidos.

¹³⁹ Proc. 160/69 e Proc. 200/71. Acervo do LHIST/Uesb.

¹⁴⁰ Proc. n. 320/72. Acervo do LHIST/Uesb.

um; durante o segundo ano, o salário de Cr\$ 3,00/dia, e, após o segundo ano, o salário de Cr\$ 4,00/dia, a cada um.

4. Disseram que jamais receberam férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio e horas extraordinárias (estas, por entrarem no serviço às 7 horas e saírem às 18 horas, com intervalo de 30 minutos para refeição) e mais ainda, a indenização de antiguidade.

Na audiência, realizada aos 10 dias do mês de janeiro de 1973, dada a palavra ao reclamado para a sua defesa, o mesmo, por seu advogado, defendeu-se dizendo que “tinha em sua propriedade a família dos reclamantes apenas por favor, já que os citados reclamantes cultivavam uma área de terra em seu próprio benefício”. Com a astúcia e a técnica inerentes aos profissionais do Direito familiarizados com a processualística trabalhista, o representante legal do proprietário rural não deixou de enfatizar que “os reclamantes trabalhavam ocasionalmente”, de modo a deixar em evidência a suposta ausência de relação de emprego entre o reclamado e os reclamantes.

Às perguntas do Juiz Presidente, a mãe do menor, e também autora da reclamação, argumentou que realizava serviços domésticos na residência do reclamado desde 1970, como lavar roupa, cozinhar e outros trabalhos atinentes, além de executar outros tipos de tarefas como colher e secar cacau, além de plantar milho e feijão quando a safra do cacau findava. A reclamante também afirmou que seu filho tirava leite das vacas e ajudava a colher cacau e roçar mangas. Mostrando sinais de sua consciência acerca das histórias a serem apresentadas nos tribunais para ganho de causa, ou previamente alertada por seu advogado, a trabalhadora rural alegou que o seu filho menor de idade trabalhava “o dia todo” na propriedade do reclamado tendo “uma meia hora para o almoço”, sendo despedidos no dia 3 de novembro de 1972 “sem motivo nenhum”. Às perguntas de seu advogado, respondeu, que ela, reclamante, “nunca recebeu um tostão de salário”.

Em sua defesa, no interrogatório, o fazendeiro declarou que o jovem colhia cacau somente uma vez por mês e que a reclamante, dona Josefa, não realizava nenhum trabalho no campo. Além disso, corroborou que o reclamante Arlindo fazia o serviço de “tiragem de leite” que era dividido por ambos. Por fim, defendeu-se argumentando “que nunca disse aos reclamantes que saíssem de sua fazenda”.

Encerrada a fase de instrução, onde foram ouvidas seis testemunhas, sendo três de cada parte, foi dada a palavra ao advogado dos reclamantes que reiterou os pedidos

dos autos iniciais e solicitou o pagamento do salário da reclamante Josefa de todo o período trabalhado e a complementação salarial do reclamante Arlindo para o salário mínimo regional. No dia seguinte, 11 de janeiro de 1973, após propor aos vogais a solução do litígio e de colher os seus respectivos votos, a sentença foi proferida pelo então Juiz Presidente da JCJ de Vitória da Conquista, Crésio D. Alves.

Em sua arguição, o magistrado acentua que “vê-se de logo que o reclamado procura esconder a relação empregatícia a fim de fugir dos ônus trabalhistas. Entretanto, por mais que o faça, por mais que mintam as suas testemunhas, as pontas da verdade sobressaem e a relação de emprego se mostra”. Apontando as lacunas na defesa do fazendeiro, incluindo contradições nas próprias falas do acusado¹⁴¹, o juiz ainda realça que a primeira testemunha do reclamado, de nome J.L.N. – fls. 13 – chega ao ponto, “no afã de ajudar o reclamado, de transformar os reclamantes em meeiros e negar fatos que o reclamado afirmou”.

Ainda de acordo com o Juiz,

As duas outras testemunhas do proprietário rural, procuram ajudá-lo, mas, de vez em quando se traem e deixam transparecer que os reclamantes eram trabalhadores rurais do empregador, haja visto quando a terceira testemunha do reclamado – fls. 14- assim se pronuncia – “que os reclamantes devem ter prestado algum serviço ao reclamado porque quem mora numa fazenda geralmente presta algum serviço à mesma fazenda”. Por outro lado, são as testemunhas do reclamado que dizem que o reclamante Arlindo ganhava o salário de Cr\$ 2,50 por dia. Por que e para que ganhava este salário?

Para Alves, as testemunhas dos reclamantes são mais seguras. Em suas próprias palavras: “os testemunhos que trazem aos autos são muito melhores e mais precisos do que os do reclamado”. Diante disso, julgou como provado o vínculo empregatício entre os reclamantes e o reclamado. De modo geral, a partir deste caso particular, pode-se constatar o quão fulcral era o peso das testemunhas na elucidação dos fatos e no embasamento das sentenças das reclusatórias levadas à julgamento.

Contudo, por unanimidade, a JCJ julgou a ação como procedente em parte, pois de acordo com os autos, os reclamantes só trabalhavam cinco dias na semana, tornando inviável o pagamento de repouso semanal, como também lhes foi negado o pedido de pagamento de complementação salarial em dobro que “nenhuma lei determina”. Desta

¹⁴¹ No interrogatório do reclamado, este afirma que os reclamantes começaram a trabalhar para ele desde março de 1972, enquanto na contestação negou tal trabalho, dizendo que os reclamantes trabalhavam para eles próprios em área de terra de sua propriedade. Processo n. 320/72. Acervo do LHIST/Uesb.

maneira, o fazendeiro foi condenando a pagar aos reclamantes a quantia de Cr\$ 5.584,96, acrescidas de juros e correção monetária, além do pagamento das custas processuais estimadas em Cr\$ 181,00. Da referida quantia recebida pelos trabalhadores, foram deduzidos os honorários do advogado que os acompanhou no processo, calculados na base de 20% sobre o aludido valor.¹⁴²

Salta aos olhos que o fortalecimento do Judiciário Trabalhista no período da ditadura militar ajudou a consolidar uma cultura de classe entre os trabalhadores do mundo urbano e do rural, baseada na busca da mediação do Estado para a resolução dos conflitos trabalhistas. Fator associado a esta conjuntura, os homens e mulheres, maiores e menores da zona rural, aprenderam (ainda que gradativamente) a acionar a recém-criada Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista, desafiando o intrincado poder estabelecido no campo. Como ressalta Luce,

De acordo com Peter Houtzager, o recurso à Justiça do Trabalho era parte de um plano mais amplo, voltado a afirmar a autoridade do Estado central sobre a das oligarquias rurais cujo conservadorismo e cuja posse de terras frequentemente representaram obstáculos à política da ditadura (LUCE, 2013, p.359)

Em seu minucioso trabalho intitulado “Menores no meio rural”, Clóvis Caldeira (1960, p. 87) conclui que “a família do lavrador pobre ou mesmo remediado é assim uma pequena comunidade de interesses em que todos se sentem solidários e trabalham de acordo com suas forças, semelhando, sob alguns aspectos, uma organização de ajuda mútua. O trabalho é obrigação comum”. Mesmo levando-se em consideração que as causas da existência do trabalho de crianças e adolescentes são múltiplas, sendo, por isso, mais cauteloso evitar deduções de causa e efeito para explicar as especificidades deste tipo de mão de obra, a evidência da perpetuação do círculo vicioso da pobreza revela-se como uma possível e inexorável resultante do mosaico de fatores, econômicos e culturais, que permeiam o trabalho precoce.¹⁴³

Entre o peso das necessidades materiais e a legitimação da força dos costumes, o trabalho encontra o seu lugar na vida dos meninos e meninas da zona rural. A idade em que o menor é iniciado nas diversas atividades produtivas, seja na agricultura ou na

¹⁴² Frank Luce (2013), que investigou as ações ajuizadas por trabalhadores do cacau em Ilhéus (BA), durante a vigência do Estatuto do Trabalhador Rural (1963-1973), notou que os reclamantes que recorressem à representação legal pagavam a seus advogados até 30% do valor do acordo ou sentença.

¹⁴³ Um alerta feito por ELÍAS, C. A. El trabajo de los menores de edad en la dictadura franquista. *Historia Contemporánea*, n. 36, p.169-192, 2008.

pecuária, a intensidade dos trabalhos que lhes são designados e os salários que recebem (quando são remunerados) variam de uma tal forma que impossibilita o uso simplista de generalizações. Especificamente sobre a oscilação da idade em que geralmente os pequenos trabalhadores do campo começam a trabalhar, Caldeira ainda ressalta que esta

varia em função da natureza da atividade, dos hábitos locais e do grau de necessidade da família. Em certas culturas, sua participação, pela espécie de operações a ela peculiares, será prematura; inversamente, sê-lo-á menos noutras atividades. Por exemplo, enquanto a colheita de café ou de arroz permite a utilização do menor em tenra idade, a da cana-de-açúcar só a admite quando tenha atingido algum desenvolvimento físico. Além disso, em relação a determinada tarefa agrícola podem ocorrer variações na idade inicial de uma zona para outra (CALDEIRA, 1960, p. 88)

A vida social no campo, no cenário reconstruído por João Manuel Cardoso de Mello e Fernando Novais, seja no Nordeste ou nos demais recantos do Brasil até meados dos anos 1960, antes da “modernização selvagem da agricultura”, como os autores destacam, apresenta alguns elementos essenciais que merecem atenção:

os pais podiam controlar os filhos apenas com os olhos. Mas empregavam-se, também, os castigos severos, a surra de relho, de vara, de correia. E os ensinavam a manejar a enxada, a foice, o machado, a cavadeira, o arado, a lavrar a terra, colher, cuidar dos animais; as meninas, também a costurar e a cozinhar. As poucas crianças que frequentavam a escola mal aprendiam a ler e a escrever. Não se julgava necessário; e era preciso trabalhar logo, auxiliar os pais. O homem passava à vida adulta pelo trabalho, aos treze, catorze anos; a mulher, pelo casamento, entre treze e vinte anos. (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 576)

Sobre o quadro do trabalho precoce no campo, Clóvis Caldeira (1960, p.83) sintetiza: “menores curvados sobre a enxada, acompanhando os adultos na dura faina da capina; menores entregues ao trabalho de colher, semear ou plantar; menores transportando produtos ou simplesmente água e lenha; roçando; encoivando; alimentando animais; guiando bois; levando comida, água e café aos locais de trabalho.” Com base nos resultados de sua investigação, Caldeira ainda salienta que a colheita é a fase de atividade em que se utiliza de modo mais intensivo o trabalho do menor. A aspereza da rotina que o labor impõe aos sujeitos que dependem do campo para sobreviver (e viver), ganha forma no relato de Mello e Novais:

o trabalho é duro, de sol a sol, do homem, da mulher, dos filhos, os de sete, oito, nove anos já fazendo algum serviço leve. Em geral, todos mal alimentados, alguns desnutridos: comiam arroz, feijão ralo, café, também ralo, farinha de milho ou a de mandioca, preferida especialmente no Nordeste, de vez em quando, uma “mistura”: galinha, servida especialmente para os doentes, carne de porco, um pouco de carne de vaca, ovos. (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 577)

Fugindo da pobreza dominante no campo e em busca de melhores condições de vida e trabalho, “migraram para as cidades, nos anos 50, 8 milhões de pessoas (cerca de 24% da população rural do Brasil em 1950); quase 14 milhões, nos anos 60 (cerca de 36% da população rural de 1960); 17 milhões, nos anos 70 (cerca de 40% da população rural de 1970). Em três décadas, a espantosa cifra de 39 milhões de pessoas!” (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 581). Procurando escapar da seca, da opressão vivenciada em seus mais variados matizes, da onipresença da miséria, e na mesma intensidade que norteados pelas esperanças de um futuro menos árduo, milhares de nordestinos se deslocaram para o sul do Brasil, incluindo grupos do próprio município de Vitória da Conquista. Esta *Odisseia* sertaneja não deixou de ser registrada pelos editores do jornal local O Sertanejo, em janeiro de 1966:

A estiagem, em começo, já despova o município na sua zona tradicional de pequenos agricultores: as caatingas. Nós queremos aqui tratar do grande êxodo que já se verifica no nordeste brasileiro. Os transportes de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, despejam para o sul do país, diariamente, número considerável de retirantes em busca de São Paulo e do Paraná. Os veículos transitam por nossa cidade, pela Rio-Bahia¹⁴⁴, superlotados de perseguidos pela seca no nordeste.¹⁴⁵

Com o amparo dos laços de solidariedade que se efetivavam nos convites feitos e no suporte ofertado por aqueles familiares ou amigos que já haviam se estabelecido (mesmo que minimamente) no Sudeste e no Sul do país, milhares de sertanejos arriscavam-se em caminhões “paus de arara” rumo aos seus destinos, num “espetáculo que humilha e degrada este País”¹⁴⁶, como enunciou o jornal O Combate em 1962.

Sobre isso, O Sertanejo também anunciava que

Entre nós, também, o fenômeno se repete. Os transportes para o sul do país já estão cheios dos pequenos lavradores conquistenses que viram

¹⁴⁴ Nome popular atribuído à BR 116.

¹⁴⁵ O Sertanejo, Vitória da Conquista, Bahia, ano IV, n. 152, 15 jan. 1966.

¹⁴⁶ O Combate, Vitória da Conquista, Bahia, ano XXXII, n. 92, 05 mai. 1962.

as suas roças calcinadas pelo Sol do mês de dezembro. Quando voltarão? Não sabem. Seguem convidados por outros que foram adiante e que já se colocaram e preveniram colocação para os que agora partem.¹⁴⁷

A forte expansão da indústria paulistana no pós-II Guerra, como também do setor de serviços, configurava-se em fator de atração aos nordestinos migrantes. Além disso, a perspectiva de angariar algum “serviço” que assegurasse o pagamento dos direitos previstos em lei, também se apresentava como fator de sedução aos recém-chegados na “terra da garoa”. Como observou o historiador Paulo Fontes, em seu livro *Um Nordeste em São Paulo*:

para além dos salários, a expectativa de receber os direitos trabalhistas, ausentes nas relações de trabalho na zona rural, foi outro fator considerado importante pelos migrantes. Entrevistado em São Paulo no início dos anos 1950, um trabalhador baiano resumia as diferenças entre o trabalho em sua terra natal e em São Paulo. “Trabalhar para os outros lá [na Bahia] não é bom, porque a gente não tem garantia como aqui [em São Paulo]. Aqui o ordenado é melhor e o patrão cumpre a obrigação” (FONTES, 2008, p. 47)

Até o limiar da segunda metade do século XX a CLT estava particularmente voltada para a regulamentação do trabalho urbano e os trabalhadores rurais tiveram de esperar a década de 1960 para vislumbrar uma legislação voltada especialmente ao trabalho rural – o Estatuto do Trabalhador Rural de 1963.¹⁴⁸ No entanto, como assegurava o art. 8º da CLT, as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, poderiam julgar os casos através da invocação da jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito. É por este motivo que Marcus Dezemone (2008, p.231) corrobora que “não era a inexistência de uma lei que versasse sobre a matéria específica que impedia o acesso de trabalhadores rurais ou de qualquer outro grupo ao Poder Judiciário”.

“Rebeldes” e causas na Justiça do Trabalho

¹⁴⁷ O Sertanejo, 1966.

¹⁴⁸ BRASIL. Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963. Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. Disponível em < <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1963/4214.htm>>. Acessado em: 30 abr. 2014.

Em 27 de maio de 1966, a JCJ de Vitória da Conquista foi palco de mais uma das corriqueiras audiências destinadas a promover a conciliação entre trabalhadores e patrões. Nessa data, o processo de Joana Martins, uma jovem de 17 anos de idade que trabalhava como servente no Hospital Regional de Vitória da Conquista e que alegou demissão sem justa causa, foi objeto de contestação. O provedor do hospital, R.V.R., em sua defesa inicial, argumentou que não houve a demissão da reclamante e que a mesma foi suspensa por duas vezes, tendo sido a primeira por sete dias e a segunda por quinze. Além disso, o provedor alegou que nos últimos tempos a jovem “tornou-se uma empregada indisciplinada, dando causa, por isso mesmo, às duas suspensões feitas” e que “ao fim da segunda suspensão a servente não retornou ao serviço, caracterizando abandono de emprego”.¹⁴⁹

Desse modo, o representante da instituição hospitalar desqualificou a reclamação ajuizada pela jovem trabalhadora e os pagamentos/ indenizações por ela solicitados, ao registrar que “assim sendo, não faz jus à indenização de antiguidade, aviso prévio, 13º salário a partir da vigência desta lei, férias em dobro e simples, diferenças de salários, horas extras, remuneração dos domingos e feriados”.¹⁵⁰ Solicitou ainda que a reclamação fosse julgada improcedente e que a reclamante fosse condenada nas custas e demais cominações da lei.

Para além das questões que pertencem à esfera das negociações e táticas de acusação e defesa, a crítica situação financeira da Santa Casa de Misericórdia de Vitória da Conquista, que havia assumido a responsabilidade administrativa do Hospital, deve ter pesado no momento da definição do acordo. Como informa Rocha,

Durante o mandato do provedor Renato Vaz Rebouças, a situação financeira do hospital permanecia difícil com dívidas com fornecedores. O Hospital Crescêncio Silveira, que se encontrava sob a coordenação da Santa Casa, estava dando um grande prejuízo [...] (ROCHA, 2009, p.57)

Na maioria dos processos, os menores trabalhadores haviam sido demitidos e muitos são os motivos das demissões que eles próprios e seus patrões alegam em seus discursos. Um menor trabalhador podia ser demitido após pedir aumento de salário.¹⁵¹

¹⁴⁹ LHIST/UESB. Seção Processos Trabalhistas. Processo nº 192/66.

¹⁵⁰ Ibid.

¹⁵¹ LHIST/UESB. Seção Processos Trabalhistas. Processo nº 457/66.

Mas os mecanismos mais comuns utilizados pelos empregadores para excluí-los do serviço eram alegações de indisciplina.

Aos 13 de março de 1969, João Lima, brasileiro, solteiro, com 17 anos de idade, devidamente assistido por sua genitora, dona Tereza Lima, iniciava sua segunda reclamação trabalhista contra a COSIC (indústria e comércio de sisal). Sua primeira reclamação, datada de 11 de fevereiro de 1969, foi arquivada, resultado do não comparecimento do jovem à audiência marcada para conciliação. No segundo processo, o menor manteve a maioria dos direitos reclamados quando ajuizou a primeira ação, excetuando-se os pedidos de diferença salarial, horas extras e remuneração dos feriados civis e religiosos. Além de acrescentar o pedido do pagamento dos salários retidos e enfatizar que sua jornada de trabalho era de 10 horas e 30 minutos, quando não faltava sisal na empresa “ou quando as máquinas não sofressem avaria”.¹⁵² Em 26 de março, na audiência marcada, o patrão em sua defesa inicial argumentou que o reclamante não foi despedido e destacou que

duas reclamações foram apresentadas perante esta MM. Junta contra a reclamada: na primeira, não pode haver apreciação do seu conteúdo, porque, faltoso como era o reclamante no serviço, quiz (*sic*) faltar também perante a Justiça do Trabalho, a quem injustificadamente recorreu.¹⁵³

A defesa prossegue pondo em questão a idoneidade e a assiduidade do jovem ao trabalho, como também nos próprios compromissos gerados pelos trâmites da ação movida no Judiciário: “mesmo havendo a reclamada pedido à Junta uma tolerância de 15 minutos, o reclamante não compareceu. Provavelmente estava jogando *snooker* nos bares próximos ao estabelecimento da reclamada, onde várias vezes já foi chamado para o trabalho”.¹⁵⁴ Mais adiante, o advogado questiona os direitos solicitados pelo menor, além de enfatizar que após o reclamante faltar por cerca de 15 dias seguidos, a empresa não mais o aceitou no serviço, surgindo, então, a sua representante legal, dona Tereza, a pedir “insistentemente” a volta do rapaz, no que foi atendida, com a condição de se responsabilizar pelas faltas e atos de indisciplina.

As bases em que estes discursos estão ancorados nos dois processos em questão expressam uma das principais estratégias de defesa utilizadas pelo patronato: a desqualificação dos comportamentos dos menores trabalhadores - a transgressão do poder disciplinar - como forma direta de descaracterizar as ações por eles impetradas,

¹⁵² LHOST/UESB. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 138/69.

¹⁵³ *Ibid.*

¹⁵⁴ *Ibid.*

além da negação das demissões e, em alguns casos, a negação dos próprios vínculos empregatícios. A defesa do patrão, no processo de João, depois de corroborar que o jovem é um “viciado no jogo de *snooker*” e “que vive nos bares”,¹⁵⁵ finaliza seu discurso salientando a impropriedade de um possível acordo com um empregado que não faz jus à causa, como forma, também, de não estimulá-lo a persistir em tal conduta e de não se tornar uma má referência aos colegas de trabalho: “por isso não poderia a reclamada indenizar e nem fazer acordo com um empregado assim, sob pena de estimulá-lo a percorrer os mesmos caminhos em outro emprego, e, ainda, dar um mau exemplo aos outros empregados”.¹⁵⁶ Como os autos evidenciam tão claramente, nos discursos dos patrões e, até mesmo na argumentação dos responsáveis dos menores trabalhadores, o trabalho ganhava vigorosos contornos pedagógico-moralizadores.

Mirando os processos acima discutidos, pode-se perceber que as ações judiciais trabalhistas, ao materializar os relatos e as reclamações dos trabalhadores, como também os argumentos em defesa dos empregadores, constituíram um canal privilegiado onde esses diversos atores sociais, envolvidos nas querelas, emitiram suas versões acerca de suas experiências e conflitos no mercado de trabalho, assim como suas apropriações simbólicas do que seria justo ou injusto. Como defendem Fabiana de Oliveira e Virgínia da Silva (2005, p. 252):

o processo não deve ser visto apenas como expressão do Estado, e este não deve ser visto como emissor dos depoimentos. É necessário considerar os filtros que a justiça impõe, mas não se deve considerar que a narrativa não contenha o modo como determinada pessoa vivencia sua realidade. O processo contém formulações dos diversos segmentos envolvidos e não apenas a do Estado

Não apenas evidenciando a mediação de contendas acerca de pagamentos, direitos sonegados ou conflitos cotidianos entre empregados e empregadores, as páginas que compõem os autos dos processos trazem valiosos registros que revelam as diversas leituras que os atores sociais, envolvidos nas querelas, faziam do texto jurídico. Como consequência, o florescimento do debate sobre o reconhecimento dos sujeitos que “mereciam” estar sob a proteção do Direito - e os atos e comportamentos que deveriam ser valorizados ou repudiados no mundo do trabalho - são recuperados através dos processos trabalhistas.

¹⁵⁵ Ibid.

¹⁵⁶ Ibid.

Como percebeu Carlo Ginzburg (1989), ao ponderar sobre a potencialidade da documentação dos tribunais eclesiásticos da Europa da Era Moderna, os julgamentos das feiticeiras se apresentam como fontes ricas para a reconstituição das mentalidades¹⁵⁷ das pessoas comuns relativamente à feitiçaria. O *insight* de Ginzburg nos permite acenar para as diversas possibilidades analíticas que transbordam das páginas dos processos e demais fontes da Justiça do Trabalho, generosas para a elucidação, ainda que sob aproximações, do pensar e do agir de um trabalhador (*as pessoas comuns*) diante do poder instituído do Estado: concepções de justiça, de resolução de contendas e ordenação do trabalho, elementos tímidos em outros tipos de documentos, inclusive nos jornais da “imprensa alternativa” e registros de sindicatos.

Pertencentes a um universo material e simbólico que contrasta com os da juventude das classes médias, ícones da cultura que os rotulou de *rebeldes sem causa*,¹⁵⁸ os jovens da classe trabalhadora também souberam ecoar suas demandas quando seus direitos foram transgredidos ou quando vislumbraram alguma vantagem indenizatória após a rescisão contratual. A documentação da Justiça do Trabalho, ainda que traduzida pelos signos da linguagem forense, é testemunha das vozes, reclamações e lutas por direitos dos *rebeldes com causa*.

¹⁵⁷ Cf. ARIÈS, P. A História das Mentalidades. In: NOVAIS, Fernando A; SILVA, Rogério F. da. (Org.). **Nova história em perspectiva** – volume 1. São Paulo: Cosac Naify, 2011. p.268-295.

¹⁵⁸ Cf. PASSERINI, L. La juventud, metáfora del cambio social (dos debates sobre los jóvenes en la Italia fascista y en los Estados Unidos durante los años cincuenta). In: LEVI, G; SCHMITT, J. (Org.). **Historia de los jóvenes II: la edad contemporánea**. Trad. de Mari Pepa Palomero. Madrid: Taurus, 1996, p. 381-453.

CAPÍTULO 3. O VALOR DO TRABALHO INFANTOJUVENIL EM UM TRIBUNAL SERTANEJO: MENORES E PATRÕES ENTRE RECLAMAÇÕES, ACORDOS E INDENIZAÇÕES

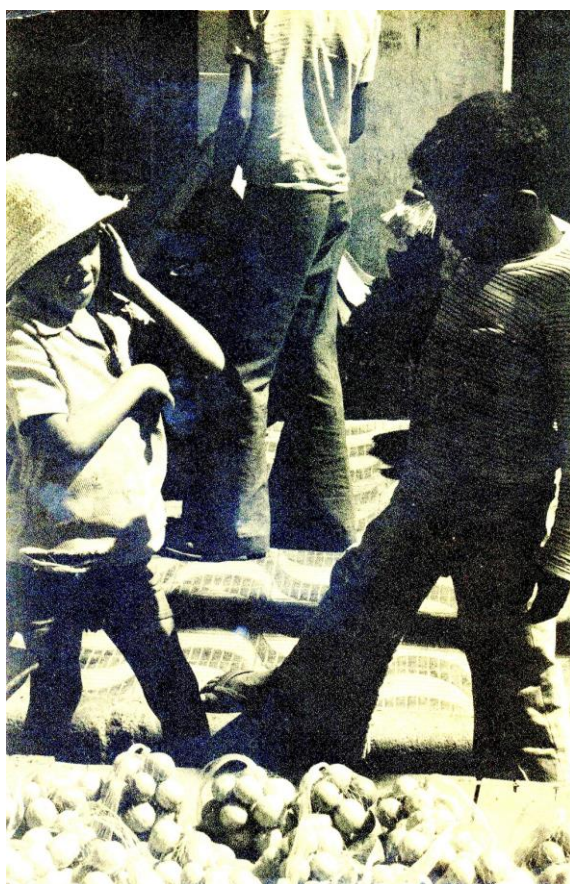


Figura 10 - Pequenos vendedores de frutas no centro de Vitória da Conquista (década de 1970) Créditos: Foto Cultural. Fonte: Arquivo Público Municipal de Vitória da Conquista

*Diante de todo o exposto,
Rogamos ao senhor Juiz.
Julgue todo improcedente,
O pedido do infeliz.*

(José Amorim, Lamento do empregador)¹⁵⁹

Fundação do Bem-Estar do Menor, Guanabara, 05 de outubro de 1970. Neste local e data, o general Médici pronunciava calorosamente seu discurso “Deus ainda tem esperança”.¹⁶⁰ Repudiando o antigo SAM (Serviço de Assistência ao Menor, criado em 1942), que passou a ser concebido como “sucursal do inferno”, “escola do crime”, “fábrica de monstros morais”,¹⁶¹ o presidente fundamentava sua posição de apoio à suposta nova filosofia da Fundação, na qual estava presente à ocasião, e vendo nela a superação da presumida mentalidade correcional e presidiária do SAM. No cerne de sua mensagem, Médici evidenciava: “é preciso entender que o grau de desenvolvimento econômico, de justiça social e de segurança pode ser medido pela proteção e pelo respeito que as crianças merecem de seu país”.¹⁶² Afinado com os discursos protetores voltados à menoridade e com os valores idealizados de infância, o presidente ratificava o pensamento coevo que via nos pequenos os elos essenciais para o desenvolvimento, um investimento.

Tendo como pano de fundo a conjuntura econômica arquitetada pelo regime ditatorial e a ligação deste com a questão da menoridade no período, este capítulo irá adentrar nos principais direitos reclamados pelos menores trabalhadores na JCY de Vitória da Conquista e na política salarial da ditadura civil militar, com ênfase sobre a legislação relativa à remuneração de menores.

¹⁵⁹ Apud GUIMARÃES, H. M. Op. cit.

¹⁶⁰ **Biblioteca da Presidência da República**. 5 de outubro de 1970 - Deus ainda tem esperança - discurso lido na Fundação do Bem-estar do menor, na Guanabara. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/emilio-medici/discursos-1/1970/23/view>>. Acesso em: 16 fev. 2015.

¹⁶¹ Ibid. p. 122

¹⁶² Ibid. p. 123-124.

“Um novo trabalhismo”: ditadura e cenário econômico

Ao tomar a direção do país, por meio do Golpe de 1964, os militares logo trataram de reorganizar a vida econômica através de um rigoroso projeto de estabilização. Uma das principais ações foi a articulação do Programa de Ação Econômica do Governo (PAEG), apresentado em novembro de 1964. Entre os objetivos do PAEG estavam: “a) acelerar o ritmo de desenvolvimento econômico interrompido no biênio 1962/63; b) conter, progressivamente, o processo inflacionário, durante 1964 e 1965, objetivando um razoável equilíbrio de preços a partir de 1966; c) atenuar os desníveis econômicos setoriais e regionais, assim como as tensões criadas pelos desequilíbrios sociais, mediante melhoria das condições de vida; d) assegurar, pela política de investimentos, oportunidades de emprego produtivo à mão de obra que continuamente aflui ao mercado de trabalho; e) corrigir a tendência a déficits descontrolados do balanço de pagamentos, que ameaçam a continuidade do processo de desenvolvimento econômico, pelo estrangulamento periódico da capacidade de importar.”¹⁶³

Além disso, o PAEG tinha, em seu corpo de intenções, a ênfase numa política de incentivos à exportação, o que André Resende (1990, p.214) chama de “uma opção pela internacionalização da economia”, de modo que esta estaria de portas abertas ao capital estrangeiro e em conexão com os centros financeiros internacionais, além da íntima ligação com o programa estadunidense da Aliança para o Progresso.¹⁶⁴ Na esteira da pauta do projeto econômico do novo regime estava a questão do trabalho. Como relata Roberto Campos, ministro do planejamento do governo Castello Branco, houve um esforço para a criação de um “novo trabalhismo”.¹⁶⁵

Certamente, um novo sentido ao trabalho era fundamental para a execução das propostas da ditadura implantada. Um sentido que não se ligasse aos ideais do governo Jango que supostamente implantaria, na visão de seus opositores, uma “República Sindical” no Brasil.

¹⁶³ RESENDE, A. L. Estabilização e reforma: 1964-1967. In: ABREU, M. P. (Org.). **A ordem do progresso: cem anos de política econômica republicana, 1889-1989**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1990. p.213-124.

¹⁶⁴ Programa criado, em essência, para combater o comunismo na América Latina, como também estimular a adesão dos países da região à cooperação e propostas desenvolvimentistas propagadas pelos Estados Unidos.

¹⁶⁵ Cf. CAMPOS, R. **A lanterna na popa: memórias**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1994. p.712.

Em suas ações destinadas à regulação do mercado de trabalho e à implementação de políticas sociais dedicadas aos trabalhadores, a face repressiva da ditadura não foi menos severa. Apenas entre 1964 e 1967, mais de 400 órgãos sindicais sofreram intervenção, 87 líderes sindicais tiveram seus direitos políticos cassados,¹⁶⁶ além da escancarada proibição às centrais sindicais e ligas camponesas. As prescrições da CLT, como esclarece Tânia Regina de Luca (2003, p.484), foram aplicadas à risca, transformando os sindicatos “em meros prestadores de serviços sociais e de lazer”. O direito de greve foi meticulosamente ajustado através da lei n. 4.330, de 1º de junho de 1964. Com esta norma, uma grande parcela dos trabalhadores, como os servidores públicos, teve seus direitos grevistas amplamente sufocados. Como analisa Amauri Mascaro Nascimento (2010, p.105), “iniciada em 1964 a reformulação da política econômica, os reflexos da nova ordem fizeram-se sentir imediatamente sobre as leis trabalhistas, que passaram a ter um caráter econômico, subordinadas às metas prioritárias que se estendem desde essa época até os nossos dias, entre as quais o combate à inflação”.

Exemplo disso é a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Lançado em 1966, tornou-se uma alternativa à estabilidade decenal do trabalhador,¹⁶⁷ “aumentando a flexibilidade da contratação e demissão da mão de obra” (PRADO, EARP, 2013, p.215). Em suas memórias, Roberto Campos lembra que

A criação do FGTS foi uma das reformas sociais mais importantes, e mais controvertidas, do governo Castello Branco. Havia o ‘mito da estabilidade’, tido como a grande ‘conquista social’ do governo Vargas. Mito, porque a estabilidade, após dez anos de serviço na empresa, se havia tornado em grande parte uma ficção. Os empregados eram demitidos antes de completado o período de carência, pelo receio dos empresários de indisciplina e desídia funcional dos trabalhadores, quando alcançavam a estabilidade. Os trabalhadores, de seu lado, ficavam escravizados à empresa, sacrificando a oportunidade de emigrar para ocupações mais dinâmicas e melhor remuneradas. Os empresários perdiam o investimento no treinamento; as empresas mais antigas, que tinham grupos maiores de empregados estáveis, eram literalmente incompatíveis ou invendáveis por causa do ‘passivo trabalhista’. Muitas empresas não mantinham líquidos os fundos de indenização de despedida, ou sequer os formavam, criando-se intermináveis conflitos na despedida de empregados

¹⁶⁶ Cf. LUCA, T. R. Trabalhadores. Direitos Sociais no Brasil. In: PINSKY, J.; PINSKY, C. B. (Org.). **História da cidadania**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2003. p.484.

¹⁶⁷ Cabia ao trabalhador optar ou não pela adesão ao regime do FGTS.

Através dessas palavras se visualiza o evidente intuito de Campos de legitimar a sua fórmula de substituição da estabilidade do trabalhador por um pecúlio financeiro, cumprindo o tácito pedido de Castello Branco que almejava flexibilizar a relação capital/trabalho no Brasil.¹⁶⁸

A fórmula de Campos não oferecia encargo adicional para as empresas e nenhum empuxe inflacionário, pois a contribuição de 8% do empregador, para a formação do FGTS, era compensada pela eliminação de vários encargos sociais que representavam 5,2% da folha e pelo Fundo de Indenização Trabalhista, que representava 3%. (CAMPOS, 1994, p. 714). Temendo uma reação negativa da população, o governo deixava claro aos seus ministros que os estudos que estavam forjando o FGTS deveriam se manter confidenciais, “pois seria necessária longa preparação psicológica para a desmistificação do ‘mito da estabilidade’” (CAMPOS, 1994, p. 714-715). Todavia, quando veio a público, a “inovação” gerou grande oposição da Igreja, dos sindicatos e da mídia. Como lembra Roberto Campos, a partir daquele momento houve um enorme esforço governamental para acentuar que o pecúlio do FGTS era um direito “real”, ao contrário do direito à estabilidade que “era um direito apenas ‘virtual’” (CAMPOS, 1994, p. 717). Sobre as várias leis que somadas constituíram a política salarial do governo, Nascimento (2010, p.105) destaca que “subordinaram os aumentos salariais, antes ajustados em negociações coletivas ou arbitrados pela Justiça do Trabalho, a fatores de reajustamento, padronizados segundo o modelo oficial”.

O dilema que esteve por trás da definição da legislação que outorgou o arrocho salarial, em julho de 1965, merece destaque. Como recorda Arnaldo Süssekind, então Ministro do Trabalho do governo Castello Branco, em 1965, quando estava numa viagem a Genebra (Suíça) chefiando a delegação brasileira na Conferência Internacional do Trabalho, o Congresso Nacional aprovou uma lei que visou regulamentar a política salarial corrente. Polêmica por natureza, esta norma, a lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, restringiu o poder normativo da Justiça do Trabalho em matéria de regulamentação salarial através dos dissídios

¹⁶⁸ CAMPOS. op. cit., p. 714.

coletivos, como também através dos acordos e convenções.¹⁶⁹ Articulada por três ministros (Roberto Campos, do Planejamento; Octávio Gouveia de Bulhões, da Fazenda; e Juarez Távora, da Viação e Obras Públicas), Sússekind afirma ter tomado conhecimento da lei somente quando retornou ao Brasil, “apenas para referendo”.¹⁷⁰ Sem assinar o texto da lei, Sússekind confidenciou ao seu chefe de gabinete, Moacir Veloso, que possivelmente iria à presença de Castello Branco pedir demissão.¹⁷¹ O descontentamento de seu Ministro do Trabalho fez com que o marechal-presidente permitisse que Sússekind redigisse a emenda que, modificando o artigo 2º da lei nº 4.725, “retardou um pouco a política de arrocho salarial”¹⁷²: nascia a lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965, disposta a tentar manter o poder normativo da Justiça do Trabalho, ou seja, de criar e editar normas em função dos dissídios coletivos:

Art. 2º - A sentença tomará por base o índice resultante da reconstituição do salário real médio da categoria nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao término da vigência do último acordo ou sentença normativa adaptando as taxas encontradas às situações configuradas pela ocorrência conjunta ou separadamente dos seguintes fatores:

- a) repercussão dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional;
- b) adequação do reajuste às necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado e de sua família;
- c) VETADO
- d) perda do poder aquisitivo médio real ocorrido entre a data da entrada da representação e a da sentença;
- e) necessidade de considerar a correção de distorções salariais para assegurar adequada hierarquia salarial, na categoria profissional dissidente e,

¹⁶⁹ Cf. SÚSSEKIND, A. Entrevista com Arnaldo Sússekind. In: GOMES, A. C.; PESSANHA, E. G. F.; MOREL, R. M. (Org.). **Arnaldo Sússekind**: um construtor do direito do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.134-135.

¹⁷⁰ Ibid.p.135.

¹⁷¹ Ibid.

¹⁷² Ibid.

subsidiariamente, no conjunto das categorias profissionais, como medida de equidade social.¹⁷³

Somente após a chancela da autorização presidencial, Süssekind assinou a lei nº 4.625.¹⁷⁴ Também sobre a política que circundou o arrocho salarial nos primeiros anos a partir do Golpe, dados da Comissão Nacional da Verdade indicam que

Em julho de 1964, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Circular nº 10, estabeleceu, também, os primeiros critérios de uma nova política de arrocho salarial, inicialmente testada no setor público. Um ano depois, em julho de 1965, estender-se-ia o arrocho salarial a todos os trabalhadores. Essa política salarial subestimava o resíduo inflacionário e os aumentos de produtividade, forçando a queda dos níveis salariais para baixo. Em 1966, a lei salarial vigente seria substituída por decretos que passavam para as atribuições do Poder Executivo o estabelecimento dos índices de reajuste salarial, despersionalizando o processo. A determinação de tais escalas salariais afastou do horizonte a negociação entre sindicatos e empresas, transferindo tal responsabilidade ao Conselho Monetário Nacional e à Secretaria de Planejamento (Seplan). Com as intervenções e o rebaixamento dos salários, a filiação aos sindicatos caiu vertiginosamente, tanto como a frequência às assembleias.¹⁷⁵

João Manuel Cardoso de Mello e Fernando Novais (1998, p. 620) analisam que “em vez de regular o mercado urbano de trabalho, para evitar que o monopólio do capital pudesse se exercer sem freios, o autoritarismo plutocrático, a pretexto de combater a inflação, pôs em prática uma política deliberada de rebaixamento do salário mínimo”. Se por um lado, a adoção dessas medidas deu relevo à face da política econômica empreendida desde o Golpe com vistas à contenção da inflação - sobretudo através do controle salarial - e a rotatividade do emprego -como consequência-, todas essas mudanças, como sugere Silvanir Miranda (2006, p.172), também estão calcadas na conjuntura do período, em que eram “lançadas as bases para a expansão econômica de 1968-73 programada pelo regime militar”, período conhecido como “milagre econômico”.

¹⁷³ BRASIL. **Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965**. Dá nova redação ao art. 2º e ao § 1º do art. 6º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4903.htm#art1>. Acesso em: 26 abr. 2015.

¹⁷⁴ Cf. SÜSSEKIND, 2004, 135.

¹⁷⁵ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Textos temáticos / Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014. (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 2). p.69

A luta por direitos: as reclamações dos menores trabalhadores

Repercutindo na vida de milhares de trabalhadores dos vários rincões do país, essas medidas naturalmente marcaram a vida dos menores trabalhadores que buscaram a intervenção do Judiciário Trabalhista em Vitória da Conquista. O alto custo de vida, oscilação de preços, alteração de regime político e da legislação trabalhista, inflação descontrolada – sobretudo antes do “milagre” – e a alta rotatividade no mercado de trabalho certamente preencheram as motivações que moveram os trabalhadores que acionaram a JCI de Vitória da Conquista.

Ao analisar a natureza e as circunstâncias da abertura das reclamações realizadas pelos menores trabalhadores, verifica-se que a grande maioria dos reclamantes ajuizou ações de condenação, e, sobretudo, após o desligamento do vínculo empregatício, como sinaliza o teor das indenizações e pagamento dos direitos reclamados. Como se pode notar na tabela 13, dentre as solicitações mais frequentes, estão a indenização de aviso prévio (presente em 89,2% das reclamações), o pagamento de 13º salário (solicitado em 88,3% das reclamações), o pagamento de férias (constante em 73,6% das reclamatórias), diferença de salário (presente em 71,6% das ações) e o pagamento de horas extras realizadas (em 62,75% dos processos). Em menor intensidade, aparecem reclamações relacionadas à remuneração de domingos, feriados e dias santificados, indenização de antiguidade, questões salariais e pagamento de adicionais diversos. A anotação correta na carteira de trabalho, e muitas vezes a devolução da mesma, também aparece nos processos.

Tabela 13 – Índice percentual das reclamações realizadas pelos menores trabalhadores na JCJ de Vitória da Conquista (1964-1972)¹⁷⁶

Reclamação	%
13º salário	88,3%
Adicional de insalubridade	0,98%
Adicional de periculosidade	1,96%
Adicional noturno	5,88%
Assinatura na Carteira de Trabalho	5,88%
Aviso prévio	89,2%
Cancelamento de suspensão injusta	0,98%
Complementação salarial	0,98%
Depósito e liberação do FGTS	12,74%
Descanso semanal remunerado	2,94%
Diferença de salário	71,6%
Férias	73,6%
Gratificação natalina	0,98%
Horas extras	62,75%
Indenização por antiguidade	36,28%
Remuneração de domingos, feriados e dias santificados	50,98%
Repouso remunerado	2,95%

¹⁷⁶ Em cada ação ajuizada o reclamante tem a possibilidade de registrar várias reclamações. Através disso, os índices aqui calculados expressam a presença das referidas reclamações no conjunto de processos movidos por menores trabalhadores no período abarcado pela pesquisa (1964-1972).

Salário enfermidade	0,98%
Salários retidos	16,66%

Fonte: Acervo do LHOST/Uesb.

Como foi destacado acima, é notável a predominância da reivindicação pela indenização do aviso prévio. Mas, o que isso pode significar? De maneira geral, simboliza uma despedida brusca para os empregados com mais de um ano de serviço.¹⁷⁷ O aviso prévio nada mais é do que a notificação, sem motivo justo, do término do contrato de trabalho que, a princípio, era por prazo indeterminado.¹⁷⁸

Digna de nota é a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, disposição promulgada em 1966.¹⁷⁹ Em tempos de inflação elevada, a correção era fundamental para que o valor a ser recebido pelo reclamante não fosse deteriorado pela desvalorização da moeda. Além disso, a correção monetária visava “coibir os abusos de direito que se têm verificado na retenção ou retardamento indevidos de salários e de outros pagamentos devidos aos empregados por parte de empresas, ainda mais prolongados por meio de sucessivos recursos judiciais protelatórios”.¹⁸⁰

Em abril de 1967, como foi mencionado no capítulo anterior, entrou em vigor a lei n. 5.274/67, apresentando novas disposições para o cálculo do salário mínimo de menores e

¹⁷⁷ Como afirma o art. 478, § 1º, da CLT: “o primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida”. Cf. RUSSOMANO, M. V. **O empregado e o empregador no direito brasileiro**. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1978. p.286.

¹⁷⁸ Caso o empregador não emitisse o aviso em tempo hábil, a CLT, através do artigo 487, dava ao empregado o direito de recebimento aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Por outro lado, caso fosse o empregado que não notificasse o seu desligamento do trabalho, a legislação dava o direito ao empregador de “descontar os salários do trabalhador correspondentes ao prazo respectivo”. Tempo para o anúncio do aviso prévio: oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (art. 487 da CLT).

¹⁷⁹ BRASIL. **Decreto-lei n° 75, de 21 de novembro de 1966**. Dispõe sobre a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, bem como a elevação do valor do depósito compulsório nos casos de recursos perante os Tribunais do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0075.htm>. Acesso em: 30 mar. 2015.

¹⁸⁰ Ibid.

revogando alguns artigos do decreto-lei nº. 229, principalmente no tocante à regulamentação da aprendizagem.

Se desde fevereiro de 1967 (com o decreto-lei nº. 229) os aprendizes eram aqueles que tinham entre 12 e 18 anos, sujeitos à formação metódica, percebendo salário conforme o período de aprendizagem em que se encontravam,¹⁸¹ com a lei nº. 5.274, aprendizes foram definidos como aqueles menores que estivessem entre a faixa etária de 14 a 18 anos e submetidos à formação profissional. Além disso, o salário só poderia ser fixado em até metade do estatuído para os trabalhadores adultos da região, como no período anterior à vigência do decreto-lei nº. 229. Contudo, a execução deste artigo não importava em diminuição de salários para os que estivessem trabalhando sob condições pecuniárias mais vantajosas. Já para os menores trabalhadores *não* portadores de curso completo de formação profissional, a lei nº. 5.274,¹⁸² promoveu o seguinte escalonamento no cálculo do salário: 50% para os menores entre 14 e 16 anos de idade¹⁸³ e 75% por cento para os menores entre 16 e 18 anos de idade.

Esta lei, em seu art. 2º, também obrigava os empregadores a ter em seu serviço um número de trabalhadores menores, não aprendizes, não inferior a 5% nem superior a 10% do quadro de pessoal compatível às funções reservadas ao menor. Digna de nota é a revogação do art. 80 da CLT (art. 3º da lei n. 5.274/67), que ao tratar dos menores aprendizes, autorizava as Comissões a fixarem seu salário em até a metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona, como também a supressão do seu parágrafo único, que considerava aprendiz o trabalhador menor de 18 e maior de 14 anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exercia o seu trabalho.¹⁸⁴

¹⁸¹ Na primeira metade da duração máxima prevista para o aprendiz seria pago salário nunca inferior a meio salário-mínimo e na segunda metade, passaria a receber, pelo menos, 2/3 do salário-mínimo regional.

¹⁸² BRASIL. **Lei nº 5.274, de 24 de abril de 1967**. Dispõe sobre o salário-mínimo de menores, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5274.htm>. Acessado em: 30 abr. 2014.

¹⁸³ Como o projeto foi elaborado antes da Constituição de 1967, a então idade mínima para a admissão ao emprego estava ancorada em 14 anos. De acordo com a doutrina e a jurisprudência predominantes, pode-se inferir que a partir de abril de 1967 o salário-mínimo dos menores não aprendizes, entre 12 e 16 anos de idade, contratados a partir daquele momento, seria calculado com base em 50% do salário mínimo do adulto.

¹⁸⁴ Com o decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, esta norma passou a ter a seguinte redação: Art. 80. Ao menor aprendiz será pago salário nunca inferior a meio salário-mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendiz do respectivo ofício. Na segunda metade passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do salário-mínimo regional. Parágrafo único - Considera-se aprendiz a menor de 12

Sob a autoria do deputado do Rio Grande do Sul, Norberto Schmidt (Partido Libertador, PL-RS), o projeto, apresentado em 1963 e que futuramente iria resultar nesta lei, após ter sido aprovado pelo Congresso Nacional, foi vetado pelo então presidente Humberto Castello Branco. O veto presidencial se baseou, sobretudo, na impossibilidade de aprovar uma norma que contrariava a Constituição vigente, como era o caso do artigo do projeto que permitia a diferenciação salarial em face da idade do menor trabalhador, disposição não permitida pelo art. 157, item II, da Constituição de 1946: “proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil”¹⁸⁵.

Além disso, na mensagem enviada ao presidente do Senado Federal, em 13 de dezembro de 1966, Castello Branco justifica seu veto ao declarar que “no mundo hodierno a legislação social procura aumentar o período de escolaridade obrigatória até 15 e 16 anos, tendo em vista mesmo evitar a convocação precoce do menor ao trabalho e, conseqüentemente, evitar a perturbação ou interrupção da formação social mais completa da juventude”.¹⁸⁶ Contudo, com a nova Constituição de 1967, esta norma foi revisada e passou a proibir somente a diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil, o que representou a viabilidade constitucional para a aprovação da lei n. 5.274, sancionada no final do mês de abril por Costa e Silva.

Dois meses após a publicação desta lei, a *Revista das Sociedades Anônimas Ltda*, periódico com enfoque econômico, deu voz ao então advogado Carlos Alberto Direito que, ao analisar estas novas disposições, lamentou então: “infelizmente, a legislação para o trabalho do menor é falha, mal formulada. [...]. Nesse sentido, vejo com apreensão os resultados que advirão da aplicação da Lei 5.274, de 24 de abril de 1967”.¹⁸⁷ Direito vai além e enfatiza:

Voltando ao sistema anterior a 1943, marcamos um retrocesso na legislação do trabalho referente ao menor, cujas conseqüências, estou certo, serão prejudiciais ao País. No entanto, ao Advogado compete a interpretação da

(doze) a 18 (dezoito) anos, sujeito a formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho. A partir de abril de 1967, com a aprovação da lei n.5.274, o art. 80 da CLT e o seu parágrafo único foram totalmente revogados.

¹⁸⁵ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm>. Acessado em: 30 set. 2014.

¹⁸⁶ Mensagem n. 459, de 1966. Anexada ao PLC nº 321/1965. Acervo histórico do Senado Federal.

¹⁸⁷ DIREITO, C. A. M. Salário mínimo de menor. **Revista das Sociedades Anônimas Ltda**, ano XI, n. 130, p.04-07, jun. 1967.p. 06-07.

lei, utilizando os princípios da Hermenêutica, para melhor adequar a norma jurídica à realidade, sem, entretanto, falsear-lhe o verdadeiro sentido. Mas cabe-lhe, também, combater pelo aperfeiçoamento da Ordem Jurídica e, é nessa linha de raciocínio, que, depois de examinar o conteúdo da lei n. 5.274/67, formulo a advertência, que tenho por séria, quanto aos males e prejuízos que advirão de sua aplicação¹⁸⁸

Em matéria veiculada no jornal O Estado de S. Paulo, no dia 24 de setembro de 1967, o jurista Rezende Puech também chamou a atenção para “a interpretação da lei no sentido de redução salarial por simples razão de idade”¹⁸⁹, o que levaria, em sua opinião, “a perigosos abusos e ao desinteresse dos empregadores pelo aprendizado, em prejuízo da produtividade e do progresso da Nação”.¹⁹⁰ A Editora LTr, através da revista *LTr. Legislação do Trabalho*, além de tornar pública esta lei, em sua seção de legislação, não se omitiu ao debate instalado após a publicação da lei. Periódico de referência na área do Direito do Trabalho, desde a década de 1930, não hesitou em solicitar um artigo ao advogado Luiz José de Mesquita que versasse sobre a nova lei do salário mínimo de menores.

No artigo intitulado “Emprego de menores”, Mesquita apresenta cada artigo da lei e, acima de tudo, atesta a constitucionalidade (tão questionada) da nova disposição. Por outro lado, o advogado chama a atenção para o fato de que a lei não promove nem favorece a formação profissional ou o aprendizado metódico do menor, “de fundamental importância para o nosso país vencer o subdesenvolvimento”.¹⁹¹ Para Mesquita, em síntese, “a lei conduzirá à admissão de mais trabalhadores de menor idade, principalmente de não aprendizes, constituindo esta a sua precípua finalidade”.¹⁹²

Em 1968, e também pela Editora LTr, Mesquita publicou uma obra que se tornou clássica para o estudo da condição do menor trabalhador a partir da Constituição de 1967. Organizada em dois volumes, a obra dissecou cada artigo da lei n. 5.274/67 e ofereceu um rico panorama da literatura produzida acerca do assunto: “*Trabalho do menor: emprego de*

¹⁸⁸ Ibid. p. 07

¹⁸⁹ PUECH, R. Alterações relativas ao trabalho do menor - 2. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, domingo, 24 set. 1967.p 33.

¹⁹⁰ Ibid.

¹⁹¹ MESQUITA, L. J. Emprego de menores. **LTr. Legislação do Trabalho**, São Paulo, Ano 31, jul.-ago. 1967. p. 384.

¹⁹² Ibid.

menores”.¹⁹³ Para além do debate fomentado e sintetizado por Mesquita, o que é evidente e predominante na literatura analisada é o carácter controverso e polêmico desta lei. Prova disso é o grupo de trabalho ainda criado em 1967 pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) para estudar a real aplicação, rever os dispositivos e as consequências efetivas desta legislação. Jornais de circulação nacional, a exemplo da Folha de S. Paulo e O Estado de S. Paulo, também anunciaram os desejos do MTPS de reavaliar ou até mesmo revogar tal legislação e restabelecer o art. 80 da Consolidação das Leis do Trabalho, como evidenciam matérias de 1968 e 1969.¹⁹⁴

¹⁹³ MESQUITA, L. J. **Trabalho do menor:** emprego de menores (teoria e prática). São Paulo: LTr, 1968.

¹⁹⁴ Cf. União regulamentará o trabalho do menor. **Folha de S. Paulo**, Primeiro Caderno, São Paulo, 29 mar. 1968. p. 06. / CLT muda, para amparar o menor. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, quarta-feira, 17 set. 1969. p.07.

CLT muda, para amparar o menor



Réu fala e convence

Condenado bastante o réu Florentino Ricardo dos Santos conseguiu ser absolvido por 4 votos a 3, ao fazer sua própria defesa, no Tribunal do Juri em Pôrto Alegre. Florentino, o "Rê", havia matado um dos 6 assassinos que entraram em seu casarão, situado de-

claro com grande desenvoltura e acabou por convencer o tribunal da legitimidade de sua acusação. Seu advogado, Ruydão Antonio Breda, não precisou trabalhar muito para a absolvição do réu.

De Surculal de Brasília

O ministro Juraci Pastorelli, do Trabalho, concluiu ontem os estudos sobre a nova legislação do trabalho para o menor, e deverá submetê-la aos ministros militares no exercício da Presidência em seu próximo despacho. O novo dispositivo estabelece o artigo 80 da CLT, dando-lhe nova redação, e altera por completo o Capítulo IV do Título III da CLT. Sua preocupação principal é a preservação do menor tanto no aspecto físico como no moral.

Entre outras coisas, o projeto determina a Higidez de Trabalho e define sua base em termos de trabalho para menores de 14 anos. O novo dispositivo estabelece o artigo 80 da CLT, dando-lhe nova redação, e altera por completo o Capítulo IV do Título III da CLT. Sua preocupação principal é a preservação do menor tanto no aspecto físico como no moral.

Art. 1.º - A nova redação do artigo 80 da CLT estabelece que o menor não poderá ser empregado em trabalho que exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, além de outras atividades que possam prejudicar a saúde física ou moral do menor.

Art. 2.º - O menor empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a exames médicos periódicos, realizados por médico especializado em pediatria, para verificar o estado de sua saúde física e mental.

Art. 3.º - O menor empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá receber treinamento profissional adequado para o exercício de sua atividade, visando ao desenvolvimento de suas capacidades físicas e intelectuais.

Art. 4.º - O menor empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a cursos de educação moral e cívica, visando ao desenvolvimento de sua personalidade e à aquisição de valores éticos e sociais.

Art. 5.º - O menor empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a cursos de educação física, visando ao desenvolvimento de sua aptidão física e à aquisição de hábitos saudáveis de vida.

Art. 6.º - O menor empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a cursos de educação artística, visando ao desenvolvimento de suas capacidades criativas e à aquisição de conhecimentos e habilidades artísticas.

Art. 7.º - O menor empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a cursos de educação musical, visando ao desenvolvimento de suas capacidades auditivas e à aquisição de conhecimentos e habilidades musicais.

Art. 8.º - O menor empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a cursos de educação esportiva, visando ao desenvolvimento de suas capacidades físicas e à aquisição de conhecimentos e habilidades esportivas.

Art. 9.º - O menor empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a cursos de educação tecnológica, visando ao desenvolvimento de suas capacidades técnicas e à aquisição de conhecimentos e habilidades tecnológicas.

Art. 10.º - O menor empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a cursos de educação científica, visando ao desenvolvimento de suas capacidades intelectuais e à aquisição de conhecimentos e habilidades científicas.

Art. 11.º - O menor empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a cursos de educação filosófica, visando ao desenvolvimento de suas capacidades intelectuais e à aquisição de conhecimentos e habilidades filosóficas.

Art. 12.º - O menor empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a cursos de educação literária, visando ao desenvolvimento de suas capacidades intelectuais e à aquisição de conhecimentos e habilidades literárias.

De Surculal de Pôrto Alegre

Um jovem de 16 anos, acusado de matar um dos seis assassinos que invadiram seu casarão em Pôrto Alegre, foi absolvido pelo Tribunal do Juri. O réu, Florentino Ricardo dos Santos, foi absolvido por 4 votos a 3, ao fazer sua própria defesa.

Aprendizagem

O novo dispositivo estabelece o artigo 80 da CLT, dando-lhe nova redação, e altera por completo o Capítulo IV do Título III da CLT. Sua preocupação principal é a preservação do menor tanto no aspecto físico como no moral.

Art. 1.º - A nova redação do artigo 80 da CLT estabelece que o aprendiz não poderá ser empregado em trabalho que exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, além de outras atividades que possam prejudicar a saúde física ou moral do aprendiz.

Art. 2.º - O aprendiz empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a exames médicos periódicos, realizados por médico especializado em pediatria, para verificar o estado de sua saúde física e mental.

Art. 3.º - O aprendiz empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá receber treinamento profissional adequado para o exercício de sua atividade, visando ao desenvolvimento de suas capacidades físicas e intelectuais.

Art. 4.º - O aprendiz empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a cursos de educação moral e cívica, visando ao desenvolvimento de sua personalidade e à aquisição de valores éticos e sociais.

Art. 5.º - O aprendiz empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a cursos de educação física, visando ao desenvolvimento de sua aptidão física e à aquisição de hábitos saudáveis de vida.

Art. 6.º - O aprendiz empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a cursos de educação artística, visando ao desenvolvimento de suas capacidades criativas e à aquisição de conhecimentos e habilidades artísticas.

Art. 7.º - O aprendiz empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a cursos de educação musical, visando ao desenvolvimento de suas capacidades auditivas e à aquisição de conhecimentos e habilidades musicais.

Art. 8.º - O aprendiz empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a cursos de educação tecnológica, visando ao desenvolvimento de suas capacidades técnicas e à aquisição de conhecimentos e habilidades tecnológicas.

Art. 9.º - O aprendiz empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a cursos de educação científica, visando ao desenvolvimento de suas capacidades intelectuais e à aquisição de conhecimentos e habilidades científicas.

Art. 10.º - O aprendiz empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a cursos de educação filosófica, visando ao desenvolvimento de suas capacidades intelectuais e à aquisição de conhecimentos e habilidades filosóficas.

Art. 11.º - O aprendiz empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a cursos de educação literária, visando ao desenvolvimento de suas capacidades intelectuais e à aquisição de conhecimentos e habilidades literárias.

Art. 12.º - O aprendiz empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a cursos de educação esportiva, visando ao desenvolvimento de suas capacidades físicas e à aquisição de conhecimentos e habilidades esportivas.

Educação moral e cívica é obrigatória

De Surculal de Brasília

A educação moral e cívica, na forma de disciplinas obrigatórias nas escolas de todos os graus e modalidades, em todo o País. É o que dispõe o decreto-lei que os ministros militares assinaram ontem e que cria, no MEC, a Comissão Nacional de Moral e Cívica. O documento institui no ensino médio, curso curricular de "organização social e política brasileira" e cria a "Cruz do Mérito da Educação Moral e Cívica".

A educação moral e cívica, na forma de disciplinas obrigatórias nas escolas de todos os graus e modalidades, em todo o País. É o que dispõe o decreto-lei que os ministros militares assinaram ontem e que cria, no MEC, a Comissão Nacional de Moral e Cívica. O documento institui no ensino médio, curso curricular de "organização social e política brasileira" e cria a "Cruz do Mérito da Educação Moral e Cívica".

A educação moral e cívica, na forma de disciplinas obrigatórias nas escolas de todos os graus e modalidades, em todo o País. É o que dispõe o decreto-lei que os ministros militares assinaram ontem e que cria, no MEC, a Comissão Nacional de Moral e Cívica. O documento institui no ensino médio, curso curricular de "organização social e política brasileira" e cria a "Cruz do Mérito da Educação Moral e Cívica".

Jornada de 4 horas

O novo dispositivo estabelece o artigo 80 da CLT, dando-lhe nova redação, e altera por completo o Capítulo IV do Título III da CLT. Sua preocupação principal é a preservação do menor tanto no aspecto físico como no moral.

Art. 1.º - A nova redação do artigo 80 da CLT estabelece que o menor não poderá ser empregado em trabalho que exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, além de outras atividades que possam prejudicar a saúde física ou moral do menor.

Art. 2.º - O menor empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a exames médicos periódicos, realizados por médico especializado em pediatria, para verificar o estado de sua saúde física e mental.

Art. 3.º - O menor empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá receber treinamento profissional adequado para o exercício de sua atividade, visando ao desenvolvimento de suas capacidades físicas e intelectuais.

Art. 4.º - O menor empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a cursos de educação moral e cívica, visando ao desenvolvimento de sua personalidade e à aquisição de valores éticos e sociais.

Art. 5.º - O menor empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a cursos de educação física, visando ao desenvolvimento de sua aptidão física e à aquisição de hábitos saudáveis de vida.

Art. 6.º - O menor empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a cursos de educação artística, visando ao desenvolvimento de suas capacidades criativas e à aquisição de conhecimentos e habilidades artísticas.

Art. 7.º - O menor empregado em trabalho que não exija esforço físico intenso, trabalho perigoso ou que implique em contato com produtos químicos ou tóxicos, deverá ser submetido a cursos de educação musical, visando ao desenvolvimento de suas capacidades auditivas e à aquisição de conhecimentos e habilidades musicais.

Reforma objetiva ensino sem hiatus

De Surculal de Rio

Um dos principais objetivos da reforma do ensino médio é garantir a continuidade do aprendizado, eliminando os períodos de inatividade que caracterizam o sistema atual. A proposta prevê a implementação de disciplinas obrigatórias em todas as modalidades de ensino, visando ao desenvolvimento integral do aluno.

Um dos principais objetivos da reforma do ensino médio é garantir a continuidade do aprendizado, eliminando os períodos de inatividade que caracterizam o sistema atual. A proposta prevê a implementação de disciplinas obrigatórias em todas as modalidades de ensino, visando ao desenvolvimento integral do aluno.

TERRAPLENAGEM

Executantes em Capital ou no Interior
• ATENÇÃO COMERCIAIS
• MOVIMENTO DE TERRA
• CIMENTAÇÃO DE PAVIMENTOS
• MOVIMENTO DE TRANSPORTES
• MOVIMENTO DE TRANSPORTES
CONSULTAS E PROPOSTAS
GEOTER S.A. - ENG. IND. E COMERCIO
Rua Frei Caneca, 108 - São Paulo - C.A.P.R. - Fone: 384.851 - 384.852 - CASA PORTAL II

RODO E OMIÃO DO TERRECO HOLIZ CARADIP OS ASTROPATOS

Este anúncio contém informações sobre serviços de terraplenagem e outros serviços de construção civil. O texto é pequeno e difícil de ler, mas parece oferecer soluções para problemas de terreno e infraestrutura.

Figura 11 - Jornal O Estado de S. Paulo, São Paulo, quarta-feira, 17 set. 1969. p.7. Fonte: Acervo Estadão

Em particular, a análise da literatura econômico-jurídica que se dedicou a analisar as alterações legislativas sobre o trabalho do menor indica que a intelectualidade brasileira, especializada no assunto, recebeu com reservas a redução da idade mínima e as mudanças nos cálculos do salário mínimo do menor. Isto posto, através da incursão empreendida nas publicações acima referenciadas, percebe-se que essa discussão ficou restrita à literatura específica e a jornais de grande circulação, de modo que as alterações normativas referentes à idade mínima e ao salário mínimo do menor trabalhador não ecoaram na imprensa escrita do sudoeste baiano.¹⁹⁵ O silêncio dos periódicos locais comprova a ponderação de Moura (2007, p. 41): “por meio das experiências que vive e partilha, dos discursos e das propostas que inspira, bem como das práticas que a focalizam ou se negam a vislumbrá-la, a infância compõe um panorama revelador sobre a sociedade que a acolhe ou a rejeita”.

Por outro lado, a imprensa local não se esquivou em denunciar os supostos “desvios” cometidos pela garotada que circulava pelas ruas de Vitória da Conquista “esmolando e provocando algazarra”.¹⁹⁶ Em 4 de outubro de 1969, na manchete intitulada “Menores vadios já se tornam úteis” (figura 12), o jornal *O Sertanejo* louvava o êxito obtido pelo Serviço Social de Assistência ao Menor Abandonado (SSAMA), órgão criado para amparar os menores que não tinham condições de se “educarem em estabelecimentos convencionais”.¹⁹⁷ Recebendo alfabetização e “instrução moral e cívica”, o periódico destacava que a partir daquele momento os jovens estariam encaminhados para uma vida útil à sociedade e salvos da marginalidade.¹⁹⁸ Claramente pautada por uma ética salvadora e estimuladora do trabalho, a iniciativa do SSAMA se baseava em fazer dos meninos assistidos prestadores de serviços na comunidade local, seja como ajudantes nos campos de futebol ou como “policiais-mirins”, auxiliando o serviço de orientação no trânsito.

Não apenas as iniciativas e a legislação emanada do Estado estimulavam o trabalho precoce, mas, também, setores da iniciativa privada. Publicações do setor industrial, por exemplo, também ajudaram a definir e difundir a desejada ética do trabalho, como aponta a

¹⁹⁵ Jornais consultados: *O Sertanejo* (Vitória da Conquista), *A Voz do Povo* (Itambé).

¹⁹⁶ *O Sertanejo*, Vitória da Conquista - BA, ano VIII, nº 310, 4. out. 1969.

¹⁹⁷ *Ibid.*

¹⁹⁸ De mãos dadas com este fator, podemos associar o esforço das autoridades locais para a implantação da Escola de Menores em Vitória da Conquista, na década de 1960.

pesquisa de Olga Brites (1993, p. 97) sobre a revista infantil *Sesinho*, publicação criada em 1947 e destinada aos filhos de trabalhadores da indústria e amplamente distribuída pelo Serviço Social da Indústria (SESI), inclusive em escolas.



Figura 12 – Manchete de *O Sertanejo* em 4 out. 1969

Fonte: Arquivo Público Municipal de Vitória da Conquista

Os salários dos menores na documentação da JCJ de Vitória da Conquista

Se a imprensa regional não deu vazão à divulgação das transformações jurídicas relacionadas à remuneração dos menores trabalhadores, as entrelinhas dos processos trabalhistas, por seu turno e natureza, não se omitiram em registrar as especificidades da dinâmica financeira do mercado local de trabalho como, por exemplo, as diversas formas como os trabalhadores eram remunerados e os valores que recebiam.

Um fato curioso e recorrente nas ações trabalhistas é o aumento gradativo dos salários dos menores antes da despedida. Marcos Félix, tipógrafo com 15 anos de idade, ajuizou reclamação em 1964 declarando que havia iniciado os serviços na empresa reclamada em janeiro de 1961 e que percebeu, de início, Cr\$700,00 por semana, depois Cr\$900,00, logo a seguir, Cr\$1.000,00, Cr\$1.220,00, Cr\$1.500,00 e Cr\$2.000,00, afirmando ainda que não gozou férias e que foi despedido em 16 de janeiro de 1964 sem aviso prévio.¹⁹⁹

Alguns jovens trabalhadores chegam a afirmar que percebiam seus salários em vales, como Carlito Santana, balconista com 16 anos de idade, que declarou que foi admitido em 05 de janeiro de 1963, e que durante todo o tempo de trabalho só recebeu Cr\$115,00 com vales.²⁰⁰ Nota-se, também, as evidências de uma “consciência legal” entre os trabalhadores quando, por exemplo, estes afirmavam receber abaixo do que estava previsto em lei. Em 1966, Humberto Santos, pintor, 17 anos de idade, declarou que foi admitido em março de 1957 [aos 8 anos de idade], percebendo até o momento da abertura do processo o salário semanal de Cr\$15.000. Além disso, afirmou que foi “injustamente despedido em 07 de outubro de 1966, sem aviso prévio”, e que percebia, por muito tempo, “salário bem inferior ao mínimo”.²⁰¹ Do mesmo modo, em processo de 1970, a proprietária de um restaurante alegou que a mãe de sua ex-funcionária, menor de idade e reclamante na ação, queria tirar sua filha do trabalho “porque o ganho era pouco”.²⁰²

¹⁹⁹ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 16/64.

²⁰⁰ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 372/66.

²⁰¹ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 385/66.

²⁰² LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 283/70.

No mesmo sentido, Antonio Vieira, 12 anos de idade, vendedor de barraca, declarou, em ação de 1967, que foi admitido em 20 de maio do mesmo ano sem salário fixo, e que trabalhava das 5h às 17h fazendo uma refeição com o empregador e que “somente percebeu de salário a quantia de NCr\$3,50”.²⁰³ Em 1968, Nelson Moreira, menor cuja a idade não está especificada no processo, balconista em hotel, afirmou que foi admitido para prestação de serviços em 13 de outubro 1967 e que trabalhou até o dia 13 de maio de 1968 quando foi substituído por outro servidor, sem prévia comunicação. Seu horário de serviço era das 06 às 22 horas, interpoladas por ligeiros intervalos para refeição, que eram feitas no próprio recinto do serviço, diariamente, inclusive nos domingos e feriados e percebendo por tudo isto “apenas a insignificante quantia de NCr\$20,00 mensais”.²⁰⁴ Raquel Silva, menor sem idade declarada, mensalista, afirmou ter trabalhado 2 meses sem receber.²⁰⁵

Em um processo de 1971, Isabel Gonçalves, 17 anos de idade, por meio de seu advogado exigiu equiparação de salário, com base no artigo 461 da CLT, já que, além de suas funções usuais, também realizava outras atividades laborais idênticas às prestadas por outros funcionários no mesmo estabelecimento.²⁰⁶

De extrema importância na tramitação processual é a chamada “execução”: o momento no qual se buscava a efetivação prática do acordo ou sentença. Em alguns casos, tornou-se necessário a penhora dos bens dos reclamados para quitar as indenizações trabalhistas acordadas em juízo. Como diz o art. 883 da CLT:

não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Em ação movida em 29 de janeiro de 1968 por João Nunes, ajudante, 17 anos de idade, este reclamou o pagamento de salário retido de 19 dias, hora extraordinárias e remuneração de domingos e feriados trabalhados, além das custas e juros de mora e correção monetária. Nos autos iniciais, para efeito de alçada, o valor do pedido foi fixado em

²⁰³ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 228/67.

²⁰⁴ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 231/68.

²⁰⁵ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 309/72.

²⁰⁶ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 220/71.

NCr\$90,00. Este cálculo, feito por Everaldo Fernandes, chefe da secretaria da JCJ de Vitória da Conquista, se baseou nos seguintes valores:

Tabela 14 - Cálculo para a liquidação do pedido constante da reclamação de folha um
[Processo n° 65/68]

Admissão	01/11/67
Despedida	19/11/67
Dias efetivamente trabalhados	19 (dezenove)
Salário diário (mínimo regional)	NCr\$2,12
Número de horas extraordinárias	38
Valor da hora extraordinária com ad. de 20%	NCr\$0,31
Trabalho em três dias de domingo	
Trabalho em um dia de feriado (dia 15 de novembro)	

Fonte: LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 65/68.

Tabela 15 – Valores para o cálculo da liquidação do pedido constante da reclamação
n° 65/68

Remuneração de 19 dias de trabalho	NCr\$40,28
Remuneração de três domingos	NCr\$06,36
Remuneração de um dia de feriado	NCr\$02,12
Remuneração de 38 horas extras (com adicional)	NCr\$14,72
Aviso prévio	NCr\$16,96
Um duodécimo de férias	NCr\$03,83
Um duodécimo do 13° salário	NCr\$05,31
TOTAL LIQUIDADO	NCr\$89,58

Fonte: LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 65/68.

No entanto, no acordo realizado entre as partes na audiência de conciliação, realizada em 09 de fevereiro do referido ano, o menor trabalhador aceitou receber NCr\$20,00.²⁰⁷ Apesar do valor celebrado entre patrão e empregado em juízo, o pagamento não foi efetivado pelo empregador, o que gerou a necessidade da execução de sentença n° 17/68, exarada para fazer cumprir o pagamento dos direitos reclamados pelo menor. Como o pagamento não foi feito na data combinada, o valor da indenização voltou a ser aquele fixado nos autos iniciais da ação juntamente com os juros de mora e custas originais: NCr\$91,58.

Conforme a regra que regula a execução do processo em casos em que o pagamento não fosse realizado no prazo estipulado, se tornava necessária a penhora dos bens dos devedores para o integral pagamento da dívida. Nesse processo, em particular, em 14 de maio de 1968, o oficial de justiça da JCJ de Vitória da Conquista procedeu a penhora de “um rádio marca ‘*Fillips*’ (sic), de pilhas, cor cinza claro, tamanho médio, perfeito estado de conservação”. Esta medida foi necessária para a garantia da dívida referida no mandado, juros de mora e custas do processo. No entanto, com base no artigo 1.287 do Código Civil,²⁰⁸ dois meses depois, em julho de 1968, o juiz-presidente da JCJ encaminhou à delegacia de polícia o pedido de prisão do reclamado como depositário infiel tendo em vista que o executado deixou de apresentar à avaliação o bem que dera em penhora e do qual ficara depositário. Preso por nove dias, o reclamado foi solto ao efetivar o pagamento de NCr\$225,50, NCr\$132,96 ao menor -incluindo juros de mora e correção monetária- e NCr\$92,54 das custas processuais.

Algumas empresas poderiam até fechar as portas em função de consecutivas penhoras executadas pela Justiça do Trabalho, como consta do processo movido por Lucia Amorim, menor, balconista. Seu advogado aponta nas iniciais que o estabelecimento reclamado foi fechado por força de penhoras procedidas em ações executivas, ao tempo que o representante do reclamado partira para Feira de Santana (BA).²⁰⁹ De modo evidente, este processo também aponta a atuação e o empenho da JCJ na execução de suas sentenças.

²⁰⁷ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 65/68.

²⁰⁸ Art. 1.287 do Código Civil de 1916: “Seja voluntário ou necessário o depósito, o depositário, que o não restituir, quando exigido, será compelido a fazê-lo, mediante prisão não excedente a 1 (um) ano, e a ressarcir os prejuízos”.

²⁰⁹ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 69/71.

Já em outros casos, os menores também receberam bens em lugar das quantias a que tinham direito. Em 1971, Edna Mota, operária menor de idade, fez acordo com a reclamada, aceitando receber uma máquina de costura marca Elgin, automática, com motor elétrico, e mais Cr\$400,00 divididos em quatro parcelas.²¹⁰ Davi Amaral, vigia, 16 anos de idade, residente em Itapetinga, alegou que foi admitido a 14 de novembro de 1968 para ocupar a função de vigia noturno, com salário mensal de NCr\$30,00, além de uma refeição por dia. Afirmou, ainda, que durante os 6 primeiros meses de contrato, ou seja, de novembro de 1968 a maio de 1969, foi-lhe paga a quantia de NCr\$30,00 a título de salário. A partir daí, e até o dia 10 de setembro de 1969, nada mais foi pago ao reclamante que, em virtude de não estar a reclamada cumprindo suas obrigações, viu-se obrigado a deixar o emprego.²¹¹ Para sanar a dívida trabalhista, o empregador teve um caminhão penhorado.

Em caso semelhante, Sônia Ribeiro, 15 anos de idade, confeccionadora de vassouras, declarou que foi admitida em 06 de junho de 1969, percebendo, por produção, uma média salarial de NCr\$10,00. No entanto, a partir de 1º de novembro 1969 afirmou que não mais lhe foi dado serviço, considerando-se “injustamente despedida, sem aviso prévio”.²¹² Era no artigo 483 da CLT que os advogados se baseavam para invocar a chamada demissão indireta. De acordo com esse artigo:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

²¹⁰ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo nº 140/71.

²¹¹ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo nº 558/69.

²¹² LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo nº 561/69.

Em alguns casos e em função de determinadas situações, conforme verificado nos processos e no que estava previsto em lei, os menores se sentiam demitidos indiretamente em virtude de conflitos com os patrões e de sua omissão quanto ao cumprimento da legislação e, portanto, aos deveres que lhes cabiam; em outros casos, os jovens trabalhadores acionavam a JCJ somente para registrar o pedido de demissão ou para declarar o recibo de quitação contratual através de um procedimento chamado de “homologação”, correspondente a 9,6% da documentação relativa aos menores trabalhadores.²¹³

Inexpressiva, na documentação da JCJ de Vitória da Conquista, no período aqui estudado, é a presença de aprendizes. Apenas um reclamante, do sexo masculino, se declarou “bombeiro aprendiz”. Em análise publicada em 1964, a OIT lançou sérias críticas ao modelo de aprendizagem vigente na América Latina.²¹⁴ Sendo classificada como um “conceito vago” na maior parte dos países que compõem a região, a aprendizagem era, à época, e na visão da OIT, definida com precisão em poucos ordenamentos jurídicos latino-americanos. Como salienta o estudo, “as legislações mais antigas confundem as categorias de ‘aprendizes’, ‘principiantes’ e ‘jovens assalariados’ (menores de 16 ou de 18 anos) e se limitaram a autorizar uma redução do salário para seu emprego”.²¹⁵ Ainda para a OIT, “a noção de formação profissional, essencial na concepção da aprendizagem propriamente dita, desaparece atrás da noção de emprego com salário reduzido, inclusive para a legislação mexicana (artigos 218 a 231 da lei federal do trabalho) que é mais precisa na matéria”.²¹⁶

Para a legislação trabalhista brasileira, o menor aprendiz poderia ser o trabalhador que estivesse na faixa etária compreendida entre os 14 e 18 anos de idade e que se disponibilizasse, mediante um contrato especial de trabalho, à formação profissional metódica do ofício em que exercesse o seu trabalho.²¹⁷

No entanto, em muitos casos, não era vantajoso se declarar aprendiz quando se vislumbrava acionar um tribunal trabalhista. Foi o que Vinícius de Rezende detectou em sua investigação sobre os aprendizes nas indústrias de Franca (SP) entre 1940 e 1980. Além de

²¹³ Lei nº 4.066, de 28 de maio de 1962 e lei nº 5.562, de 12 de dezembro de 1968.

²¹⁴ Juventud y trabajo en América Latina: Parte II: las perspectivas profesionales de los adolescentes. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, Vol. LXX, Núm. 2, p.175-210, agosto 1964.

²¹⁵ Ibid.p.197.

²¹⁶ Ibid.

²¹⁷ Parágrafo único do art. 80 da CLT.

executarem os serviços normais nos estabelecimentos em que foram inseridos, os aprendizes eram apenas “contratados” para ampliar os lucros das empresas ao receberem salários reduzidos e, em muitos casos, sem receber qualquer instrução sistemática. Sobretudo com a promulgação da lei 5.274 de 1967, como avaliou Rezende (2013, p.438), muitos advogados “passaram a alegar a não submissão ao aprendizado metódico dos menores com idade entre 16 e 18 anos para reivindicar o acréscimo salarial de 25%, uma vez que algumas indústrias pagavam apenas 50% do salário mínimo com a alegação de aprendizado”.

Em relação aos menores economicamente ativos antes da idade mínima fixada pela legislação nacional, a jurisprudência e a doutrina predominantes atestavam que estes, ao ingressar com ações na Justiça do Trabalho, não perderiam o direito a receber seus salários. Dando base a este pensamento, encontra-se o princípio do enriquecimento sem causa jurídica e a irretroatividade das nulidades em direito do trabalho.²¹⁸ Em base jurisprudencial semelhante à brasileira, encontra-se a sedimentação de um julgamento de uma ação que tramitou em 1962 na Suprema Corte de Buenos Aires (Argentina) onde um menor de 12 anos reclamou o pagamento de salários pelo trabalho que havia executado para uma empresa, tanto durante as horas normais de trabalho como durante as horas extraordinárias:

A reclamação foi objeto de oposição alegando-se que esse trabalho havia sido executado ilegalmente: apesar de que segundo a lei um menor de 12 anos pudesse trabalhar, os convênios coletivos aplicáveis fixavam a idade mínima para a admissão ao emprego em 14 anos e o trabalho em horas extraordinárias dos menores estava proibido por lei. O Tribunal de primeira instância aprovou a reclamação a respeito das horas normais de trabalho, alegando que a legislação devia prevalecer sobre os convênios coletivos, mas rejeitou a reclamação relativa às horas extraordinárias baseando-se em que não se podia “nascer” direitos de uma infração da lei.²¹⁹

A Suprema Corte julgou que a demanda era admissível, também, às horas extraordinárias. Avaliou que uma sanção por infração à lei devia ser imposta ao empregador, que a causa da obrigação de pagar salários “não era contrária à moral nem aos bons costumes e que o fato de que o trabalho fora efetuado com infração à lei não constituía razão para reduzir a remuneração fixada em conformidade com a lei em favor do trabalhador”.²²⁰

²¹⁸ Cf. NASCIMENTO, A. M. **O salário**. São Paulo: LTr, 1968. p.368.

²¹⁹ *Derecho del Trabajo* (Buenos Aires), agosto de 1962. In: **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, Vol. LXIX, Num. 1, enero de 1964. p.64.

²²⁰ *Ibid.*

Negociações e valores na arena da justiça

Se a finalidade da Justiça do Trabalho era promover a tão destacada “paz social” defendida por Vargas, através do estímulo pela conciliação, na prática as negociações no âmbito do Judiciário Trabalhista não contemplaram tal aspiração por inteiro. Apesar do alto índice de acordo/conciliação (53%), nem sempre os trabalhadores angariaram o êxito almejado ao submeter suas expectativas e conflitos à justiça trabalhista, como prova a quantidade de processos que foram arquivados em face da ausência dos reclamantes na audiência de conciliação (18%) e a deliberada desistência das ações (11%):

Tabela 16 – Desfechos das ações ajuizadas por menores trabalhadores na JCJ de Vitória da Conquista (1964-1972)

Desfecho	%
Acordo/conciliação	53%
Arquivamento	18%
Desistência	11%
Improcedente	2%
Procedente	3%
Procedente em parte	1%
Julgamento à revelia	12%

Fonte: Acervo do LHIST/Uesb

Para o historiador John French (2001, p.19), “a história não era muito mais promissora para aqueles trabalhadores que, de boa-fé, levavam suas queixas aos tribunais do trabalho.

Ineficiência administrativa, tribunais superlotados e uma tendência para a ‘conciliação’ frequentemente produziram o que pode ser denominado de ‘justiça com desconto’”. Elemento que pode se associar ao “desconto” percebido por French é a urgência que os trabalhadores tinham em logo receber as quantias que lhes eram devidas, como no processo do ajudante João Nunes, anteriormente discutido, em que o jovem aceitou receber - no acordo - apenas 22,2% do valor que foi fixado na abertura do processo. Diante desse quadro, em várias ocasiões, podemos imaginar que estivessem ainda na procura por novo emprego, o que se desdobrava na aceitação das primeiras propostas de indenização feitas pelo patronato e seus advogados, inclusive em tentativa de evitar a protelação do processo. Como salienta Speranza (2013, p.74), “o trabalhador, por sua posição social de maior vulnerabilidade, tendia a ser mais sensível às ofertas de indenização imediata”.

Em 9 de outubro de 1967, Uady Bulos, advogado, representante de Roberto Ramos, “brasileiro, solteiro, menor”,²²¹ procurou a secretaria da Justiça do Trabalho de Vitória da Conquista e registrou reclamação trabalhista contra a Rádio Regional, até então o local de trabalho de seu cliente. Bulos alegou que o jovem foi injustamente suspenso dos serviços por cinco dias, sob a alegação, por parte da reclamada (a empregadora), de que havia comparecido à empresa em estado de embriaguez num dia de domingo.²²² A inobservância do patrão em cumprir a Consolidação das Leis do Trabalho, que garantia o pagamento do salário mínimo regional²²³ aos trabalhadores, também foi registrada nos autos iniciais da ação pelo advogado do jovem trabalhador. O desenlace do litígio, apenas onze dias após seu início, concretizou-se com um acordo entre as partes. Apesar da alçada da petição inicial ter sido definida em NCr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros novos), Roberto aceitou receber NCr\$ 280,00 (duzentos e oitenta cruzeiros novos) parcelados em cinco prestações. Além disso, o jovem concordou em retornar ao serviço com a garantia de perceber o salário mínimo regional - um dos pedidos de seu advogado -, ainda que em prestações semanais.

²²¹ LHOST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo nº 391/67.

²²² Ibid.

²²³ O salário-mínimo regional (mensal) do trabalhador adulto para esta região da Bahia (2ª sub-região) era de NCr\$ 63,75 (sessenta e três cruzeiros novos e setenta e cinco centavos). O mesmo salário para a capital Salvador era de NCr\$ 82,50 (oitenta e dois cruzeiros novos e cinquenta centavos). A partir de abril de 1967, com a promulgação da lei nº5.274, o cálculo do salário-mínimo para menores não aprendizes foi escalonado na base de 50% para os menores entre 14 e 16 anos de idade e em 75% para os menores entre 16 e 18 anos de idade. Fonte: Anuário Estatístico do Brasil (1967) - IBGE.

Como se pode visualizar na tabela 16, 12% das ações foram julgadas à revelia, ou seja, os reclamados (patrões) não compareceram à audiência para se defender. Assim, conforme o art. 844 da CLT, o não comparecimento do reclamado importava revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Em 17 de novembro de 1966, Otávio Ferreira, balconista de 16 anos de idade, acompanhado por seu pai, acionou a JCJ de Vitória da Conquista pedindo indenização de antiguidade, aviso prévio, horas extras, adicional noturno, inclusive aos domingos e feriados, e remuneração destes, férias, 13º salário, salários retidos. O reclamante ainda afirmou que trabalhava desde 1963, como balconista, no posto de combustíveis do reclamado. A audiência de conciliação foi adiada por três vezes – a primeira e a segunda a pedido do reclamante e a terceira pelo reclamado. Por fim, um mês e meio após protocolada a reclamação, foi realizada a audiência, em que não compareceu o reclamado, que foi, por isso, condenado à revelia, por unanimidade, no pedido e custas. Após esse episódio, naturalmente o patrão interpôs recurso contestando a validade do julgamento à revelia e salientando que foi “acometido de mal súbito”, motivo que o impossibilitou de comparecer à audiência, como também comunicar sua ausência ao seu advogado.

Já em sua contrarrazão, o recorrido (o menor), contesta o recurso do seu empregador. Alegando “que vira, com pessoas outras, poucos minutos após a audiência daquele dia, o recorrente, em plenas vias públicas, dirigindo seu veículo e, posteriormente, na praça contígua à sede da JCJ, desta cidade, tratando de negócios, com terceiros, evidenciando-se, portanto, seu completo descaso e desinteresse pela sorte da demanda”.²²⁴ A suposta pouca atenção dada pelo patrão à audiência de conciliação foi motivo de destaque dado pelo advogado do menor. A audiência chegou a um tal ponto que o “patrono” do jovem trabalhador chegou a alugar um carro de praça para ir buscar o reclamado da ação,

em sua residência ou estabelecimento, não tendo sido o mesmo encontrado em nenhum desses lugares, patenteando-se, portanto, a inverdade do alegado, pois, do contrário, o recorrente estaria desobedecendo a prescrição médica, ou, o que é mais convincente, estaria procurando burlar o cumprimento de um preceito legal, MENOSPREZANDO²²⁵ assim o chamado da Justiça, ou fazendo pouco caso da defesa de seus interesses.

²²⁴ LHOST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo nº 442/66.

²²⁵ Ênfase conforme está registrada no processo.

O que mais define o processo em questão é a denúncia feita pelo advogado do menor de que “já se tornou praxe, na JT, entre os empregadores, a apresentação de atestado médico, simples e gratuito, após o seu não comparecimento às audiências realizadas, procurando ilidir a revelia e furtando-se ao cumprimento de um preceito legal”.²²⁶ Três anos depois- e após ter remetido apelo ao Tribunal Superior do Trabalho- o advogado do menor declara a desistência de seu cliente na ação, em face de uma composição amigável “por questões de família e dado a delonga na tramitação do processo, que se encontra em fase de Recurso de Revista no TST”.²²⁷

Em outro processo, também julgado à revelia, posteriormente -em recurso interposto- o patrão se defende e enfatiza que “a condenação foi exorbitante, a conta vai além do normal, do justo e do verdadeiro. Na precipitação da sentença, o cálculo saiu exagerado”.²²⁸ Em sua apelação, o recorrente, diretor da Rádio Clube, destaca que o menor

entrou para o serviço em 10-7-63 e dele saiu em 29-2-64, e que trabalhava em fase de experiência, em completo desconhecimento da sua função, aprendendo ainda o serviço, enfim, em plena formação profissional. Nesse estado e também por ser menor, o seu salário teria que ser pago 50% a menos do salário mínimo para o adulto. É de lei.²²⁹

Apresentando desconhecimento da legislação; ou em outra hipótese, considerando esse menor um aprendiz, o diretor deixa em evidencia que o jovem deveria receber apenas metade do salário determinado para os adultos. No entanto, como já foi assinalado, um menor não aprendiz (como o reclamante dessa ação), nesse período anterior a 1967, poderia receber salário de adulto. Já os menores aprendizes recebiam 50% do salário mínimo escalonado para os trabalhadores adultos. Na reiterada estratégia de defesa, o reclamado ainda aponta a suposta falta de aptidão do jovem para a aprendizagem do serviço: “só caberia o salário de adulto, se ele fizesse o serviço de adulto e soubesse trabalhar. No presente caso, estava

²²⁶ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 442/66.

²²⁷ Ibid.

²²⁸ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Recurso ordinário n° 170/64 anexado ao processo n° 44/64.

²²⁹ Ibid.

aprendendo; mas, devido a sua falta de aptidão e não conseguir aprender o que lhe era ensinado, foi dispensado”.²³⁰ E mais:

nunca neguei pagar o que ele tinha e tem direito. Dispensado em 29-2-64, já no dia 03-3-64 entrava com a reclamação contra mim. Não havia motivo para tanta pressa, principalmente, quando não me recusara a pagar o devido. Continuo no mesmo intuito, pagar o legal, o verdadeiro. Não me furtarei às exigências que partam de um legítimo direito²³¹

Como revela este processo, a Justiça do Trabalho se tornou uma instituição que, de fato, conseguiu se afirmar como um mecanismo efetivo na luta pela execução da legislação trabalhista em vigor, um meio no qual os trabalhadores depositavam suas esperanças em torno da busca por alguma reparação, sobretudo financeira, que se desdobrou dos conflitos travados intra e extra Judiciário.

Quantitativamente escassas são as ações que foram julgadas totalmente improcedentes (2%), nos permitindo sublinhar o grau de exploração nas relações de trabalho na região e a pertinência quase absoluta dos casos levados à mediação do Estado através do Judiciário Trabalhista.

Exemplo de processo julgado improcedente é o dissídio n° 255/71 em que três membros de um conjunto musical da cidade de Itapetinga (BA), um deles menor de idade, acionaram a Justiça do Trabalho, em 1971, alegando que

foram admitidos nos serviços do Reclamado no dia 2 (dois) de março de 1971, para servirem como músicos, onde sempre pautaram pela mais ilibada conduta profissional; o Reclamado, afora algumas “coca-colas” servidas nos intervalos das festas animadas pelos autores, nunca pagou a mais irrisória importância, a qualquer título, aos Reclamantes, fazendo-lhes bombásticas promessas para um futuro que não logrou chegar.²³²

O desfecho do processo, que tramitou por um mês e uma semana, não foi favorável aos reclamantes. O Juiz Presidente em exercício, com base na defesa do reclamado, no depoimento de testemunhas de ambas as partes e em alguns documentos, concluiu que os reclamantes eram “músicos amadores, tocavam sem caráter profissional e por amor à arte,

²³⁰ Ibid.

²³¹ Ibid.

²³² LHOST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 255/ 71.

pelo qual não se configurou relação de emprego entre as partes litigantes.”²³³ As reclamações foram julgadas improcedentes. Foi decisivo para o resultado o depoimento de uma testemunha, que afirmou que “os reclamantes têm melhores condições que o reclamado, ‘tocavam por amor à música’”.²³⁴ Na conclusão do processo este depoimento é relembado e utilizado em apoio à decisão do magistrado: “esta versão não foi infirmada por nenhum outro elemento probatório convincente; ao contrário, foi plenamente corroborada pelo fato de que em plena festa [os reclamantes] abandonaram os instrumentos, deixando acéfalo o conjunto musical”.²³⁵

Quando se contabiliza os processos tendo a região de origem dos menores trabalhadores como parâmetro de reflexão, verifica-se o destaque de Vitória da Conquista, região-origem de 75,7% dos reclamantes, ao passo que 7,8% dos jovens eram provenientes de Itapetinga e, em menor quantidade, 0,8% de Itambé.²³⁶ Diante das inúmeras hipóteses que foram aventadas, a mais provável é que para um menor (e seu responsável legal) se deslocar de Itambé e Itapetinga - distantes de Vitória da Conquista, respectivamente, a 62 km e 112 km -²³⁷ para ajuizar uma reclamação -num tribunal localizado em outra cidade- era a certeza pré-concebida de um eventual ganho de causa; apesar das exceções, como exemplifica o processo do jovem músico de Itapetinga que teve o processo julgado improcedente.

Segundo Edward Thompson (1987, p.358), “a lei não foi apenas imposta de cima *sobre* os homens: tem sido um meio onde outros conflitos sociais têm se travado”. Nesse sentido, este pensamento nos possibilita perceber que a lei – e o peso dos costumes na configuração da mesma- resulta igualmente das diversas formas de luta, num movimento dialético que acomoda interesses das elites econômicas, sociais e políticas e reivindicações da classe trabalhadora, até mesmo como forma de minimizar conflitos e de evitar ou arrefecer confrontos. Invocar a legislação trabalhista, ao ingressar com uma ação na Justiça do Trabalho, simbolizava o acesso direto a um instrumento que, como qualquer ferramenta,

²³³ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo nº 255/ 71.

²³⁴ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo nº 255/ 71.

²³⁵ LHIST/Uesb. Seção Processos Trabalhistas. Processo nº 255/ 71.

²³⁶ 15,7% das ações não declararam a região de origem.

²³⁷ IBGE. **Enciclopédia dos Municípios Brasileiros**. Rio de Janeiro: IBGE, 1958. (XX volume; Municípios do Estado da Bahia- vol. 1). p.417.

exigia conhecimento (ainda que mínimo) sobre seu funcionamento e, acima de tudo, consciência sobre os prováveis benefícios e os indesejáveis resultados do seu uso indevido.

Em 1972, sob iniciativa do presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região, que acolheu as sugestões do TST de mensurar a capacidade jurisdicional dos tribunais trabalhistas de primeira instância da Bahia, 13 JCs baianas - incluindo a de Vitória da Conquista - tiveram suas jurisdições modificadas para atender “a verificação de equívocos nas leis que criaram alguns órgãos trabalhistas, tais como nome de município e citação de município inexistente, desconhecido no Estado da Bahia, bem como a recomendável uniformização do critério da jurisdição para base municipal, ao invés de base em Comarcas”.²³⁸ Assim, a partir de dezembro de 1972, com a Lei 5.840,²³⁹ a JCJ da capital do sudoeste baiano também passou a contemplar os municípios de Anagé, Barra da Choça, Belo Campo, Caatiba, Planalto, Poções e Cândido Sales.

²³⁸ BUZAID, A. Projeto de Lei da Câmara nº 58 de 1972 (Senado Federal).

²³⁹ BRASIL. **Lei nº 5.840, de 5 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a Jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento da 5ª Região da Justiça do Trabalho. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5840-5-dezembro-1972-357877-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: “NOS AUTOS E NO MUNDO”



Figura 13 - Trabalhadores em feira livre de Vitória da Conquista (década de 1970)
Créditos: Foto Cultural. Fonte: Arquivo Público Municipal de Vitória da Conquista

O que os juízes da Inquisição tentavam extorquir às suas vítimas não é, afinal, tão diferente daquilo que nós procuramos – diferentes eram sim os meios que usavam e os fins que tinham em vista. Quando estava a ler processos dos tribunais da Inquisição, muitas vezes dava por mim a espreitar por cima do ombro do inquisidor, seguindo os seus passos, na esperança, que também ele teria, de que o réu confessasse as suas crenças – por sua conta e risco, claro.

Carlo Ginzburg²⁴⁰

Visando romper com as barreiras que durante muito tempo dominaram a historiografia brasileira sobre o trabalho livre, atada à discussão sobre as experiências dos trabalhadores “organizados”, adultos e pertencentes aos grandes centros urbanos - particularmente São Paulo e Rio de Janeiro - encontra-se uma das principais justificativas desta investigação. O objetivo principal não poderia ser outro: estudar as múltiplas experiências que moveram crianças e jovens trabalhadores do sertão baiano a recorrer à Justiça do Trabalho.

Inserindo-se nesta proposta, e, compreendendo a justiça como mais um espaço de luta para os trabalhadores, um *locus* privilegiado onde estes deixam registradas suas impressões, expectativas e reivindicações, a investigação visou analisar as razões e as perspectivas dos menores trabalhadores que ajuizaram ações na recém criada Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista; tribunal que tinha sob a sua jurisdição a cidade-sede e os municípios de Itambé e Itapetinga, como também delinear um panorama das atividades, conflitos e resistências protagonizados pelas crianças e adolescentes que acionaram o Judiciário Trabalhista entre 1964, ano do primeiro processo movido por um menor trabalhador na JCJ, e 1972, ano em que a JCJ passa a abarcar, em sua jurisdição, outros municípios do sudoeste da Bahia.

Resultado da problemática que buscou compreender as principais razões das ações ajuizadas pelos menores trabalhadores de Vitória da Conquista, Itapetinga e Itambé, a hipótese preliminar foi confirmada em parte. Da reflexão inicial, que enxergava somente a negação dos empregadores em cumprir a legislação trabalhista em vigor, chegamos à conclusão de que com o amparo de uma consciência legal cada vez mais aguçada e em função

²⁴⁰ GINZBURG, C. **A micro-história**. Lisboa: Difel, 1989. p.206.

das modificações legislativas coevas, os menores acessaram a Justiça do Trabalho em busca de quaisquer indenizações – por mínimas que fossem - que pudessem ser angariadas após a rescisão do contrato de trabalho e que pudessem reparar, financeira ou simbolicamente, o término nem sempre pacífico da relação empregatícia.

A criação da JCJ e o acesso à mesma representaram a concretização de um canal para a exteriorização de reclamações e espaço de negociações trabalhistas numa cidade cuja a economia e a vida urbana vinham se destacando vertiginosamente desde a década de 1940 e a tornando capital de vasta região do interior baiano. A provável disseminação de informações, efetivada entre os trabalhadores, acerca das vantagens de submeter suas querelas ao Judiciário Trabalhista, aberto e disposto a ouvir suas demandas, já significa que os menores e seus responsáveis tinham, de antemão, uma noção prévia da eficácia da JCJ, seja para arbitragem ou para a promoção de acordos. A disseminação dos casos conciliados e julgados na JCJ ajudaram na afirmação e formação de um sentimento e de uma cultura de busca e luta por direitos.

A análise da legislação e da jurisprudência trabalhista do período confirma que havia uma fluidez em relação às definições relativas aos trabalhadores abaixo dos 18 anos. As mudanças aqui tratadas em torno da idade mínima legal para a admissão ao emprego, como também em relação à definição do cálculo dos salários, indicam uma legislação oscilante, fruto de políticas e interesses que viam nos “menores” sujeitos maleáveis em rígidas normas promulgadas com vistas ao controle salarial, como também às questões de “segurança nacional”.

Os discursos que elegem o trabalho como formador do caráter estão presentes em quase todo o século XX. Mas na ditadura militar, a política socioeconômica e, principalmente a assistencial, elegeram como foco o menor considerado “delinquente”: crianças e jovens pobres que, sob este estigma e as fortes marcas da desigualdade social, sentiram em suas peles o autoritarismo do Estado. Um valor, em especial, vem de longa data: a ética “salvadora” do trabalho, a guiar a menoridade pelo suposto caminho correto, como percebemos nos discursos veiculados no jornal local *O Sertanejo* e nas políticas públicas municipais, como o intenso esforço pela criação da Escola de Menores de Vitória da Conquista e pelas atividades

executadas pelo SSAMA que lançavam jovens supostamente “delinquentes” (essencialmente meninos) ao mundo do trabalho na década de 1960.

A presença predominante de menores do sexo masculino e a rasa presença do sexo feminino nos documentos da JCJ de Vitória da Conquista mostram um mercado de trabalho – e uma sociedade - ainda aberto aos tradicionais valores que reservavam às mulheres o espaço doméstico. Os documentos ainda permitem perceber a família como uma instituição de “gestão” e proteção aos jovens,²⁴¹ como mostram as ações em que os pais questionaram e retiraram seus filhos de ocupações em que eram remunerados com baixos salários.

A contragosto dos patrões e buscando uma oportunidade de obter êxito nos pedidos feitos nas petições iniciais, as ações judiciais a que deram ensejo os menores na Justiça do Trabalho permitem romper com os velhos paradigmas que insistem em afirmar a passividade dos trabalhadores infantojuvenis. Por outro lado, também concluímos que grande parte dos menores buscaram a mediação da Justiça do Trabalho após o término do vínculo empregatício, circunstância em que, provavelmente, já não se sentiam, ao contrário do que deveria ocorrer no cotidiano do trabalho, constrangidos pela presença dos patrões ao desafiarem e, mais do que isso, questionarem seu poder em instância jurídica competente.

Os micro embates sociais e econômicos aqui analisados vão além da elucidação do posicionamento e atuação de magistrados e advogados em situações específicas ou das meras contendas cotidianas entre patrões e empregados. **Nos autos e no mundo**,²⁴² em posse de suas histórias e reivindicações, lá estavam eles e elas: meninos e meninas labutando e decodificando a legislação trabalhista concebida pelo Estado e absorvida, não sem questionamento, pela realidade social.

²⁴¹ Michelle Perrot encontrou indícios semelhantes em sua investigação sobre os jovens operários franceses do século XIX. Cf: PERROT, op. cit.

²⁴² Paralelo com a máxima jurídica “*Quod non est in actis, non est in mundus*” (o que não está nos autos, não está no mundo).

FONTES E BIBLIOGRAFIA



Figura 14 - Alameda Ramiro Santos e Praça Nove de Novembro, centro de Vitória da Conquista na década de 1970, com o destacado setor de comércio e serviços

Fonte: Conquista Antiga- Coletânea de 102 fotos digitalizadas - décadas de 20 a 70. Museu Pedagógico.

Fontes

Anais do Senado Federal, Portal Publicações – Senado Federal

Anais da República, 1967, livro 10

Discursos presidenciais, Biblioteca da Presidência da República

“Deus ainda tem esperança” - discurso lido por Médici na Fundação do Bem-Estar do Menor, na Guanabara, 5 de outubro de 1970.

Documentação diplomática dos Estados Unidos, Brown Digital Repository, Estados Unidos. Coleção: Opening the Archives: Documenting U.S.-Brazil Relations, 1960s-80s.

Telegrama endereçado ao Departamento de Estado, 1973

Documentos da OIT, Base LABORDOC ILO Library's database

Reunión de consultores sobre los problemas de los jóvenes trabajadores, Ginebra, 10-18 de octubre de 1967: informe. [Report no. ILO-MCYW/1967/D.3]

Documentos do IBGE, Biblioteca do IBGE

Anuário Estatístico do Brasil de 1967

Censos (Comerciais, Serviços, Demográficos, Industriais), 1960 e 1970

Enciclopédias dos Municípios Brasileiros, 1958 e 1960

Estatísticas históricas do Brasil: séries econômicas, demográficas e sociais de 1550 a 1988. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: IBGE, 1990.

Mapa de Vitória da Conquista, 1956

Monografia – Vitória da Conquista, Bahia, 1969

Entrevista

BULOS, Uady. Depoimento ao Laboratório de História Social do Trabalho (LHIST/Uesb), 05/08/2013. Entrevistador: Vitor Moraes Guimarães

Fotografias, Arquivo Público Municipal de Vitória da Conquista

Jornais, Acervo Folha, Arquivo Público Municipal de Vitória da Conquista e Acervo Estadão

Folha de S. Paulo, São Paulo (1968)
O Combate, Vitória da Conquista (1962)
O Estado de S. Paulo, São Paulo (1967-1969)
O Sertanejo, Vitória da Conquista (1964-1969)

Legislação, Portal da Legislação

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

BRASIL. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores.

BRASIL. Decreto-lei 1.237, de 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.616, de 13 de setembro de 1941. Dispõe sobre a proteção do trabalho do menor e dá outras providências.

BRASIL. Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, bem como a elevação do valor do depósito compulsório nos casos de recursos perante os Tribunais do Trabalho, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto-lei nº 926, de 10 de outubro de 1969. Institui a Carteira de Trabalho e Previdência Social, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto-lei nº 7.934, de 4 de setembro de 1945. Atribui aos Promotores Públicos o encargo de promover, assistir e acompanhar as reclamações de empregados, em matéria trabalhista.

BRASIL. Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados;

BRASIL. Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

BRASIL. Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho,

disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 4.124, de 27 de agosto de 1962. Cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 5ª Região da Justiça do Trabalho.

BRASIL. Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963. Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”.

BRASIL. Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965. Dá nova redação ao art. 2º e ao § 1º do art. 6º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 5.274, de 24 de abril de 1967. Dispõe sobre o salário-mínimo de menores, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 5.840, de 5 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a Jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento da 5ª Região da Justiça do Trabalho.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. Lei Nº 7.627, de 10 de novembro de 1987. Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Projetos de Lei da Câmara, Arquivo do Senado, Brasília- DF

PLC n. 80/62

PLC n. 58/72

Processos trabalhistas, Laboratório de História Social do Trabalho, L HIST/Uesb

115 ações ajuizadas por menores trabalhadores na JCJ de Vitória da Conquista - BA (1964-1972)

Revistas, Biblioteca da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP), Biblioteca do Tribunal Superior do Trabalho (Brasília-DF), Biblioteca do Ministério do Trabalho e Emprego (Brasília-DF) e acervo particular do autor

Legislação do Trabalho. LTr

Problemas Brasileiros

Revista de Informação Legislativa

Revista do Tribunal Superior do Trabalho

Revista Internacional del Trabajo

Revista Trabajo

Bibliografia

AREND, S. M. F. Meninas. Trabalho, escola e lazer. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. (Org.). **Nova História das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.

_____. Legislação menorista para o trabalho: infância em construção (Florianópolis, 1930-1945). **Caderno espaço feminino**, v.17, n. 01. p. 269-292, jan./jul. 2007.

ARIÈS, P. A História das Mentalidades. In: NOVAIS, F. A; SILVA, R. F. da. (Org.). **Nova história em perspectiva – volume 1**. São Paulo: Cosac Naify, 2011. p.268-295.

_____. **Um historiador diletante**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1994.

_____. **História Social da Criança e da Família**. Trad. Dora Flaksman. 2.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

_____. **L'Enfant et la Vie familiale sous l'Ancien Régime**. Paris: Plon, 1960.

BATALHA, C. A historiografia da classe operária no Brasil: trajetória e tendências. In: FREITAS, M. C. (Org.). **Historiografia Brasileira em Perspectiva**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 1998

BATALHA, W. S. C. **Tratado elementar de Direito Processual do Trabalho**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960. (v. I).

BIAGGIO, J. Pixote. In: SCHNEIDER, S. J. [Ed.]. **1001 filmes para ver antes de morrer**. Rio de Janeiro: Sextante, 2008.

BLOCH, M. **Apologia da História, ou, O Ofício de Historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BONAVIDES, P.; ANDRADE, P. **História constitucional do Brasil**. 6 ed. Brasília: OAB Editora, 2004.

BOURDIEU, P. La “juventud” no es más que una palabra. In: _____. **Sociología y Cultura**. México: Grijalbo, Conaculta, 2002. p.163-173.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Textos temáticos / Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014. [Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 2]

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à memória e à verdade: histórias de meninas e meninos marcados pela ditadura**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009.

BRITES, O. Saúde e educação para o trabalho em Sesinho (1947/1960). **Revista de História (USP)**, São Paulo, n. 127-128, p.97-113, 1993.

BURKE, P. **História e teoria social**. 3.ed. Trad. Klaus B. Gerhardt et al. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

_____. Gilberto Freyre e a nova história. **Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**. Vol. 09, N. 02, out. 1997.

CABRAL, V. M. L. **Política de Estado em relação ao menor e seus desdobramentos no Espírito Santo (1889-1927)**. 2008. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2008.

CALDEIRA, C. **Menores no meio rural**. Rio de Janeiro: Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais, 1960.

CAMPOS, R. **A lanterna na popa: memórias**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1994.

CAVALLIERI, A. **Direito do Menor**. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

CORRÊA, L. R. **A tessitura dos direitos: padrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953-1964**. São Paulo: LTr, 2011.

DABAT, C. R. Uma 'caminhada penosa': a extensão do Direito trabalhista à zona canavieira de Pernambuco. **Clio - Série Revista de Pesquisa Histórica**, n. 26-2, p. 291-320, 2008.

DAL-ROSSO, S.; RESENDE, M. L. S. **Comerás o pão com o suor do teu rosto**: as condições de emprego do menor trabalhador. [S.l.]: Thesaurus, 1986.

DANNEMANN, R. N. Problemas de recursos humanos en el Brasil. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, v. 74, n.6, dic. 1966.

DAVIS, S. Introdução. In: _____ (Org.). **Antropologia do Direito**. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

DELGADO, B. **Historia de la infancia**. Barcelona: Editorial Ariel, 1998.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 13.ed. São Paulo: LTr, 2014.

_____; DELGADO, G. N. Justiça do Trabalho: 70 anos de Justiça Social. **Rev. TST**, Brasília, vol. 77, nº 2, abr/jun 2011.

DEZEMONE, M. Legislação social e apropriação camponesa: Vargas e os movimentos sociais. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 42, p. 220-240, jul.-dez. 2008.

DIAS, J. A. O golpe de 1964 e as dimensões da repressão em Vitória da Conquista. In: ZACHARIADHES, G. C. (Org). **Ditadura militar na Bahia**: novos olhares, novos objetos, novos horizontes. Salvador: EDUFBA, 2009. p. 69-88.

DINIZ, B. D. **Organização sindical brasileira**: a organização sindical brasileira e a pluralidade sindical no estado democrático de direito. Cuiabá: Editora da UFMT, 1995.

DIREITO, C. A. M. Salário mínimo de menor. **Revista das Sociedades Anônimas Ltda**, ano XI, n. 130, p.04-07, jun. 1967.

ELÍAS, C. A. El trabajo de los menores de edad en la dictadura franquista. **Historia Contemporánea**, n. 36, p.169-192, 2008.

FALEIROS, V. P. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2.ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

FICO, C. **O grande irmão: da Operação Brother Sam aos anos de chumbo. O governo dos Estados Unidos e a ditadura militar brasileira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

FIJAR los términos del debate sobre el trabajo infantil. **Trabajo: la revista de la OIT**. n. 69, agosto 2010.

FLANDRIN, J. **O Sexo e o Ocidente: evolução das atitudes e dos comportamentos**. Trad. Jean Progin. São Paulo: Brasiliense, 1988.

FONTES, P. **Um Nordeste em São Paulo: trabalhadores migrantes em São Miguel Paulista (1945-66)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

FREITAS, M. C. (Org.). **História Social da Infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1997.

FRENCH, J. D. **Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

FROTA, A. M. M. C. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, UERJ, RJ, v. 7, n. 1, p. 147-160, abr. 2007.

GEERTZ, C. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: _____. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GINZBURG, C. Controlando a evidência: o juiz e o historiador. In: NOVAIS, F. A; SILVA, R. F. (Org.). **Nova história em perspectiva – volume 1**. São Paulo: Cosac Naify, 2011. p.341-358.

_____. O inquisidor como antropólogo: uma analogia e as suas implicações. **A micro-história**. Lisboa: Difel, 1989.

GLASINOVICH, W. A. Child labor in Latin America. In: HINDMAN, H. D. (Org.). HINDMAN, Hugh D. (Org.). **The World of Child Labor**: an historical and regional survey. Armonk, NY: M.E. Sharpe, 2009.

GOMES, A. C. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 37. p. 55-79, jan- jun 2006.

_____; PESSANHA, E. G. F.; MOREL, R. M. (Org.). **Arnaldo Süssekind**: um construtor do direito do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **Cidadania e direitos do trabalho**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002. p.39.

GUIMARÃES, H. M. Magistratura do trabalho. **Legislação do Trabalho- LTr**, São Paulo, Ano 35, fev. 1971.

HEYWOOD, C. **Uma história da infância**: da Idade Média à época contemporânea no Ocidente. Trad. Roberto C. Costa. Porto Alegre: Artmed, 2004.

HOBSBAWM, E. **Mundos do Trabalho**: novos estudos sobre história operária. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE. **Coleção de Monografias- Vitória da Conquista, Bahia**. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 1969. (n. 436).

_____. **Enciclopédia dos Municípios Brasileiros**. Rio de Janeiro: IBGE, 1960. (VII volume).

_____. **Enciclopédia dos Municípios Brasileiros**. Rio de Janeiro: IBGE, 1958a. (XX volume; Municípios do Estado da Bahia- vol. 1).

_____. **Enciclopédia dos Municípios Brasileiros**. Rio de Janeiro: IBGE, 1958b. (XXI volume; Municípios do Estado da Bahia- vol. 2).

JUVENTUD y trabajo en América Latina. Parte I: el empleo de los niños. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, Vol. LXX, Núm. 1, p. 01-26, julio 1964;

JUVENTUD y trabajo en América Latina: Parte II: las perspectivas profesionales de los adolescentes, **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, Vol. LXX, Núm. 2, p.175-210, agosto 1964.

LEVI, G.; SCHMITT, J. Introdução. In: _____; _____. (Org.). **História dos jovens 1: da Antiguidade à Era Moderna**. Trad. Claudio Marcondes et al. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p.7-17.

LÉVY-BRUHL, H. **Sociologia do Direito**. 2. ed. Trad. Antonio de P. Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LINDEN, M. História do Trabalho: o Velho, o Novo e o Global. **Revista Mundos do Trabalho**, v. 1, n.1, jan. - jun. 2009.

LONDOÑO, F. T. A origem do conceito menor. In: PRIORE, M. D. (Org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991.

LORENZI, G. W. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Disponível:
<<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>>. Acesso em: 31 jan. 2015.

LUCA, T. R. Trabalhadores. Direitos Sociais no Brasil. In: PINSKY, J.; PINSKY, C. B. (Org.). **História da cidadania**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2003.

LUCE, F. O domínio da lei na região do cacau: a Justiça do Trabalho e o Estatuto do Trabalhador Rural. In: GOMES, Â. C.; SILVA, F. T. (Org.). **A Justiça do Trabalho e sua História: os direitos dos trabalhadores no Brasil**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013. p.349-398.

MAGALHÃES, I. Discurso, ética e identidades de gênero. In: _____; CORACINI, M. J.; GRIGOLETTO, M. (Org.). **Práticas identitárias: língua e discurso**. São Carlos: Claraluz, 2006.

MARTINS FILHO, I. G. S. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. M.; MARTINS FILHO, I. G. S. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998. p. 167-221.

MARTINS, R. N. Desafio à capacidade de educar. **Problemas Brasileiros**, São Paulo, n. 52, 1967.

MELLO, J. M. C.; NOVAIS, F. A. Capitalismo tardio e sociabilidade moderna. In: NOVAIS, F. A.; SCHWARCZ, L. M. (Org.). **História da vida privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 559-658 (História da vida privada no Brasil; 4).

MESQUITA, L. J. **Trabalho do menor: emprego de menores (teoria e prática)**. São Paulo: LTr, 1968.

_____. Emprego de menores. **Legislação do Trabalho - LTr**, São Paulo, Ano 31, jul.-ago. 1967.

MINTZ, S. Reflections on Age as a Category of Historical Analysis. **Journal of the History of Childhood and Youth**, v. 1, n. 1, p. 91-94, Winter 2008.

MIRANDA, H. **Meninos, moleques, menores...** faces da infância no Recife (1927-1937). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2008.

MIRANDA, S. M. **Infância, trabalho e direitos no Vale do Mucuri - MG**. 2006. Tese (Doutorado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

MONTEIRO, T. C. Relatório da Justiça do Trabalho relativo ao ano de 1968. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio de Janeiro, período de 1967 a 1968, p. XIII- XVIII, 1969.

MOREL, R. L. M; PESSANHA, E. G. F. A justiça do trabalho. **Tempo Social**: revista de sociologia da USP, v.19, n.2, p. 87-109, 2007.

MOURA, E. B. B. Por que as crianças? In: CARVALHO, C. H.; MOURA, E. B. B.; ARAUJO, J. C. S. (Org.). **A infância na modernidade**: entre a educação e o trabalho. Uberlândia: EDUFU, 2007. p.13-48.

_____. Meninas no mundo do trabalho: uma discussão necessária. In: SAMARA, E. M. (Org.). **Trabalho feminino e cidadania**. São Paulo: Humanitas, 2000.

_____. **Mulheres e menores no trabalho industrial**: os fatores sexo e idade na dinâmica do capital. Petrópolis: Vozes, 1982.

MÜLLER, E. “As palavras nunca voltam vazias”: reflexões sobre as classificações etárias. In: ALVIM, Rosilene; QUEIROZ, T.; FERREIRA JÚNIOR, E. (Org.). **Jovens & Juventudes**. João Pessoa: Editora Universitária – PPGS/UFPB, 2005. p. 67-85.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Iniciação ao direito do trabalho**. 25.ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1999.

_____. **O salário**. São Paulo: LTr, 1968.

NAPOLITANO, M. **1964**: história do regime militar brasileiro. São Paulo: Contexto, 2014.

NEGRO, A. L. O que a Justiça do Trabalho não queimou: novas fontes para o estudo do trabalho no século XX. **Politeia**: História e Sociedade, Vitória da Conquista, v.6, n.1, p.193-209, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Combatendo o trabalho infantil**: guia para educadores/ IPEC. Brasília: OIT, 2001. (v.2)

OLIVEIRA, F. L.; SILVA, V. F. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias**, Porto Alegre, 13, p. 244-259, 2005.

OLIVEIRA, J. M. **Uma conquista cassada**: cerco e fuzil na cidade do frio. Salvador: Assembleia Legislativa, 2014.

OLIVEIRA, O. Development of Child Labor Law in Brazil. In: HINDMAN, H. D. (org.). **The world of child labor**: an historical and regional survey. Armonk, NY: M.E. Sharpe, 2009.

PARIS, L. Through the Looking Glass: Age, Stages, and Historical Analysis. **Journal of the History of Childhood and Youth**, v. 1, n. 1, p. 106-113, Winter 2008.

PASSERINI, L. La juventud, metáfora del cambio social (dos debates sobre los jóvenes en la Italia fascista y en los Estados Unidos durante los años cincuenta). In: LEVI, G.; SCHMITT, J. (Org.). **Historia de los jóvenes II**: la edad contemporánea. Trad. de Mari Pepa Palomero. Madrid: Taurus, 1996, p. 381-453.

PASSETTI, E. O menor no Brasil Republicano. In: PRIORE, M. D. (Org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991.

PASSOS, S. A. **Vitória da Conquista, Cidade e Região**. 1995. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1995.

PEREIRA, C. J. **A cidade, a fábrica e a juventude**: a mão-de-obra juvenil na Fábrica de Louças “Santo Eugênio” e o contexto industrial de São José dos Campos-SP (1921-1973). 2009. Dissertação (Mestrado em História Econômica) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

PEREIRA, R. C. M. O trabalhador rural nas fontes da Justiça do Trabalho (Vitória da Conquista-Ba, 1963-1982). **História Social**, v. 21, p. 27-46, 2011.

PEREZ, V. M. G. **Criança e adolescente:** o direito de não trabalhar antes da idade mínima constitucional como vertente do princípio da dignidade humana. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes - RJ, 2006.

PERROT, M. La juventud obrera. Del taller a la fábrica. In: LEVI, G.; SCHMITT, J. (Org.). **Historia de los jóvenes II:** la edad contemporánea. Trad. de María Barberán. Madrid: Taurus, 1996.

PESSOA, A. B. Meninas nos Mundos do Trabalho: Um Olhar Através da Imprensa Manauara (1890-1920). In: PINHEIRO, M. L. U. (Org.). **Gênero & Imprensa na História do Amazonas.** Manaus: EDUA, 2014.

PRADO JÚNIOR, C. **Evolução Política do Brasil:** e outros estudos. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

PRADO, L. C. D.; EARP, F. S. O 'milagre' brasileiro: crescimento acelerado, integração internacional e concentração de renda (1967-1973). In: FERREIRA, J.; DELGADO, L. A. N. (Org.). **O tempo da ditadura:** regime militar e movimentos sociais em fins do século XX. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. (O Brasil Republicano; v. 4).

PRIORE, M. D. (Org.). **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1999.

_____. (Org.). **História da criança no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1991.

PROST, A. Fronteiras e espaços do privado. In: _____; VICENT, G. (Org.). **História da Vida Privada 5:** Da Primeira Guerra a nossos dias. Trad. Denise Bottmann. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

PUECH, R. Alterações relativas ao trabalho do menor - 2. **O Estado de S. Paulo,** São Paulo, domingo, 24 set. 1967.

RAGO, L. M. **Do cabaré ao lar:** a utopia da cidade disciplinar: Brasil 1890-1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

RESENDE, A. L. Estabilização e reforma: 1964-1967. In: ABREU, M. P. (Org.). **A ordem do progresso: cem anos de política econômica republicana, 1889-1989**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1990. p.213-231.

REZENDE, V. Da gratidão à luta por direitos: a regulamentação das relações de trabalho na “Capital do Calçado” (Franca-SP, 1940-1980). In: GOMES, Â. C.; SILVA, F. T. (Org.). **A Justiça do Trabalho e sua História: os direitos dos trabalhadores no Brasil**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013. p.401-445.

RIBEIRO, H. P.; LACAZ, F. A. C. **O trabalho da mulher e do menor**. São Paulo: Dep. Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de Trabalho, 1984.

ROMITA, A. S. Justiça do Trabalho: produto do Estado Novo. In: PANDOLFI, D. (Org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999.

RIZZINI, I.; PILOTTI, F. (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2.ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

RIZZINI, I. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: PRIORE, M. D. (Org.). **História das crianças no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2000.

ROCHA, F. P. R. **A Santa Casa: História da Santa Casa de Vitória da Conquista (1914 a 2008)**. Vitória da Conquista: Brasil Artes Gráficas Ltda., 2009.

RODGERS, G. et al. **La Organización Internacional del Trabajo y la lucha por la justicia social, 1919-2009**. Ginebra: OIT, 2009.

RUSSOMANO, M. V. **O empregado e o empregador no direito brasileiro**. 6.ed. rev. São Paulo: LTr, 1978.

SAMPAIO, J. B. de Arruda. O trabalho do menor em face da Constituição de 1967. **Problemas Brasileiros**, São Paulo, n. 52, jul. 1967.

SANDIN, B. Imagens em conflito: Infâncias em Mudança e o Estado de Bem-Estar Social na Suécia. Reflexões sobre O Século da Criança. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 19, n. 37.p. 15-34, 1999.

SANTOS, L. F. Franklin Ferraz Neto e o Golpe de 1964: repercussões da ditadura militar na magistratura trabalhista de Vitória da Conquista. **Anais Eletrônicos – VI Encontro Estadual de História- ANPUH/BA**, 2013.

SANTOS, M. **Fatores que retardam o desenvolvimento da Bahia**: a falta de indústrias. Salvador: Imprensa Oficial da Bahia, 1959.

SARAIVA, T. **A questão do menor**: responsabilidade e ação da sociedade e do governo. Brasília: Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, 1983.

SCHRITZMEYER, A. L. P. **Jogo, ritual e teatro**: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SILVA, C. T. **Justiça do Trabalho e ditadura civil-militar no Brasil (1964-1985)**: atuação e memória. 2010. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

SILVA, F. T. The Brazilian and Italian Labor Courts: comparative notes. **International Review of Social History**, Amsterdã, v. 55. p. 381–412. 2010.

SILVA, W. L. R. Direito do Trabalho brasileiro: principais aspectos de sua evolução histórica e as propostas de modernização. **Rev. TST**, Brasília, v. 69, n. 2, p. 120-138, 2003.

SODRÉ, R. A. A presença obrigatória do advogado na Justiça do Trabalho. **Legislação do Trabalho. LTr**, São Paulo, ano XXVIII, n. 306, p.141-145, mar.-abr. 1964.

SOUSA, M. A. S. **A Conquista do Sertão da Ressaca**: povoamento e posse da terra no interior da Bahia. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2001.

SOUZA, B. J. **Uma polis sertaneja, fora do eixo e fora do centro:** imprensa e memória nas disputas políticas em Vitória da Conquista (1962-1992). 2010. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010.

SOUZA, E. A. O. **Lei e costume:** experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho (Recôncavo Sul, Bahia, 1940-1960). Salvador: EDUFBA, 2012.

SPERANZA, C. G. **Cavando direitos:** as leis trabalhistas e os conflitos entre os mineiros de carvão e seus patrões no Rio Grande do Sul (1940-1954). São Leopoldo: Oikos; Porto Alegre: ANPUH-RS, 2014.

_____. Nos termos das conciliações: os acordos ente mineiros de carvão do Rio Grande do Sul e seus patrões na Justiça do Trabalho entre 1946 e 1954. In: GOMES, Â. C.; SILVA, F. T. (Org.). **A Justiça do Trabalho e sua História:** os direitos dos trabalhadores no Brasil. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013. p.51-81.

STEARNS, P. N. **A infância.** Trad. Mirna Pinsky. São Paulo: Contexto, 2006

SÜSSEKIND, A. História e perspectivas da Justiça do Trabalho. **Rev. TST**, Brasília, v. 67, n. 4, out./dez. 2001.

TANAJURA, M. **História de Conquista:** crônica de uma cidade. Vitória da Conquista: [s.n.], 1992.

THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores:** a origem da lei negra. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987a.

_____. **A formação da classe operária inglesa.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987b. (3 volumes)

TOLEDO, A. E. Menor – um problema posto em questão (1ª parte). **Revista de Informação Legislativa**, p. 165-180, jul. a dez. 1967.

UNICEF. FUNDO DE EMERGÊNCIA INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **La infancia y la juventud en el desarrollo nacional en Latinoamérica**. Santiago, Chile: UNICEF, 1966.

_____. **A infância dos países em desenvolvimento**. Trad. de Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1964.

VIANA, A. L. **Revista Histórica de Conquista**. Vitória da Conquista: [s.n.], 1982.

VIEIRA, D. T. Trabalho do menor, escolaridade e desenvolvimento econômico. **Problemas Brasileiros**, São Paulo, n. 52, 1967.

WADSWORTH, J. Moncorvo Filho e o problema da infância: modelos institucionais e ideológicos da assistência à infância no Brasil. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 19, n. 37, 1999.

ANEXOS

ANEXO A - Recenseamento geral de 1960 - Aspectos do comércio de mercadorias (Itambé, Itapetinga e Vitória da Conquista)

Municípios	Em 31-XII-1959					Ano de 1959					
	Estabelecimentos	Capital aplicado (Cr\$1 000)	Pessoal ocupado			Inversões de capital	Despesa		Receita		Estoque em 31-XII
			Total*	Proprietários e sócios	Empregados		Total	Salários	Total	Vendas	
	Cr\$ 1 000										
ITAMBÉ											
Comércio varejista	69	16 180	157	69	26	2 238	8 096	1 234	45 205	45 205	6 871
Comércio atacadista	8	4 896	23	9	9	1 640	2 215	786	19 040	19 040	4 538
ITAPETINGA											
Comércio varejista	238	32 005	415	232	124	14 318	30 522	6 552	183 361	183 361	66 256
Comércio atacadista	4	1 789	9	2	6	170	1 039	276	13 324	13 324	4 566

VITÓRIA DA CONQUISTA											
Comércio varejista	787	78 930	1 434	757	484	11 322	130 155	22 355	704 691	704 021	249 942
Comércio atacadista	43	16 275	93	41	39	372	17 228	2 197	199 469	199 200	38 466

*Inclusive membros da família não remunerados, com atividade no estabelecimento. Fonte: IBGE. Censos comercial e dos serviços de 1960. Sergipe-Bahia. Vol. IV, Tomo V.

ANEXO B- Recenseamento geral de 1960 - Aspectos gerais dos serviços (Itambé, Itapetinga e Vitória da Conquista)

Municípios	Em 31-XII-1959					Ano de 1959				
	Estabelecimentos	Capital aplicado (Cr\$1 000)	Pessoal ocupado			Inversões de capital	Despesa		Receita	Estoque em 31-XII
			Total*	Proprietários e sócios	Empregados		Total	Salários		
	Cr\$ 1 000									
Itambé	31	6 692	88	29	26	147	4 334	777	12 173	145
Itapetinga	244	17 500	577	236	263	5 742	25 161	6 457	35 269	2 318
Vitória da Conquista	339	85 256	1 153	330	591	17 505	68 865	22 157	161 091	9 954

*Inclusive membros da família não remunerados, com atividade no estabelecimento.

Fonte: IBGE. Censos comercial e dos serviços de 1960. Sergipe-Bahia. Vol. IV, Tomo V.

Móveis e outros artigos da habitação e de utilidade doméstica	2	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)
Produtos químicos e farmacêuticos	5	9	?	9	20	2	12	247	247
Combustíveis e lubrificantes	2	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)
Tecidos e artefatos de tecidos, artigos do vestuário e de armarinho	13	22	4	22	8	7	38	442	442
Produtos alimentícios, bebidas e estimulantes	120	178	18	178	21	17	45	2 462	2 454
Produtos alimentícios, com produtos de uso doméstico e de uso pessoal (supermercados)	1	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)
Artigos diversos	3	4	1	4	1	1	4	63	63
Comércio atacadista	1	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)
Produtos alimentícios, bebidas e estimulantes	1	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)
ITAPETINGA	554	1 113	49	1 100	961	120	2 501	45 218	45 023

Comércio varejista	532	1 017	49	1 005	797	120	2 116	28 167	28 072
Ferragens, produtos metalúrgicos, artigos sanitários e material de construção	11	59	3	61	86	11	244	2 610	2 590
Máquinas, aparelhos e material elétrico	2	(x)	(x)	(x)	(x)	-	(x)	(x)	(x)
Veículos e acessórios	14	41	5	40	80	19	437	4 089	4 030
Móveis e outros artigos da habitação e de utilidade doméstica	13	34	-	34	78	-	200	1 760	1 760
Papel, impressos e artigos de escritório	3	6	-	6	7	-	12	221	221
Produtos químicos e farmacêuticos	8	23	2	28	65	10	91	1 197	1 197
Combustíveis e lubrificantes	16	70	17	65	109	33	135	2 356	2 347
Tecidos e artefatos de tecidos, artigos do vestuário e de armarinho	45	119	5	110	181	26	509	6 034	6 033
Produtos alimentícios, bebidas e estimulantes	404	620	12	616	151	21	336	7 865	7 859

Produtos alimentícios, com produtos de uso doméstico e de uso pessoal (supermercados)	1	(x)	(x)	(x)	-	-	-	(x)	(x)
Mercadorias em geral, com produtos alimentícios	1	(x)	-	(x)	-	-	-	(x)	(x)
Mercadorias em geral, sem produtos alimentícios	1	(x)	-	(x)	(x)	-	(x)	(x)	(x)
Artigos diversos	12	27	-	27	18	-	85	939	939
Artigos usados	1	(x)	-	(x)	-	-	(x)	(x)	(x)
Comércio atacadista	22	96	-	95	164	-	385	17 051	16 951
Produtos agropecuários e extrativos	4	8	-	8	19	-	27	1 453	1 453
Ferragens, produtos metalúrgicos e material de construção	1	(x)	-	(x)	-	-	(x)	(x)	(x)
Máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e material elétrico	1	(x)	-	(x)	(x)	-	(x)	(x)	(x)

Móveis e outros artigos da habitação e de utilidade doméstica	1	(x)	-	(x)	(x)	-	(x)	(x)	(x)
Produtos químicos e farmacêuticos	2	(x)	-	(x)	(x)	-	(x)	(x)	(x)
Tecidos e artefatos, fios têxteis, artigos confeccionados do vestuários e de armarinho	2	(x)	-	(x)	(x)	-	(x)	(x)	(x)
Produtos alimentícios, bebidas e estimulantes	10	57	-	56	102	-	242	14 003	13 903
Artigos usados para recuperação industrial	1	(x)	-	(x)	(x)	-	(x)	(x)	(x)
VITÓRIA DA CONQUISTA	1 105	2 672	292	2 616	3 952	677	7 654	206 441	205 174
Comércio varejista	1 041	2 355	227	2 305	3 008	445	5 531	103 938	102 712
Ferragens, produtos metalúrgicos, artigos sanitários e material de construção	24	102	24	98	294	46	627	6 879	6 877
Máquinas, aparelhos e material elétrico	13	91	20	91	226	39	586	6 331	6 331

Veículos e acessórios	34	166	32	154	646	99	1 157	20 168	20 118
Móveis e outros artigos da habitação e de utilidade doméstica	27	76	10	75	70	12	189	2 289	2 287
Papel, impressos e artigos de escritório	10	23	3	23	(x)	5	46	643	630
Produtos químicos e farmacêuticos	20	86	9	84	262	20	277	4 273	4 270
Combustíveis e lubrificantes	26	194	12	188	436	14	731	16 007	15 302
Tecidos e artefatos de tecidos, artigos do vestuário e de armarinho	102	343	71	324	551	140	899	16 197	16 184
Produtos alimentícios, bebidas e estimulantes	754	1 138	35	1 135	170	47	519	20 474	20 061
Produtos alimentícios, com produtos de uso doméstico e de uso pessoal (supermercados)	5	55	4	53	194	5	303	7 277	7 277
Mercadorias em geral, com produtos alimentícios	1	(x)	-	(x)	(x)	-	(x)	(x)	(x)

Artigos diversos	23	74	7	73	121	18	194	3 330	3 305
Artigos usados	2	(x)	-	(x)	-	-	(x)	(x)	(x)
Comércio atacadista	64	317	65	311	944	232	2 123	102 503	102 462
Produtos agropecuários e extrativos	4	13	-	12	37	-	182	3 969	3 967
Ferragens, produtos metalúrgicos e material de construção	2	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)
Máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e material elétrico	1	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)
Veículos e acessórios	1	(x)	-	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)	(x)
Móveis e outros artigos da habitação e de utilidade doméstica	3	11	-	11	(x)	-	32	642	642
Produtos químicos e farmacêuticos	3	16	7	17	56	15	64	1 703	1 703
Combustíveis e lubrificantes	4	20	1	20	71	2	48	48 629	48 629

Tecidos e artefatos, fios têxteis, artigos confeccionados do vestuários e de armarinho	10	76	33	72	263	98	366	11 067	11 066
Produtos alimentícios, bebidas e estimulantes	33	138	19	141	353	104	1 014	29 201	29 163
Mercadorias em geral, com produtos alimentícios	1	(x)	-	(x)	(x)	-	(x)	(x)	(x)
Artigos diversos	1	(x)	-	(x)	(x)	-	(x)	(x)	(x)
Artigos usados para recuperação industrial	1	(x)	-	(x)	-	-	(x)	(x)	(x)

Fonte: IBGE. Censo Comercial 1970 - Bahia. Vol. VI, Tomo XIII.

ANEXO D - População economicamente ativa, por sexo, segundo os grupos de idade – 1940-1980 (Brasil)

GRUPOS DE IDADE	População Economicamente Ativa, por sexo (1 000 pessoas)									
	1940		1950		1960		1970		1980	
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
TOTAL	11 958,9	2 799,6	14 609,8	2 507,6	18 673,2	4 076,9	23 391,8	6 165,5	31 393,0	11 842,7
De 10 a 19 anos	2 782,8	1 213,0	3 122,8	942,1	3 506,6	1 201,0	4 251,9	1 665,6	5 802,5	2 757,2
De 20 a 29 anos	3 351,9	765,6	4 196,9	780,7	5 237,1	1 241,0	6 583,9	1 980,8	9 589,2	4 013,8
De 30 a 39 anos	2 420, 2	338,5	3 063,7	359,9	4 119,5	723,2	5 110,8	1 135,9	6 701,8	2 436,5
De 40 a 49 anos	1 749,9	232,0	2 169,1	226,8	2 937,7	484,5	3 815,7	784,2	4 811,1	1 571,1
De 50 a 59 anos	1 006,8	143,0	1 266,3	122,4	1 751,4	265,4	2 268,0	401,0	2 967,1	783,0
De 60 a 69 anos	466,4	75,2	603,9	56,1	858,9	123,3	1 045,6	154,8	1 247,9	238,4
70 anos e mais	180,9	32,3	187,1	19,6	262,0	38,6	315,9	43,2	273,4	42,7

Fonte: IBGE. **Estatísticas históricas do Brasil**: séries econômicas, demográficas e sociais de 1950 a 1988. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: IBGE, 1990. p.77. NOTA – As pessoas economicamente ativas com idade ignoradas foram distribuídas “pro rata” nos diversos grupos de idade.

ANEXO E - Recenseamento geral- Bahia - 1960- Grupos de idade por sexo (Itambé, Itapetinga e Vitória da Conquista)

Municípios	Grupos de Idade																
	Totais			0 a 9 anos		10 a 19 anos		20 a 29 anos		30 a 49 Anos		50 a 69 anos		70 anos e mais		Idade Ignorada	
	Total	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
Itambé	26 658	13 801	12 857	4 717	4 022	3 823	3 750	1 917	2 109	2 277	2 166	906	666	157	144	4	-
Itapetinga	38 362	19 097	19 265	6 476	6 164	4 768	5 131	2 781	3 449	3 546	3 360	1 302	939	221	215	3	7
Vitória da Conquista	141 835	69 488	72 347	24 210	23 347	17 594	19 060	9 745	11 687	12 351	12 846	4 719	4 324	858	1 006	11	77

Fonte: Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, v. I, t. VIII, 1960. (Bahia). OBS: Esta população de Vitória da Conquista envolve todo o município. A partir de 1961 se inicia o processo de desmembramento de alguns territórios que faziam parte do município.

ANEXO F - Censo Demográfico – Bahia – 1970 – Idade por sexo (Itambé, Itapetinga e Vitória da Conquista)

Municípios	Idade																
	Totais		0 a 9 anos		10 a 19 anos		20 a 29 anos		30 a 49 Anos		50 a 69 anos		70 anos e mais		Idade Ignorada		
	Total	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
Itambé	27 814	13 942	13 872	4 693	4 576	3 334	3 616	1 949	2 162	2 625	2 499	1 131	808	172	167	38	44
Itapetinga	46 112	22 868	23 244	7 450	7 151	5 671	6 147	3 517	3 937	4 201	4 190	1 711	1 497	279	281	39	41
Vitória da Conquista	125 573	60 137	65 436	20 242	20 453	15 154	17 176	8 588	10 841	10 763	11 689	4 481	4 259	773	861	136	157

Fonte: Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, v. I, t. XIII, 1970. (Bahia)

ANEXO G – Telegrama endereçado ao Departamento de Estado dos Estados Unidos relatando o funcionamento da Justiça do Trabalho no Brasil (janeiro de 1973)

DEPARTMENT OF STATE		
AIRGRAM		
A-03 UNCLASSIFIED		
NO. HANDLING INDICATOR		
RM/R	REP	AF
1	1	
ARA	EUR	FE
NEA	CU	INR
		6
E8	P	IO
4		5
L	FBO	AID
3		15
	S/L	
	1	
AGR	COM	FRB
	10	
INT	LAB	TAR
	6	
TR	XMB	AIR
		5
ARMY	CIA	NAVY
3	16	7
OSD	USIA	NSA
34	10	3
	NSC	6

TO : Department of State

INFO : BRASILIA, RIO DE JANEIRO

DATE: January 19, 1973

FROM : Amconsul SAO PAULO

SUBJECT : A Local Look at Brazil's Labor Court System

REF :

Summary

Recently, the reporting officer was received and welcomed to São Paulo by Dr. Homero Diniz Gonçalves, the President of the Second Regional Labor Court. This meeting and subsequent conversations with Olavo Previatti (now an elected lower court judge; recently defeated for the presidency of the national Industrial Workers' Confederation), Amauri Nascimento (a career judge and administrator of the regional court system), and various court "hangers-on", revealed some of the mechanics and the current state of the labor court system, as seen from São Paulo.

The federal government retains jurisdiction over all labor courts as well as over all military courts. The states take jurisdiction over civil and criminal law. The courts of original jurisdiction, called juntas da conciliação e julgamento, are each staffed by three judges, one of whom is a career jurist. The career judge must have a degree in law and his appointment is for an indefinite term. He attains his position totally on the basis of scholarship and achieving high marks in examination given periodically by the labor court system.

The other two judges are elected by their respective labor union and employer association. The names of the three candidates receiving the majority of votes in their union's election are submitted to the president:

UNCLASSIFIED

FORM 4-62 DS-323

Drafted by: LAB:TJClear:el

Clearances: POL:GEBrown

Contents and Classification Approved by: EXEC:EXLambert

FOR DEPT. USE ONLY
 In Out

DECLASSIFIED
 Authority NND969033

UNCLASSIFIED

São Paulo A-03

Page 2

of the Regional Labor Court, who then selects one of the three. Judges representing the employers are selected by similar election and appointment procedures. Dr. Gonçalves pointed out that the two elected judges could be leigos, i. e., laymen well versed in the labor code but not graduated in law, and that their terms are for three years. Despite the origins and orientations of the two elected judges, it could not be inferred that each case was judged ideologically, with the career judge casting the deciding vote. Each of the three voting combinations could and often did occur; employer and labor judges against the career judge, career and employer judges combining against the labor judge, and labor and career judges voting against the employer judge, each combination sometimes favoring the workers claim, other times holding for the employer's position.

The panel of the regional labor court which operates at the appellate level is selected in a fashion similar to that of the juntas. Two-thirds of the panel must be judges of career. The other one-third is divided equally between employer and employee representative judges. The President of Brazil must appoint formally each appellate court judge regardless of his origin. Because of the selection and appointment process, each higher level of the labor court system becomes more "political". The court of final appeal is the Superior Labor Court in Brasilia. Above that is the Supreme Court which adjudicates those cases involving conflicts between laws.

Local Activity

São Paulo is the seat of the Second Regional Labor Court, which encompasses the states of São Paulo, Paraná, and Mato Grosso. The seventy-two courts of original jurisdiction are distributed throughout these three states. Twenty-three are located within the city of São Paulo, with nine more being opened within a few months. Those juntas now operating in São Paulo currently handle about 65 percent of the total national case load of labor cases. The court system is housed in three large downtown office buildings, which are scenes of constant and frenetic activity. Two thousand to three thousand complaints, cases, and petitions are entered daily into the court system. This tremendous case load creates interminable docket delays. Therefore, the worker is likely to suffer heavily unless he can arrange other employment while his case is in process. The vast majority of cases entered deal with wages and salaries -- non-payment, underpayment, or delayed payment. Since October 1972, Dr. Gonçalves has prohibited the hearing of original cases without the

UNCLASSIFIED

DECLASSIFIED

Authority W0969033

ANEXO H – Processos trabalhistas ajuizados por menores trabalhadores na JCJ de Vitória da Conquista (1964-1972)

Processo n° 03/ 64	Processo n° 16/ 64	Processo n° 23/ 64
Processo n° 30/64	Processo n° 44/ 64	Processo n° 54/ 64
Processo n° 56/64	Processo n° 59/ 64	Processo n° 90/64
Processo n° 158/ 64	Processo n° 159/ 64	Processo n° 216/64
Processo n° 01/65	Processo n° 11/65	Processo n° 13/65
Processo n° 17/65	Processo n° 51/65	Processo n° 102/65
Processo n° 266/65	Processo n° 288/65	Processo n° 364/65
Processo n° 365/65	Processo n° 57/66	Processo n° 63/66
Processo n° 91/66	Processo n° 558/69	Processo n° 561/69
Processo n° 171/66	Processo n° 172/66	Processo n° 192/66
Processo n° 324/66	Processo n° 372/66	Processo n° 385/66
Processo n° 430/66	Processo n° 442/66	Processo n° 444/66
Processo n° 457/66	Processo n° 463/66	Processo n° 01/67
Processo n° 02/67	Processo n° 04/67	Processo n° 18/67
Processo n° 110/67	Processo n° 111/67	Processo n° 112/67
Processo n° 134/67	Processo n° 142/67	Processo n° 149/67
Processo n° 207/67	Processo n° 228/67	Processo n° 256/67
Processo n° 262/67	Processo n° 287/67	Processo n° 293/67
Processo n° 299/67	Processo n° 302/67	Processo n° 314/67
Processo n° 350/67	Processo n° 391/67	Processo n° 401/67
Processo n° 456/67	Processo n° 38/68	Processo n° 40/68
Processo n° 65/68	Processo n° 87/68	Processo n° 199/68
Processo n° 231/68	Processo n° 331/68	Processo n° 377/68
Processo n° 399/68	Processo n° 73/69	Processo n° 138/69
Processo n° 160/69	Processo n° 205/69	Processo n° 316/69
Processo n° 402/69	Processo n° 320/72	Processo n° 342/72
Processo n° 124/70	Processo n° 204/70	Processo n° 232/70
Processo n° 238/70	Processo n° 283/70	Processo n° 289/70
Processo n° 311/70	Processo n° 317/70	Processo n° 354/70
Processo n° 358/70	Processo n° 365/70	Processo n° 383/70
Processo n° 69/71	Processo n° 115/71	Processo n° 128/71
Processo n° 140/71	Processo n° 162/71	Processo n° 178/71
Processo n° 189/71	Processo n° 192/71	Processo n° 200/71
Processo n° 220/71	Processo n° 240/71	Processo n° 242/71
Processo n° 255/71	Processo n° 286/71	Processo n° 315/71
Processo n° 03/72	Processo n° 122/72	Processo n° 126/72
Processo n° 144/72	Processo n° 160/72	Processo n° 181/72
Processo n° 191/72	Processo n° 222/72	Processo n° 280/72
Processo n° 309/72		